



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	3
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	26
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	27
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	27
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	28
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.....	28
1ªSECAM - Atas	28
1ªSECAM - Acórdãos	28
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ªSECAM - Pautas	29
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	29
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	30
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	31
AUDITORA MURYEL HEY.....	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	38
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	38
Auditora MURYEL HEY.....	38
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	38
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição.....	40
Editais.....	41
Despachos.....	41
Informações.....	52
Atos de Alerta Municipais.....	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos.....	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	56
GP - Portarias.....	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	57
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara.....	57
Segunda Câmara.....	57
Corregedoria-Geral.....	57
Ministério Público de Contas.....	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	57
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	57
Inspetorias de Controle Externo.....	57
Administrativo.....	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 33 EM 20 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Adiado por devolução pós-vista desde 13/09/2023
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUAUSTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS

FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR), Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17 Vista desde 30/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 13/09/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 289779/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/08/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291710/23
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 189088/23 Adiado por devolução pós-avista desde 13/09/2023
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22 Adiado por devolução pós-avista desde 13/09/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 714219/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/09/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/09/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 295714/16 Adiado por devolução pós-vista desde 13/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 23/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), (Procurador(es):

ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 23/08/2023 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 129189/22
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), JOSE VOLNEI BISOGNIN

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 30 DE AGOSTO DE 2023

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (30/08/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Augustinho Zucchi, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, referente a Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 537299/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 447621/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 413545/22, 360313/23, 406950/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou ao Pleno, "a maioria já tem conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação a Interpretação da Súmula 473, sobre inconstitucionalidade. Se os gabinetes tiverem alguma sugestão para o Código de Processo Administrativo, que a Conselheira Substituta Muryel, com o Conselheiro Substituto José Mauricio estão trabalhando. Sugestões para o incidente, que agora teremos que ter, pressuposto de demonstração de já decisões contrárias ao Supremo

Tribunal Federal. Então, serão bem-vindas, peço encaminhar as minutas e as propostas para o novo código". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 206187/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 537299/23 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 447621/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 615461/17 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 615461/17, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou seu voto "1) receber o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 59) – já que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (tempestividade, adequação, legitimidade e interesse) – apenas com efeito devolutivo; 2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo após a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de que, por meio eletrônico, intime a Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, independentemente do trânsito em julgado desta decisão ou da interposição de novo recurso; e 3) após a certificação do trânsito em julgado da presente decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sorteie o Relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno". O processo foi julgado e aprovado por unanimidade, havendo as manifestações: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "o meu comentário, Doutora Valéria, era justamente para parabenizar o Doutor Sérgio pelo cuidado que teve no exame desse processo, de efetivamente evitar que a interposição do recurso efetivamente acabasse, como bem colocado pelo relator, tornasse como inócua a determinação justamente de revigoramento da aposentadoria anterior com valor maior e as relevantíssimas razões humanitárias lembradas pelo ilustre Conselheiro Sérgio, lembro também que conforme bem salientado pelo Doutor Sérgio a questão daqueles processos que já teriam tramitado há cinco anos no Tribunal, foi expressamente excluída do comando cautelar, que naquela oportunidade foi dado. Então me parece que isso talvez, do ponto de vista processual seria suficiente para a concessão de efeito meramente devolutivo mas que evidentemente as razões de cunho humanitário é muito bem lembradas e abordadas pelo ilustre Conselheiro, sem dúvida nenhuma reforma isso, então não só apenas acompanho essa brilhante manifestação, como antecipo que em casos análogos que estiverem sobre a minha competência para exame de admissibilidade de recursos nessas condições, também o efeito a ser dado será o devolutivo. Então, eram essas as considerações, cumprimentando novamente o ilustre Conselheiro Sergio". Com a palavra a Senhora Procuradora Valéria Borba "é muito interessante como as pessoas destroem a lógica jurídica do ordenamento jurídico na esfera previdenciária, desde a emenda 20/98 existe dois binômios e foram eleitos pelo legislador para dar sustentação a Previdência Social, é a idade e contribuição. Existe atualmente na nossa legislação previdenciária o fator idade e isso não pode prevalecer, esse critério de humanidade, humanitário deveria ser levado pelo legislador, em compensação e não pelo aplicador de direito. Então essa questão, é importantíssimo se frisar, por quê senão não haveria razão de ser dos limitadores previdenciários. Muitos de nós vamos ter que cumprir um prazo além, porque você perde ter idade, mas se você não tiver o tempo de contribuição, você não pode se aposentar. Então esse fator humanitário deixou de existir". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a palavra "Doutora Valéria, apenas uma parte, aqui não se trata da idade, é a forma de cálculo dos proventos". A Senhora Procuradora tem a palavra "sim, mas foi a causa de decidir. O código do estatuto do idoso e eu estou mostrando que isso não pode predominar, porque hoje é uma questão de idade e tempo de contribuição, isso deve ser levado muito em conta, em consideração. Outro fator que preciso lembrar aos Senhores é que o nosso prejudgado 28, nasceu do Ministério da Previdência e o Doutor Fernando foi o relator e ressaltou isso nas suas razões de decidir ou no corpo da sua manifestação. Quanto a Paranaguá, existe uma situação lá muito estranha, porque muitos servidores foram na justiça do trabalho pedir o reconhecimento das verbas trabalhistas, dizendo "nós não somos estatutários". Existe essa discussão acerca de Paranaguá. Então não é uma questão tão simples ou tão levada a questão humanitária. Entendo que o efeito do recurso de revista deve ser mantido por uma questão muito simples, não se criar expectativas ao servidor de algo que ele não tem direito. Essa é a questão! Se nós estamos numa fase recursal e todos os Senhores são conhecedores das questões previdenciárias, estou aqui desde 2021 nessa tecla e tentam argumentar que é o caso de decadência. Decadência não se aplica quando existe a inconstitucionalidade, esse objeto também foi delimitado no prejudgado. Preciso que os Senhores mantenham a lógica previdenciária, porque senão não precisa mais de ser julgado e atentem ao detalhe, essa matéria já passou até pelo Poder Judiciário que reconheceu a higidez do prejudgado 28. Tem várias questões aqui que realmente, como diz o Doutor Fernando, Paranaguá já é uma matéria muito notoriamente conhecida. Muito obrigado, Presidente". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pede a palavra, "Senhor Presidente, apenas para tentar e não deixar passar batido, agradecer a oportunidade ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, parabenizar a explanação, afinal de contas, a nossa Procuradora sempre trazendo o seu conhecimento catedrático e eu sempre buscando aprender, mas a nossa Constituição ela vem dando a orientação e ela de forma dinâmica, Doutora Valéria, e Paranaguá, nossa cidade sagrada, abençoada, iluminada, pouco, porque ela tem que ser mais lembrada e quando recebi no período da Presidência, Doutora Valéria, os representantes ao gabinete e senti o apelo e tive o privilégio de participar ativamente nessa questão, pude perceber diferente e por isso é importante essa discussão no Plenário, de que, é o que eu costumava falar, realmente é bem, diferentemente do que Vossa Excelência coloca, todos nós somos profundos conhecedores da parte tributária, peço vênia a Vossas Excelências, mas eu não sou. Tributária e previdenciária e eu não sou de ambas, mas eu sou humanitária e eu aplico isso, eu só sei que não sei, mas eu aplico o que eu sei e busco conjugar aqui nesse Pleno e acho que tem dado um bom ou razoável resultado, porque é o que nos leva a Constituição, essa união, e o resultado ele está chegando a ponta. Peço mais uma vez desculpas e a Vossas Excelências, vênia, porém, não sou bom de exatas, porque a conta não fecha, porque dividindo acredito que a gente soma. E, Paranaguá como exemplo, história, ela deve se propagar. E, por isso eu quis, Senhor Presidente, deixar claro aqui, esse momento, Conselheiro Ivens Linhares, respeitosamente, porque quando eu, mais uma vez, que já tinha lido e relido, por isso entendi

diferentemente e acho que valeu a pena, em que pese, Vossa Excelência não tenha citado, mas o posicionamento do Conselheiro Sérgio, corroborando com meu pensamento, diferentemente, e parecia que essa senhora tinha cometido algum ato e teria sido condenado pelo Moro, mas não, ela trabalhou, ela atendeu, ela ensinou e por isso quero, hoje aqui, humildemente, respeitosamente dizer que a missão ela vem sendo cumprida humanamente. Senhor Presidente, muito obrigado pela oportunidade, abençoada tarde". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a palavra "não tenho a facilidade no uso da palavra como o Conselheiro Fabio Camargo tem, mas vou abusar da paciência, mais uma vez, dos Senhores, das Senhoras. Ao ouvir o Conselheiro Sergio, hoje, me veio rapidamente, na memória, algumas palavras que foram escritas pelo maior poeta brasileiro Drummond de Andrade e vou compartilhar com vocês. O Drummond escreveu esses versos, Conselheiro Tiago, por volta de 1940, período próximo da Guerra, não sei exatamente se antes, durante, mas ele chama-se a Rosa do Povo, não vou ler todo, só um pedacinho, dizia Drummond "uma flor nasceu na rua! Passem de longe, bondes, ô nibus, rio de aço do tráfego. Uma flor ainda desbotada ilude a polícia, rompe o asfalto. Façam completo silêncio, paralisem os negócios, garanto que uma flor nasceu. Sua cor não se percebe. Suas pétalas não se abrem. Seu nome não está nos livros. É feia. Mas é realmente uma flor. É feia. Mas é uma flor. Furou o asfalto, o tédio, o nojo e o ódio". Foi assim que eu vi as suas palavras, o seu voto, uma flor no asfalto, uma rosa no assunto. Parabéns!". Com a palavra o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, "antes de mais nada eu transfiro os cumprimentos do Conselheiro Ivens, do Conselheiro Fabio e do Conselheiro Mauricio Requião ao Doutor Fernando José dos Santos Dutra, que foi quem redigiu a íntegra deste voto. Doutora Valéria, talvez eu não tenha destacado, como também percebi o Conselheiro Ivens, a questão, o fundamento lógico jurídico processual, porque dei ênfase, talvez exageradamente, aos aspectos humanitários relacionados a defesa do idoso, mas o fundamento lógico jurídico processual, e isso faz parte dos fundamentos, mas é exatamente o prejudgado do Tribunal e a eficácia das decisões do Tribunal. As Reformas do Código de Processo Civil ocorridas desde a década de 90, capitaneadas pelo professor Sálvio Figueiredo, Ministro do STJ, então, pelo professor Athos Gusmão Carneiro, também Ministro do STJ na época, junto com a equipe o professor Cândido Rangel Dinamarco, as reformas foram todas visando a dar eficácia aos provimentos jurisdicionais, daí vieram os institutos como a tutela antecipada em que verificando a verossimilhança concede-se antecipadamente a satisfação do direito para que durante o trâmite do recurso prevaleça a situação menos danosa e é o caso, poderemos ter neste interregno duas situações, uma em que a professora mantém os seus subsídios como aposentada de R\$ 1.449,00 e outra em que enquanto se aguarda o desfecho do recurso ela é obrigada a voltar à escola sob pena de perder 20% da sua renda. Inúmeros atos de aposentadoria de Paranaguá tem sido revisitos, inúmeros, conforme pretende o Ministério Público, mas os casos em que o ato ou a documentação do ato ingressou no Tribunal a mais de cinco anos, o entendimento do Tribunal foi, classificado no prejudgado, deve-se reconhecer a decadência. É verdade e existe a tese no sentido de que inconstitucionalidade não se submete ao prazo de decadência, mas essa tese foi usada pelo Supremo como uma válvula de escape para situações absurdas, teratológicas, como por exemplo este que consta de um dos temas invocados pelo Ministério Público e diz respeito a anistia de um policial quando na verdade não se tratava de nada relacionado a questões, manifestações políticas, então Doutora Valéria, a preocupação com binômio contributivo, retributivo e a preocupação com a higidez financeira dos regimes, dos fundos de regimes próprios dos servidores é preocupação de todos nós e o Conselheiro Ivens, certamente, tem muitíssimo em conta essa preocupação, muitíssimo, vejo as decisões, aquela decisão de Vossa Excelência sobre o Tide por exemplo, em que Vossa Excelência propôs a incorporação proporcional a contribuição, então este aqui é um caso que se enquadra perfeitamente naqueles casos do tema 445 que foi regulamentado pelo Tribunal. Doutora Valéria, achei muito interessante a colocação de Vossa Excelência quando disse que a questão da justiça deveria ser considerada pelo legislador e não pelo aplicador do direito. É interessante porque exatamente inspirado por este caso, hoje por volta das 6 horas da manhã, eu lia o livro, o ensaio, "O Problema da Justiça" de Hans Kelsen e também tinha ao meu lado, mas só li trechos, "Os Elementos da Justiça", de David Schmidt, exatamente naquele momento em que predominava a escola do positivismo, normativo. Hans Kelsen escreve esse livro com a preocupação, porque ele havia introduzido a teoria pura do direito, em que ele diz exatamente isso, o que importa é a norma e a avaliação de justiça deve ser feita pelo legislador, mas veja, Vossa Excelência, que essa escola está a muito superado, pelo menos sopesando os aspectos de justiça, inclusive, lembro aqui um filme muito interessante, importantíssimo "O Julgamento de Nuremberg" em que Maximilian Schell inicia a sua defesa dos juízes que estão sendo julgados, dizendo em alemão "o juiz não faz a lei, o juiz aplica a lei", tentando defender eventual aplicação de, por exemplo, regra do estado constitucional alemão naquela época, que previa por exemplo a esterilização de pessoas com alguma deficiência mental, mas essa escola está ultrapassada e hoje veja que quando se está diante de uma norma flagrantemente injusta, nós podemos recorrer dizendo, olha esta norma inconstitucional, por que os valores constitucionais se sobrepõe a ela. Então nós dizemos, essa norma é inconstitucional e nós temos aqui diversos dispositivos que vão reforçar então que, mas não é nem o caso de nenhuma inconstitucionalidade aqui, é apenas a moldar a interpretação ao caso concreto, esses diversos aspectos, o aspecto normativo positivo e aplicação do caso concreto. Essa servidora, não aparei o total montante que ela contribuiu durante ao longo de sua jornada, não foi o caso aqui porque é um recurso, um juízo de admissibilidade e deve ser feito com maior brevidade possível, mas certamente contribuiu durante todos esses anos e existe ali alguma dúvida sobre algum tempo, se deveria ser contado ou não, mas então não há no caso dessa servidora e de outros, nenhuma inconstitucionalidade patente, flagrante, não é o caso e toda situação fática e tudo que já definiu o Tribunal em relação ao tema 445 aponta que a melhor solução é essa e submeto ao Plenário. Obrigado, Senhor Presidente, agradeço a paciência de todos". Nesse processo, ainda foi convocado para compor o quórum, o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, uma vez que o processo é de sua relatoria, substituindo o Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval

Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi adiado o julgamento dos processos nºs: 289779/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 273879/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 262273/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta o processo nº 85280/09 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 123230/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e doze minutos (12min), do dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (30/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (06/09/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-543543/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2676/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Alegação de subavaliação de montante indenizatório em ação judicial. Improcedência da tomada e regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE (peça 3), diante da subavaliação do montante indenizatório proposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) à PETROBRÁS TRANSPORTES (TRANSPETRO) em ação de rito ordinário.

Consoante consta da exordial, por meio do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006, a TRANSPETRO arrendou à APPA área do porto organizado para exploração dos serviços de armazenamento, movimentação, transbordo e escoamento de petróleo e derivados, donde constava dentre as obrigações da arrendatária, a construção, em extensão ao Pier Público do Cais de Inflamáveis, de um novo Pier de Combustíveis, Gases e Alcoois com dois berços de atracação, no entanto, decorridos quinze anos, essa obrigação não foi cumprida, ensejando o ajuizamento pela TRANSPETRO de ação judicial, com o objetivo, dentre outros, de buscar a nulidade da cláusula que previu a obrigação da construção dos dois berços de atracação. No bojo dessa ação, em audiência de conciliação, houve a concordância de substituição da obrigação em indenização pecuniária, calculado pela APPA no montante de R\$ 94.775.493,75, porém a referida inspeção alegou que foi levado em conta tão somente o custo da obra civil, ou seja, da construção dos berços, não tendo sido avaliada a existência de outros elementos legais e contratuais que deveriam compor o valor indenizatório proposto, como o valor da dragagem dos novos berços (no montante de R\$ 45.590.596,00), o valor da dragagem de manutenção (R\$ 4.787.012,58), lucros cessantes (R\$ 10.560.000,00), renúncia tarifária e preferência atracar (R\$ 11.520.000,00) e juros e multa (R\$ 31.933.682,52), totalizando R\$ 104.391.291,10. Acatando o pedido de concessão de medida liminar feito pela referida unidade técnica, foi determinado, por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1087/2021, peça 23), posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 2557/2021 (peça 30), à APPA que não firme transação nos termos inicialmente declinados em sede judicial.

Em sua primeira manifestação nos autos (peça 37), a APPA alegou que: (i) a celebração de acordo conferiria vantagens como anular o risco de perda da ação judicial, evitando prejuízo com ônus sucumbenciais, permitir a continuidade da licitação da área portuária denominada PAR 50, salvaguardando a construção dos dois berços no pier público de inflamáveis ao inserir tal obrigação para o licitante vencedor, e proporcionar o investimento na infraestrutura portuária paranaense na

ordem estimada de cem milhões de reais; (ii) o cálculo indenizatório que subsidiou a proposta apresentada pela APPA no bojo da ação da TRANSPETRO foi realizado pelos setores técnicos desta Administração, estando correto, eis que considerados todos os elementos exigidos em lei e previstos no contrato firmado entre APPA e TRANSPETRO; e (iii) defendeu, pontualmente, a não inclusão de cada um dos elementos apontados pela inspeção como omissos no cálculo da indenização.

Em nova justificativa (peça 49), a APPA informou que na data de 23/11/2021, em virtude da instauração da presente tomada, a TRANSPETRO manifestou concordância com os termos da proposta de acordo judicial inicialmente apresentados. Além disso, a entidade destacou que a proposta de acordo contemplava o levantamento do saldo total existente na conta bancária 67087- 1, APPA CEDA Transpetro, junto ao Banco do Brasil, na qual foi depositado o montante de cinco milhões de reais, relacionados ao convênio para construção do CEDA (R\$ 15.925.169,21 no mês de referência outubro/2020), em favor da APPA.

RICARDO DE FREITAS VASCO (peça 53), intervindo no feito, requereu a manutenção dos “efeitos da liminar, para que a APPA se abstenha de efetuar a publicação do edital do PAR 50 visto haver clara sobreposição as cláusulas 4.4 e 8.5 do contrato 015/2016 com as cláusulas equivalentes constantes no edital no PAR 50 no estabelecimento tanto da remuneração, executado em duplicidade nos dois contratos para o mesmo bem, e a segunda absolutamente sobrepostas e indefinidas condições de atracação para os navios destinados ao terminal da TRANSPETRO e para os navios destinados ao terminal do vencedor do PAR 50, quando da utilização do berço externo construído” (fls. 13).

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANÁ (SIALPAR) requereu sua admissão na condição de amicus curiae (peça 55), e teceu considerações, apontando irregularidades na celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento n.º 15/2006.

Redarguindo as alegações de RICARDO DE FREITAS VASCO e da SIALPAR, a APPA (peça 60) pontuou que inexistente razão legítima para as respectivas intervenções, eis que se trata de tomada de contas, com objeto específico e delimitado (apurar suposta subavaliação do montante indenizatório proposto pela APPA à TRANSPETRO em ação judicial), não sendo caso de procedimento licitatório, no qual os particulares eventualmente poderiam ter razão para intervir nele, inclusive, apresentando fatos e fundamentos que entendessem que lhes prejudicariam na realização do certame. No mais, o ente reitor quis as afirmações apresentadas pelos referidos peticionantes, além de encaminhar (peça 63) razões de contraditório de forma completa, que não vieram integralmente na peça 37.

A SIALPAR reiterou seu pedido de ingresso nos autos (peça 67), pugnano pela manutenção da medida preventiva de suspensão do acordo judicial.

A 3ICE (Instrução n.º 18/2022, peça 68), analisando conclusivamente, opinou pela não revogação da cautelar e, no mérito, pela exclusão do cálculo indenizatório do montante referente ao custo da dragagem de manutenção, posto que é atribuição do órgão a conservação das condições de navegabilidade nos terminais e berços de uso público, mantendo-se os demais itens como proposto originalmente pela inspeção. De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 219/2022, peça 75).

É, naquilo que importa, a súmula dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, há que se deixar hialinamente claro que a presente tomada de contas extraordinária versa tão somente, e assim foi recebida (Despacho n.º 1087/2021, peça 23), sobre a alegada subavaliação do montante indenizatório proposto pela APPA à TRANSPETRO, diante do não cumprimento de obrigação de construção de um novo pier de combustíveis, gases e alcoois com dois berços de atracação, constante do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006. De igual forma, a medida liminar concedida também restou clara, determinando “ao Diretor-Presidente da APPA, para que não firme transação nos termos inicialmente declinados em sede judicial” (peça 23, fls. 5).

Destarte, a quaestio iuris reside unicamente no montante sugerido a título de indenização em acordo judicial a ser futuramente celebrado, e aqui algumas considerações merecem ser tecidas.

Esta Corte, em sede de medida liminar, houve por bem determinar que um ente estatal deixasse de celebrar acordo sob o argumento de que isso importaria em prejuízo ao erário, no entanto, essa posição deve ser revista.

Ainda que se reconheça assistir a esta Corte o poder geral de cautela, autorizando-a a decretação de medidas cautelares visando à evitação de dano de erário, as peculiaridades do caso em epígrafe parecem evidenciar que a atuação deste Tribunal não se mostra devida.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer que o futuro acordo impugnado, caso efetivamente lavrado e homologado, o será em autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e ANULATÓRIA DE MULTAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pela TRANSPETRO, em face da APPA e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). Em seu pedido, a TRANSPETRO pleiteia, entre outras coisas, que seja: (i) declarada cumprida a obrigação contratual assumida pela Transpetro, concernente à implantação do Centro de Excelência em Defesa Ambiental (CEDA), prevista nos itens 4.3 e 8.4 do Contrato de Arrendamento n.º 015/2006 e no Convênio n.º 4600004314, em decorrência do depósito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), efetuado em 13/06/2007; (ii) deferida a revisão das cláusulas contratuais, com a declaração da nulidade da cláusula de investimento consistente na construção de nova infraestrutura portuária (construção de pier), haja vista a notória alteração dos cenários econômicos e operacional nacional e local, a fim de possibilitar o necessário reequilíbrio econômico-financeiro, com base na função social dos contratos e a boa-fé objetiva contratual, consoante retro fundamentado; e (iii) declarada a inexistência de obrigação contratual de substituição dos Tanques 32.104 e 32.112, em decorrência de estarem inoperantes/desativados antes da formalização do Contrato de Arrendamento e por inexistir qualquer cláusula que determine a substituição dos citados bens, em atendimento ao princípio da legalidade. Assim, o que há é a submissão ao crivo do Poder Judiciário de pretensão deduzida pela TRANSPETRO, que, eventualmente pode ser acolhida ou não na sua integralidade ou de forma parcial. Quer-se com isso dizer que não existe certeza quanto ao resultado do julgamento que pode beneficiar ou não a sua autora, com a possibilidade de prejudicar a ré, no caso, a APPA.

A eventualidade desse deslinde, portanto, pode ir de encontro aos termos lavrados na inicial da presente tomada de contas, notadamente quanto à aceitabilidade de todas as variáveis elencadas, dado que se contesta a própria higidez da cláusula de

construção do píer e, por consequência, dos eventuais reflexos atrelados à obrigação principal.

Nesse ponto, há que se dar relevância aos esclarecimentos prestados pela APPA, que explicitam novos parâmetros interpretativos, os quais devem ser levados em conta, notadamente quanto ao dito pela entidade:

“Importante rememorar que a proposta apresentada pela APPA naquela oportunidade, em audiência de conciliação, considero preponderantemente as seguintes vantagens para a Empresa Pública: (i) anular o risco de perda da ação judicial proposta pela TRANSPETRO e com isso evitar prejuízo com ônus sucumbenciais, (ii) proporcionar o investimento na infraestrutura portuária paranaense na ordem estimada de R\$ 110 milhões, (iii) permitir a continuidade da licitação da área portuária denominada PAR 50 e, com isso, garantir a construção de um novo píer de inflamáveis mais moderno e adequado às necessidades operacionais do Porto de Paranaguá.

Por fim, reitera-se que as bases utilizadas para subsidiar o cálculo indenizatório mencionado acima foram detalhadamente apresentadas no bojo nas razões de contraditório apresentadas no Processo TCE sob n. 543543/2021, especialmente os fundamentos técnicos e jurídicos que compeliram a exclusão das parcelas relativas a (i) dragagem dos novos berços = R\$ 45.590.596,00; (ii) Dragagem de manutenção; (iii) Lucros cessantes; (iv) Renúncia tarifária e preferência de atracação; (v) Juros e multa.

Com a presente proposta, esta empresa visa encerrar um imbrólio que perdura há mais de uma década, e com um cenário vantajoso para a APPA, tanto nos aspectos contratuais, como no aspecto financeiro, uma vez que a APPA integralizará em seu patrimônio, no ano de 2022, mais de R\$ 110 milhões de reais (que serão corrigidos até a data efetiva do pagamento)” (peça 49, fls. 2).

Com base nisso e em outros elementos dos autos, alguns pontos merecem nova análise, mais escorreita com a realidade que se enfrenta.

Em segundo lugar, a celebração de acordo por ente submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas perpassa pela análise da economicidade e atendimento do interesse público, o que deve ser aferido caso a caso, não competindo a esta Corte, anteriormente a sua celebração, indicar os aspectos que desvelariam essa economicidade e atendimento ao interesse público, tarefa essa que cabe ao ente público que ofertou a proposta de acordo. E, nessa hipótese, caso não satisfeitos esses requisitos, é possível a atribuição de responsabilidade ao agente público que participou da celebração da avença. Claro que a esta Corte compete aferir a economicidade dos atos de gestão (artigo 74, caput, da Constituição Estadual), no entanto, não se quer com isso dizer que a análise dos presentes autos chancelaria os eventuais montantes indicados a título de indenização a serem futura e formalmente acordados. Dito de outro modo, é possível a verificação dos aspectos que, consoante ressoa da exordial da presente tomada, teriam sido omitidos. Não obstante, a celebração efetiva do acordo, reitera-se, sem a devida observância da economicidade e do respeito ao necessário interesse público pode, eventualmente, atrair aos subscretores do acordo a responsabilidade pela definição dos seus termos. Posto isso, passo a análise de fundo dos pontos suscitados no presente expediente. Relativamente à dragagem dos novos berços, da inicial da presente tomada de contas é possível abstrair que:

“As cláusulas contratuais 10.7 e 23.1 (b), citadas pela APPA, são claras em afirmar que compete ao Porto a manutenção das condições do canal de acesso e bacia de evolução, cabendo-lhe a responsabilidade em manter as condições atuais e futuras de profundidade para pleno uso do píer de combustíveis, gases e álcoois pela TRANSPETRO.

Contudo, nada fala da dragagem de aprofundamento e posterior manutenção dos novos berços ao longo da concessão, o que nos leva a concluir que este deveria ser encargo da TRANSPETRO, cuja execução está vinculada à operação dos berços” (peça 3, fls. 11)

A afirmação veiculada pela unidade técnica acresce a necessidade de indenização dos valores relativos à dragagem de aprofundamento, sob o argumento de que as referidas cláusulas contratuais não deixaram explícita a obrigação da APPA quanto a esse serviço. No entanto, um raciocínio em sentido contrário também teria o condão de afastar essa dragagem de aprofundamento como obrigação da TRANSPETRO, dada a inexistência de cláusula expressa nesse sentido.

No entanto, ainda que se reconheça a obrigação da TRANSPETRO quanto à dragagem de aprofundamento, há que se levar em conta o afirmado alegado pela entidade:

“O principal fundamento da não inclusão da dragagem de aprofundamento no cálculo indenizatório reside no fato de que tal dragagem já havia sido realizada nos anos de 2017 e 2018 diretamente pela União, de modo que, se o acordo entre APPA e TRANSPETRO fosse celebrado na data da elaboração do cálculo, naquela oportunidade haveria calado suficiente (-14 (DHN)) para a construção e operação dos 2 (berços) consoante exigência contratual, justificando a regularidade da exclusão desse elemento do cálculo” (peça 37, fls. 14).

Especificamente quanto à dragagem de aprofundamento, o setor técnico de engenharia da APPA consignou que:

“No ano de 2013, com o advento da nova Lei dos Portos n.º 12.815 do Governo Federal, foi instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária – PND2.

Dada a referida lei, nos anos de 2017 a 2018 à Secretaria Nacional de Portos realizou as obras de dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá e, desde então, não há a necessidade de nova dragagem de aprofundamento no local a ser construído a extensão do píer público.

Embora esses custos de dragagem de aprofundamento estejam previstos como sendo de responsabilidade da Transpetro, eles deixaram de existir em decorrência da realização do Programa do Governo Federal e, por este motivo, não foram considerados na elaboração do cálculo indenizatório.

Tais informações podem ser confirmadas nas batimetrias realizadas antes da dragagem de aprofundamento realizada pelo Governo Federal, posteriormente homologadas pelo Centro de Hidrografia da Marinha do Brasil – CHM/MB, apresentadas em anexo” (peça 40, fls. 2).

Ou seja, a equipe técnica de engenharia da entidade testifica que a dragagem de aprofundamento já restou realizada, tornando-a desnecessária caso, na atualidade, fossem construídos os novos berços de atracação. E se assim o é, em princípio, os valores relativos a esse serviço não deveriam compor o quantum indenizatório (rememore-se que, para isso, foi estimado um montante de R\$ 45.590.596,00), o que, teria o condão de afetar a verossimilhança da alegação que outrora autorizou o

deferimento do pleito de urgência. Dito de outro modo, em princípio, não se sustenta a inclusão de montante indenizatório relativo a serviços de dragagem de aprofundamento que efetivamente já foram realizados ainda que por terceiros, não podendo subsistir uma pretensão indenizatória onde o eventual dano não tenha no mundo fático se efetivado. De ordinário, um pleito indenizatório exigiria uma conduta comissiva ou omissiva, um dano e a demonstração da relação de causalidade entre a referida conduta e o prejuízo suportado pelo seu paciente. Nesse passo, o dano que se pretende avultar não existe na atualidade, eis que se se buscava um calado mínimo para os novos berços de atracação quando da celebração, essa distância mínima se encontra observada no atual momento dos fatos.

No concernente à dragagem de manutenção, o setor técnico da APPA afirmou que: “Em relação aos custos de dragagem de manutenção dos berços, primeiramente cumpre informar que não há no contrato de arrendamento, menção de que esses custos ficariam à cargo da Transpetro.

Por outro lado, cabe à APPA a manutenção das condições do canal de acesso e bacia de evolução, responsabilizando-se em manter as condições atuais e futuras de profundidade para pleno uso do Píer, (item 10.7 do contrato).

Além disso, na Cláusula Segunda do Contrato estabelece que o Terminal é de uso público, não dando direito de exclusividade de exploração à Transpetro, podendo ser explorado por outros usuários e operadores portuários, como já vem sendo realizado nos 2 (dois) berços do Píer Público existentes, cuja responsabilidade pela dragagem de manutenção é da APPA.

Aliás, de acordo com a Lei dos Portos, compete à Administração do Porto Organizado assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação” (peça 40, fls. 3).

Nesse ponto, cumpre aqui ressaltar que o vertido pela entidade, que destaca que o terminal não é de uso exclusivo da TRANSPETRO, o que, de fato, atrairia sua responsabilidade pela manutenção, mas ele é de uso público, competindo, ao que parece, à APPA esse específico serviço. É do próprio contrato que ressoa essa natureza pública e não exclusiva, quando destaca que haverá prioridade operacional (“Cláusula 4.3 Ainda, como remuneração pelo arrendamento e prioridade operacional, a TRANSPETRO efetuará investimentos na área arrendada, consubstanciados nas obras listadas e valoradas no ANEXO 4”) e preferência de atracação (“Cláusula 8.5 Pela construção do Píer de Combustíveis, Gases e Álcoois, à TRANSPETRO fica assegurada a ampla preferência de atracação no berço externo do referido píer”) em favor da TRANSPETRO (peça 14, fls. 6 e 10). Ou seja, prioridade e preferência não significam exclusividade.

Aliás, esse tópico foi expressamente afastado pela unidade técnica, que reconheceu que a manutenção de berços classificados como de uso público é de responsabilidade da autoridade portuária, ou seja, da APPA.

Assim, forçoso concluir que, também com relação a esse ponto, a insubsistência da verossimilhança da alegação, impactando no próprio mérito da presente tomada.

Quanto aos juros de mora e multa, deve-se reconhecer como destacado na decisão monocrática que concedeu a cautelar que “verificada a inadimplência da TRANSPETRO impor-se-ia à APPA o poder-dever de buscar a satisfação da obrigação, com todas aquelas consequências que lhe são acessórias, no caso, a cobrança de juros de mora e multa, dada a efetiva constatação do descumprimento do contrato em epígrafe, aliás, fato esse reconhecido como incontroverso”. No entanto, é preciso explicitar que de fato não houve quando da elaboração do instrumento contratual entre APPA e TRANSPETRO, o estabelecimento de termo definido para o cumprimento da obrigação e, por consequência, para a constituição em mora da TRANSPETRO ou mesmo, durante todo o tempo de execução do referido convênio desde a sua celebração, não foi a empresa constituída em mora por interpelação judicial ou extrajudicial, inexistindo formalmente, portanto, a fruição do prazo a partir do qual foi calculado pela unidade o valor de R\$ 31.933.682,52. Frise-se o cálculo desse montante tem, ou deveria ter por base, um lapso temporal mínimo, em que a TRANSPETRO restou formalmente em mora perante a APPA, o que, a princípio, não ocorreu, retirando, nesse ponto, base para a sustentação da cautelar anterior deferida, impactando no próprio mérito da presente demanda.

De fato, o artigo 402 do Código Civil apregoa que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Ou seja, no montante da indenização há que se adicionar aquilo que proporcionalmente se deixou de lucrar, o que se convencionou denominar lucros cessantes. No entanto, há que se aplicar o mesmo raciocínio expandido relativo aos juros de mora e multa, eis que não há um prazo formalmente definido em que a TRANSPETRO restou caracterizada em mora, e a partir daí a fruição de prazo para fins de cômputo dos eventuais lucros cessantes. Nesse ponto, os valores apontados a título de lucros cessantes não são juridicamente razoáveis, eis que não delimitado objetivamente o período de inadimplência. Ademais, como acima já destacado pela própria APPA, o exercício de uma ação judicial para cobrança do montante indenizatório a ela devido não significa êxito dentro do Poder Judiciário, podendo, por óbvio, existir a derrota na ação judicial proposta, senão na sua integralidade, em alguns determinados pontos, a refletir a possibilidade de prejuízo com ônus sucumbenciais. Ademais, há que se atentar que o montante indenizatório que ora se discute não teve origem em expediente deflagrado pela APPA onde se poderiam arguir todos os elementos que se reputassem a ela devidos, eis que o valor proposto a título de conversão de obrigação de fazer em pecúnia teve origem, como acima já referenciado, em AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e ANULATÓRIA DE MULTAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela TRANSPETRO. Ou seja, originalmente, a TRANSPETRO requereu a própria revisão das cláusulas do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006, com a declaração de nulidade da cláusula de investimento consistente na construção de nova infraestrutura portuária (construção de píer). Assim, a eventual procedência da ação proposta em face da TRANSPETRO pode significar nulidade da própria obrigação que foi convertida em pecúnia, e de todos os seus acessórios, como no caso dos lucros cessantes.

A 3ICE ainda apontou que a APPA deixou de considerar no montante da indenização o valor relativo à renúncia de receitas tributárias (cujo valor estimado restou em R\$ 11.520.000,00), dado que a Cláusula 4.4 do contrato de arrendamento previa a cobrança da tarifa portuária INFRAPORT com redução de 50% sobre o valor vigente. Discordo.

A partir de uma análise mais detida do feito, pode-se asseverar que, pelo raciocínio expandido pela unidade técnica, tal item tão somente tem sua razão de ser na falta

do cumprimento de obrigação por parte da TRANSPETRO. E, de fato, há lógica nisso. No entanto, a própria construção do pier, independentemente do seu momento, ou a indenização diante do descumprimento dessa obrigação teria o condão de equalizar os deveres das partes, justificando, sem qualquer prejuízo, o pagamento da tarifa portuária reduzida. Ou seja, o eventual pagamento da indenização tornaria indevida essa parcela. Por óbvio que na atualidade existe um déficit, eis que, de fato, não houve a construção do pier nem o pagamento da indenização correlata, não obstante, em princípio, havendo um ou outro, não se poderá arguir que a redução da tarifa portuária restou desacompanhada de dever do beneficiário da medida. Diante disso, ao que parece, a cumulação do pagamento de indenização em razão da não construção do pier e da redução tarifária percebida pela TRANSPETRO não se mostra devida, eis que poderia representar locupletamento ilícito da APPA, em dissonância com o previsto no referido contrato de arrendamento.

De fato, como apontado pela 3ICE, a redução da tarifa portuária pode, do ponto de vista técnico, ser considerada fator de incentivo ao arrendatário para realização dos investimentos previstos ao longo do contrato, notadamente a construção dos dois berços de atracação, bem como também constituir item de receita para o arrendatário. No entanto, como já referenciado, o benefício experimentado pela TRANSPETRO e a sua correlata indenização não guardaria razoabilidade caso efetivamente tivesse sido construído o pier ou pago o valor correspondente a título de indenização. Com perdão à prolixidade, se a redução tarifária foi acordada em face dos investimentos que seriam realizados pela TRANSPETRO e em sendo estes devidamente indenizados, não haveria, em princípio, desequilíbrio a inquirir a relação contratual entre as partes, eis que o pagamento da indenização correspondente à construção do pier, por si só, teria o condão de esvaziar a pretensão quanto a inclusão da redução tarifária.

Destarte, pelos fundamentos acima explicitados, não se vislumbra, em tese, irregularidade na omissão dos montantes apontados pela 3ICE, cabendo a APPA, quando da efetiva celebração do acordo, aferir a economicidade do futuro acordo, consoante os termos definidos pelos seus signatários, e explicitar a satisfação do interesse público subjacente ao consenso.

III. VOTO

Diante do exposto, decido:

I) revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1087/2021 e homologada pelo Acórdão n.º 2557/2021;

II) julgar improcedente a presente tomada e regulares as contas;

III) determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo diante de possível subavaliação do montante indenizatório proposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) à PETROBRÁS Transportes (TRANSPETRO), ação judicial autuada sob n. 5012723-02.2019.4.04.7000.

Por meio do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006, a TRANSPETRO arrendou à APPA, área do porto organizada para a exploração dos serviços de armazenamento, movimentação, transbordo e escoamento de petróleo e derivados. Dentre as obrigações contratuais da arrendatária, constava a construção, em extensão ao Pier Público do Cais de Inflamáveis, de um novo Pier de Combustíveis, Gases e Álcoois com dois berços de atracação.

No entanto, decorridos quinze anos, essa obrigação não foi cumprida, ensejando o ajuizamento de ação judicial, pela TRANSPETRO, com o objetivo de buscar a nulidade da cláusula que previu a obrigação da construção dos dois berços de atracação. No bojo dessa ação, em audiência de conciliação, houve a concordância de substituição da obrigação em indenização pecuniária, calculada pela APPA no montante de R\$ 94.775.493,75 (noventa e quatro milhões setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Porém, a referida inspeção alegou que foi levado em conta tão somente o custo da obra civil, ou seja, da construção dos berços, não tendo sido avaliada a existência de outros elementos legais e contratuais que deveriam compor o valor indenizatório proposto, como o valor da dragagem dos novos berços (no montante de R\$ 45.590.596,00); o valor da dragagem de manutenção (R\$ 4.787.012,58); lucros cessantes (R\$ 10.560.000,00); renúncia tarifária, preferência de atracar (R\$ 11.520.000,00); e juros e multa (R\$ 31.933.682,52); totalizando R\$ 104.391.291,10 (cento e quatro milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e noventa e um reais e dez centavos).

Esta Corte de Contas concedeu a liminar no sentido de determinar à APPA que não firme transação nos termos inicialmente proferidos em âmbito judicial.

Em seu voto, o Conselheiro relator revoga a medida cautelar e julga improcedente a demanda, com base nos seguintes fundamentos:

i) não existe certeza do resultado do julgamento da ação judicial, que pode beneficiar ou não a sua autora, com a possibilidade de prejudicar a ré, no caso, a APPA, e que não compete a esta Corte, anteriormente a sua celebração, indicar os aspectos que desvelariam a economicidade e o atendimento ao interesse público, tarefa essa que cabe ao ente público que ofertou a proposta de acordo nos autos judiciais;

ii) quanto à dragagem de aprofundamento, a equipe técnica de engenharia da APPA testifica que já foi realizada, tornando-se desnecessária se, na atualidade, fossem construídos os novos berços de atracação e, se assim o é, em princípio, os valores relativos a esse serviço não deveriam compor o quantum indenizatório (para isso, foi estimado um montante de R\$ 45.590.596,00), o que teria o condão de afetar a verossimilhança da alegação que outora autorizou o deferimento do pleito de urgência (ou seja, em princípio, não se sustenta a inclusão de montante indenizatório relativo a serviços de dragagem de aprofundamento que efetivamente já foram realizados, ainda que por terceiros, não podendo subsistir uma pretensão indenizatória na qual o eventual dano não tenha se efetivado no mundo fático);

iii) no que concerne à dragagem de manutenção, o terminal não é de uso exclusivo da TRANSPETRO, o que, de fato, atrairia sua responsabilidade pela manutenção, mas ele é de uso público, competindo, ao que parece, à APPA esse serviço específico;

iv) quanto aos juros de mora e à multa, não houve, quando da elaboração do instrumento contratual entre a APPA e a TRANSPETRO, o estabelecimento de termo definido para o cumprimento da obrigação e, por consequência, para a constituição em mora da TRANSPETRO, ou, mesmo durante todo o tempo de execução do

referido convênio desde a sua celebração, não foi a empresa constituída em mora por interposição judicial ou extrajudicial, inexistindo formalmente, portanto, a fruição do prazo a partir do qual foi calculado pela unidade o valor de R\$ 31.933.682,52 (trinta e um milhões novecentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Dirirjo do voto do relator para corroborar a Instrução n.º 18/22 – 3ICE (peça 68), cujos fundamentos tomo como razão para decidir, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o pagamento da indenização dos seguintes valores, a serem atualizados em sede de liquidação, excluindo do cálculo indenizatório o montante referente ao custo da dragagem de manutenção, posto que é atribuição do órgão a conservação das condições de navegabilidade nos terminais e berços de uso público:

Valor da obra civil (construção de 2 berços)	R\$ 94.775.493,75
Valor da dragagem de aprofundamento	R\$ 45.590.596,00
Lucros cessantes	R\$ 10.560.000,00
Renúncia tarifária e preferência de atracar	R\$ 11.520.000,00
Juros e multa	R\$ 31.933.682,52
TOTAL estimado da indenização	R\$ 194.379.772,27

Ainda, na esteira do opinativo técnico, proponho a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, aos agentes destacados na matriz de responsabilidades, cujas condutas estão correlacionadas no item 4.1 do relatório da 3ªICE (peça 03), individualmente, à LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Diretor-Presidente, ROGÉRIO AMADO BARZELLAY, Diretor de Engenharia e Manutenção, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, Diretor Jurídico, LUCIANO COSTENARO DE OLIVEIRA, Diretor Jurídico em exercício à época dos fatos, MARCELL GÜTHER VILLATORE, Gerente de Engenharia Marítima, JAMILE LUZZI ELIAS, Gerente de Engenharia, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR, Diretor de Operações Portuárias e Diretor de Engenharia e Manutenção em exercício, ANDRÉ LUIZ PIOLI BERNASCKI, Diretor de Desenvolvimento Empresarial, JOÃO PAULO RIBEIRO SANTANA, Diretor de Meio Ambiente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Revogar a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1087/2021 - GCDA e homologada pelo Acórdão n.º 2557/2021 – Tribunal Pleno;

II. Julgar improcedente a presente tomada e regulares as contas;

III. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, determinando o pagamento de indenização, a serem atualizados em sede de liquidação, excluindo do cálculo indenizatório o montante referente ao custo da dragagem de manutenção, posto que é atribuição do órgão a conservação das condições de navegabilidade nos terminais e berços de uso público. Propôs ainda a aplicação de multa administrativa aos agentes destacados na matriz de responsabilidades, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-683712/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023),

MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR-VERA DIANA TOMACHESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2677/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por ODIR ANTONIO GOTARDO, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 2263/2022-S1C (peça 34), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, em razão (i) da concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF; (ii) do provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e (iii) da contratação de horas extras em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I e V, da LRF, e aplicou ao recorrente, em razão destas irregularidades, três vezes a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Em sede de recurso (peça 37), o recorrente arguiu, em suma, que: (a) desde sua posse no mandato a folha de pagamento já estava acima do limite de gasto com pessoal previsto na LRF; (b) realizou diversas ações para reduzir os custos operacionais com pessoal, como aplicação do Plano de Aposentadoria Incentivada, reorganização dos profissionais de educação, possibilitando a redução no número de contratos seletivos; (c) houve uma queda exponencial da receita projetada em relação a receita realizada; (d) reduziu número de servidores recebendo horas extras; e (e) a concessão de gratificações e horas extras apenas para atendimento de demandas cuja paralização causaria prejuízos irreparáveis à população.

Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão 2263/2022-S1C, para considerar as contas regulares, ainda que com ressalvas, afastando-se a multa aplicada.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 59/22-GCMRMS (peça 39), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas (peça 42). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 2/23-CGM (peça 45), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que as justificativas apresentadas pela parte apenas corroboram o conteúdo na decisão recorrida, na medida em que demonstraram a ineficiência da gestão municipal no cumprimento da LRF, "eis que as medidas elencadas pelo ex-gestor não surtiram efeito no necessário equilíbrio das contas em apreço". O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 7/23-4PC, peça 46) pelo desprovimento deste Recurso de Revista. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação. Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso. No que tange ao mérito, acompanho os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso, uma vez que não restou demonstrado pelo recorrente qualquer elemento capaz de modificar a decisão vergastada.

Conforme bem pontuado pelo órgão ministerial (peça 46, fl. 3), o recurso não infirma a imputação de inobservância às vedações previstas no artigo 22, incisos I, IV e V da LRF, restando hígidos os apontamentos do Acórdão recorrido.

A bem da verdade, o recurso apenas reitera os argumentos já apresentados anteriormente, sem trazer qualquer razão hábil a justificar a reforma da decisão vertida no Acórdão 2263/22-S1C, motivo pelo qual mantenho íntegra a decisão combatida, inclusive com a aplicação das multas impostas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Odir Antonio Gotardo, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2263/2022, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Odir Antonio Gotardo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2263/2022, da Primeira Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-687427/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2678/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em razão de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Mandrituba ao Instituto Confiance. Alegação de negativa de vigência de lei ou decreto e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Não ocorrência. Rediscussão de matéria já apreciada. Recurso conhecido e não provido. I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Onildo Gelatti, ex-prefeito do Município de Mandrituba, frente ao Acórdão n.º 2807/20 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 4489/17-2C.

No processo originário, esta Corte julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária e aplicou sanções conforme abaixo transcrito:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Instituto Confiance, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente (período 30/03/2011 a 29/03/2017) e do Sr. Onildo Gelatti, CPF nº 084.926.979-20 no cargo de Prefeito Municipal de Mandrituba (período 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão das seguintes irregularidades:

1. Terceirização irregular de mão de obra; 2. Transferências bancárias para a conta

corrente da matriz, sem comprovação das despesas; 3. Transferências bancárias sem a identificação dos destinatários; 4. Transferências para pagamento de tributos em valor maior do que o efetivamente devido; 5. Ausência de comprovação de recolhimento de tributos e contribuições; 6. Realização de pagamentos sem a necessária comprovação da prestação dos serviços; 7. Realização de despesas a título de custo operacional sem a demonstração de sua utilização; 8. Contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio do termo de parceria; 9. Infringência aos dispositivos da Lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99.

II. Aplicar contra o Sr. Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandrituba à época, as seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal: 2.1. a multa do art. 87, IV, "g", por 7 (sete) vezes, sendo duas em razão do achado nº 1 (pela terceirização imprópria dos serviços; e pela ausência de contabilização das despesas com pessoal incorridas), uma para os achados nº 2 a 5 (pela movimentação irregular de valores), uma pelo achado nº 6 (pelos pagamentos ao Sr. Maurício Gelatti, filho do prefeito), uma pelo achado nº 7 (pelo pagamento de taxa administrativa) e duas pelo achado nº 9 (pela ausência de realização de Concurso de Projetos e por demais violações da Lei nº 9.790/99); 2.2. a multa do art. 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo achado nº 8 (pela contratação irregular de agentes comunitários);

III. Aplicar contra a Sra. Clarice Lourenço Theriba, responsável à época pelo Instituto Confiance, as seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal: 3.1 a multa do art. 87, IV, "g", por 4 (quatro) vezes, sendo uma em razão do achado nº 1 (pela ofensa ao art. 3º, caput da Lei nº 9.790/99), uma para os achados nº 2 a 5 (pela movimentação irregular de valores), uma pelo achado nº 6 (pelos pagamentos ao Sr. Mauricio Gelatti, filho do prefeito) e outra pelo achado nº 7 (pela cobrança de taxa administrativa); 3.2. a multa do art. 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo achado nº 8 (pela contratação irregular de agentes comunitários);

IV. Aplicar a sanção de devolução parcial dos recursos repassados, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade, e pelo Sr. Onildo Gelatti, gestor municipal e ordenador das despesas, nos seguintes valores, devidamente corrigidos: (i) R\$ 157.300,05 (Achado 02); (ii) R\$ 184.182,10 (Achado 03); (iii) R\$ 11.131,73 (Achado 04); (iv) R\$ 81.864,79 (Achado 05); (v) R\$ 149.327,14 (Achado 06); e (iv) R\$ 730.169,92 (Achado nº 7);

V. Aplicar a sanção de multa proporcional ao dano, em percentual fixado em 30%, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade, e ao Sr. Onildo Gelatti, gestor municipal e ordenador das despesas, com base no art. 89, § 1º, I e II, da LCE nº 113/2005, tendo por base o valor total da soma das sanções de devolução de recursos;

VI. Incluir o nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30 e do Sr. Onildo Gelatti, CPF nº 084.926.979-20 no cargo de Prefeito Municipal de Mandrituba, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

VII. Expedir Declaração de Inidoneidade e Proibição de contratação com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Instituto Confiance, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, e ao Sr. Onildo Gelatti, prefeito de Mandrituba, nos termos dos arts. 96 e 97 da LCE nº 113/2005, em razão das irregularidades verificadas nos achados nº 01 a 09;

VIII. Encaminhar cópias da presente decisão e garanta acesso aos autos: 8.1 ao Ministério Público Estadual (MP/PR) e Ministério Público Federal (PR/PR), para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa em face das irregularidades apontadas nos achados nº 01 a 09; 8.2 ao Ministério da Justiça para deliberação acerca da perda da qualificação da entidade, nos termos do disposto na Lei nº 9.790/99; 8.3 às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para as providências cabíveis quanto aos apontamentos feitos no achado nº 06 do Relatório de Auditoria 04/2015 e no item 3.3 da Instrução DAT nº 1253/16 (peça 118); 8.4 em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LCE nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;

IX. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

De acordo com o recorrente, a decisão não observa ao disposto no artigo 199, § 1º, do texto constitucional e no artigo 23, § 2º, I e III, do Decreto Federal n.º 3.100/99, além de ser contrária a outros acórdãos proferidos por esta Corte em situações semelhantes.

Busca, por isso, a reforma do julgamento questionado a fim de que seja emitido juízo de regularidade das contas, ainda que com ressalvas, ou ao menos, caso mantida a irregularidade, que sejam afastadas as sanções de ressarcimento e multas administrativas.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho n.º 1706/20-GCILB.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo não provimento do recurso (peça n.º 201).

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 202).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo o recorrente confrontado na peça recursal decisões que teoricamente abordam situações semelhantes, mas que receberam tratamento dispar, além de indicado dispositivos de lei e de decreto que teriam sido ofendidos, tem-se por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486, III e IV, do Regimento[1], motivo pelo qual o recurso de revisão comporta conhecimento. Quanto às questões de fundo debatidas, a insurgência não prospera.

Analizando-se atentamente as razões recursais, nota-se em verdade a reiteração do quanto já fora apreciado pela Corte em sede de Recurso de Revista e a tentativa de provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada, a qual não desafia qualquer reparo. Vejamos.

Segundo o interessado, no que tange a irregularidade por suposta terceirização irregular de mão de obra (achado 1), esta Corte de Contas já converteu a irregularidade em ressalva, em caso idêntico, por considerar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, à exemplo: (...) Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas

taquigráficas, por unanimidade, em: I - emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Wessler, prefeito de Mirador no exercício financeiro de 2009, em razão do “descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de obras e serviços da área de engenharia)” e da “contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços terceirizados na área da saúde, em atuação típica da atividade permanente do Município”; (TCE-PR, Prestação de Contas Municipal nº 157030/10, Acórdão de Parecer Prévio nº 39/13 – Segunda Câmara, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, julgamento em 27/02/2013.) De outro vértice, este Tribunal, ao condenar os responsáveis, de forma solidária, a devolução parcial dos recursos, referentes aos achados 02, 03, 04, 05, 06 e 07, não considerou a totalidade dos serviços efetivamente executados e comprovados pela OSCIP. Por tal motivo, é inviável a devolução de valores, uma vez que devidos ao Instituto. (...) Nesse sentido, existia a obrigação por parte do Município de pagar pelos serviços, mesmo diante de irregularidades ocorridas na prestação de contas, que devem ser ressalvadas, sob pena de incorrer no enriquecimento ilícito pela Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (ex vi do art. 884 do CC). A manutenção do acórdão recorrido também contrapõe entendimento anterior já assentado no âmbito deste Eg. Tribunal de Contas. Veja-se: Recurso de Revista. Terceirização de mão de obra por meio de Termo de Parceria do Poder Público com OSCIP . Serviços de Saúde. Violação a regra do concurso público. Irregularidade. Multa. Desnecessidade de devolução dos valores repassados para pagamento de despesas com pessoal. Recurso parcialmente provido. [...] Já quanto a condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde, foi reformada, pois não foi observado nos autos o dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados, ainda que tenham sido pagos com valores repassados pelo Município. O valor desembolsado pelo Poder Público foi integralmente revertido em benefício à sociedade, diante da atuação dos profissionais contratados nas áreas da saúde e ação social. Em que pese a inobservância da Lei e Decreto que regulamentam a atuação das OSCIPs, desnecessário o recolhimento de valores, considerando o princípio da finalidade, bem como de que a decisão poderia incorrer em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. (Processo nº 997859/16 - Acórdão nº 569/18 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Boletim de Jurisprudência do TCE/PR nº 31/2018) Da mesma forma, esta Corte também já firmou entendimento de , em Acórdão proferido pelo Ex. Conselheiro Presidente, que o ressarcimento ao erário só pode ser exigido quando verificada a existência de dolo, má -fé e enriquecimento ilícito por parte do responsável: Ao contrário do que afirmam os embargantes e, em consonância com a uniformização de jurisprudência citada , a boa - fé foi sim considerada, quando na fundamentação este relator afastou a imposição de restituição de valores aos cofres públicos e multa proporcional ao dano, in verbis: ‘Contudo, entendo que a penalidade proposta pelas unidades instrutivas de devolução integral dos valores retidos e de multa proporcional ao dano seja excessiva, em razão da inexistência de má -fé das partes’. (TCE/PR – Acórdão nº 4089/16 – Pleno. Processo nº 593740/16. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Julgamento em 18/08/2016).

Contudo, a decisão combatida categoricamente examinou e afastou referidas colocações e em momento algum contrariou o entendimento jurisprudencial vigente na Casa, tratando o Acórdão n.º 4089/16-TP ao qual se socorre o gestor de precedente isolado. Saliento as seguintes passagens do voto do Relator (peça n.º 189):

“O Acórdão 4089/16 do Tribunal Pleno, invocado pelo recurso, não é representativo da jurisprudência deste Tribunal no ponto em que reafirmou a decisão de não determinar restituição de valores cobrados a título de taxa de administração e aplicação de multa proporcional ao dano, com base na ausência de má-fé das partes. São diversos os julgados em sentido oposto, dentre os quais cito exemplificativamente, ao lado da decisão recorrida, os Acórdãos 1811/20-TP (Recurso de Revista 558301/17), 1791/20-TP (Recurso de Revisão 91968/20) e 457/20-1C (Prestação de Contas de Transferência 251375/11).

(...)

Por fim, a alegação de que os serviços foram prestados não tem qualquer efeito sobre a decisão recorrida, na medida em que a irregularidade das contas e as sanções aplicadas derivaram de ilegalidades distintas da inexecução. A obrigação de prestar contas abrange mais do que a comprovação de execução do objeto pactuado, incluindo também o dever de demonstrar que os recursos transferidos foram devidamente empregados nessa execução. No caso, os achados 2 a 7, os quais motivam a restituição de valores evidenciam que não houve tal demonstração. É oportuno notar, ainda, que o Termo de Parceria 01/2013, teve valor de R\$ 6.648.408,65 (seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), ao passo que as restituições ao erário determinadas por este Tribunal somam R\$ 1.313.975,73 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), ou seja, a condenação não se estendeu sobre a totalidade dos recursos transferidos, de modo que alegação, genérica, de que os serviços como um todo foram prestados em nada refuta a decisão recorrida.”

Avançando, sobre a negativa de vigência de lei e de decreto, sustenta-se que o termo de parceria e as contratações firmados pelo município de Mandirituba com a OSCIP restariam amparados a partir do art. 199, § 1º da Constituição Federal - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos - e que esta Corte de Contas deixou de considerar o texto do art. 23, § 2º, I e III, do Decreto 3100/99, o qual prevê, expressamente, a exceção que torna possível a contratação de entidade privada, através de Termo de Parceria, quando trata-se de situação emergencial e de entidade com a qual já tenha sido realizado projeto há pelo menos 5 anos. Notadamente, o Termo de Parceria auditado nos presentes autos foi firmado em caráter emergencial, considerando a realidade do município que sofria com a demanda de serviços públicos de saúde minimamente eficiente para os 95% dos municípios que utilizavam os serviços de saúde pública. Porém, novamente o Acórdão n.º 2807/20-TP encontra-se expresso e preciso em suas conclusões:

“A afirmação de que o termo de parceria era a única forma possível de o Município prestar os serviços de saúde não está acompanhada de qualquer elemento

comprobatório. Considerando que o recurso não traz qualquer nova prova nesse sentido, mostra-se adequado o entendimento sobre a matéria manifestado na decisão recorrida. Vale lembrar que, na defesa apresentada no feito originário, o recorrente alegou, na mesma linha do argumento recursal ora apreciado, que “O município possuía carência de pessoal para executar todas as atividades a serem executadas, evidenciando uma situação emergencial, o que levou à celebração da parceria” (Acórdão 4489/17-2C, peça 133). Acerca de tal matéria, o acórdão recorrido, acertadamente, ponderou que: O caráter emergencial invocado pela Municipalidade para justificar a celebração da parceria tampouco pode ser aceito. Ao contrário, a situação é agravada pela constatação de que esta forma imprópria de parceria vinha sendo sistematicamente renovada desde 2009, sendo que em razão da não realização de concurso público, em fevereiro de 2014, 40% do efetivo municipal na área de saúde (80 de 200 servidores) já havia sido terceirizado via OSCIP, sem incluir os médicos indiretamente contratados por meio de clínicas médicas subcontratadas.

(...)

A respeito da contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio do termo de parceria (achado 8), o teor das alegações recursais está assim exposto na instrução processual (peça 186): Em sua defesa, afirma o Sr. Onildo Gelatti que a contratação de agentes comunitário de saúde por entidade privada era plenamente possível, sobretudo pela previsão de participação privada nos serviços públicos de saúde de forma complementar, constante no art. 199, § 1º da CF, conforme entendimento da doutrina. A interpretação com base na qual o recorrente sustenta a regularidade da contratação em questão é insubsistente, visto que focada em uma única regra constitucional, de teor bastante genérico, e desconsidera as demais balizas normativas que, em conjunto com aquela, formam o regime jurídico da matéria. Nesse sentido, encampo as razões aduzidas pela unidade técnica na instrução recursal (peça 186): Não assiste razão ao recorrente, ao considerarmos que foi invocada a Constituição Federal para justificar a contratação, pelo Instituto Confiancne, de agentes comunitário de Saúde. Ora, o instrumento jurídico que regula esse tipo de contratação é a Lei Federal nº 11.350/2006, em seus arts. 2º e 9º, nos quais fica evidente que tal contratação deve ser realizada diretamente pelo ente público, por meio de concurso ou teste seletivo público. A jurisprudência desta Corte de Contas, utilizada pelo Ilmo. Relator na fundamentação de seu voto, é cristalina no sentido de que a contratação de agentes comunitário de Saúde e Combate a endemias não podem ser contratados por organizações sociais, mas diretamente pelo Ente público, por meio de teste seletivo ou concurso público, não foi o que ocorreu nos presentes autos. [...] Por fim, importante salientar que a Emenda Constitucional nº 51/2006, em seu artigo 2º, promoveu alteração no art. 198, § 4º, deixando claro que a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias só poderia ser realizada diretamente pelos entes federados doravante. O texto não deixa dúvida: Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. Quanto à infração aos dispositivos da Lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99 (achado 9), o teor das alegações recursais está assim exposto na instrução processual (peça 186): Em sua manifestação o recorrente alega que o procedimento adotado encontrava guarida no art. 23, § 2º, I do Decreto nº 3.100/99, que foi pressionado por quatro pastas para a contratação emergencial de servidores e que havia parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município ressaltando emergência para tal contratação. O dispositivo referido trata de exceção ao concurso de projetos especificamente em casos de emergência ou de calamidade pública, pelo prazo máximo de 180 dias e vedada a prorrogação, não se aplicando, portanto, ao presente caso concreto. Neste aspecto, são irretocáveis os fundamentos da decisão recorrida: [...] como bem apontado pela Unidade Técnica, a situação encontrada quando da realização da inspeção in loco não se enquadrava no caráter emergencial ou de calamidade pública, além de que, apesar de as contratações com o Instituto Confiancne estavam sendo realizadas desde 2009, na data desta contratação, firmada em 05/12/2013 (anexo 06), ainda não haviam se passado o prazo legal de 5 (cinco) anos, de modo que, no caso, era indispensável a realização de Concurso de Projetos.”

A propósito, oportuno o pronunciamento do Ministério Público de Contas em seu parecer: O recorrente se limita a repetir os argumentos indicados em sede Recurso de Revista. Na ocasião, a decisão recorrida já havia enfrentado o mérito dos fundamentos. Dessa forma, haveria uma pretensão de discutir matéria de fato, a qual já foi exaustivamente apreciada ao longo do processo, sendo inoportuna sua análise neste momento processual.

Enfim, todas as alegações apresentadas buscam alterar o entendimento do mérito já decidido por este Tribunal de Contas em duas instâncias, sem trazer para o processo nenhum elemento, situação ou condicionante novos, inexistindo, portanto, qualquer suporte legal para rediscutir tais questões em sede de Recurso de Revisão como se uma terceira instância revisora fosse.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 2807/20 do Tribunal Pleno e n.º 4489/17 da 2ª Câmara. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.º 2807/20 do Tribunal Pleno e n.º 4489/17 da 2ª Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº-709886/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2679/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão que determinou instauração de tomada de contas extraordinária. Alegação de divergência jurisprudencial. Prescrição. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por MIGUEL BAYERLE em face do Acórdão n.º 2469/22 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão Parecer Prévio n.º 233/20 – S2C.

No processo originário de prestação de contas, esta Corte julgou no seguinte sentido: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício de 2013, senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, com ressalvas quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR;

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa; (...)(grifos nossos).

No Recurso de Revisão (peça 115) o recorrente sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão lavrada no Acórdão vergastado e a decisão proferida no Acórdão n.º 1928/22- S1C de minha relatoria. Segundo o recorrente, o acórdão indicado como paradigma, nos mesmos moldes da decisão combatida nos presentes autos, foi prolatado em processo de Tomada de Contas Extraordinária (processo n.º 736715/21).

Acrescenta que na decisão do Acórdão paradigma (Acórdão n.º 1928/22- S1C) foi reconhecida "a prescrição punitiva e ressarcitória, com fundamento no transcurso do tempo entre o final do exercício de 2015 e o despacho que determinou a citação do interessado (26.11.2021)".

Alega o recorrente similaridade entre os fatos dos dois processos, pois seriam "Acórdãos de Parecer Prévio que determinaram a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para investigar fatos ocorridos durante um exercício específico".

Por fim, defende que a decisão desta Corte no acórdão combatido contraria teor de posicionamento adotado no Acórdão n.º 1928/22- S1C, pois "se a Tomada de Contas Extraordinária determinada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/20-S2C e mantida pelo no Acórdão recorrido for instaurada, a mesma fatalmente estará prescrita, pois terão se passado mais de 09 anos do encerramento do final do exercício de 2013." Busca, por isso, reforma da decisão questionada a fim de afastar a determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao contrato celebrado entre Clínica Médica Itaipulândia Ltda - EPP e o Município de Itaipulândia no exercício de 2013 em razão da prescrição, da mesma forma como foi decidido no acórdão paradigma.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1022/22-GCFAMG (peça 117). Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 6315/22 (peça 122), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que as condições apresentadas no acórdão paradigma são diferentes do presente processo.

A unidade técnica aduziu que "no procedimento paradigma o fato gerador se efetivou no exercício de 2015 e a citação dos interessados se deu apenas em 21/12/2021". Entretanto, nos autos sob análise "observa-se que os fatos são de 2013 e que o gestor responsável citado inicialmente em 18/03/2015, sendo intimado em 05/05/2016, apresentando manifestação em 25/05/2016".

Desta forma, a unidade entendeu que os argumentos trazidos pelo recorrente não merecem prosperar, pois em 18/03/2015 se deu a interrupção da contagem do prazo prescricional de cinco anos das pretensões punitivas.

O Órgão Ministerial (peça 123) acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre situação em tese semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Passando-se ao mérito do ponto discutido, nota-se que a insurgência não merece ser acolhida.

Diversamente do que vem retratado no precedente invocado como paradigma, na hipótese ora em apreço não vislumbro a ocorrência da prescrição, uma vez que o

despacho determinando a citação do interessado ocorreu no dia 18/03/2015 (peça 34) e tem o condão de interromper o prazo prescricional. Além disso, no decorrer do processo originário (Prestação de Contas do exercício de 2013) o recorrente foi intimado outras duas vezes para se manifestar nos autos, inclusive acerca dos fatos que deram origem à determinação da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, mesmo após regular citação na Prestação de Contas de exercício de 2013, em outras duas ocasiões, conforme pontuado pela unidade técnica na peça 122, o recorrente foi intimado para se manifestar especificamente sobre os pontos que deram origem à determinação para instauração da Tomada de Contas Extraordinária: "No processo ora em análise, observa-se que os fatos são de 2013 e que o gestor responsável citado inicialmente em 18/03/2015, sendo intimado em 05/05/2016, apresentando manifestação em 25/05/2016. É possível notar ainda que, em 22/08/2017, momento anterior do decorrido prazo prescricional, após nova determinação ao gestor para prestar esclarecimentos acerca das restrições apontadas no Parecer n.º 5223/16 – MPC, o jurisdicionado apresentou manifestação precária em relação aos fatos, nem se quer demonstrando a regularidade do procedimento analisado[3]".

No caso do Acórdão apontado como paradigma, o deslinde dos fatos ocorreu de maneira distinta, pois somente no final da instrução processual da prestação de contas de 2015, por intermédio da juntada de cópia da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual no Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0053.15.000754-9[4], esta Corte tomou conhecimento das impropriedades que deram origem à instauração da TCE "para apurar eventuais ilegalidades, ilegitimidades ou medidas antieconômicas nas licitações e nos contratos celebrados pelo Município de Itaipulândia com as empresas Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli; BF Construtora Ltda. – ME; Construtora Roth & Fin Ltda. – ME; Construtora Bonfanti Ltda. – ME; O. Willy Construtora de Obras – ME; Construtora Alta Ltda. – ME; Andre Lucas Gonçalves, no exercício de 2015" (Acórdão de Parecer Prévio 316/17-S1C, processo n.º 264533/16). Desse modo, apenas em 26/11/2021, após a instauração do processo da Tomada de Contas Extraordinária (processo n.º 736715/21) e a delimitação do escopo da TCE, foi determinada a citação dos interessados e estabelecida a interrupção do prazo prescricional.

Ou seja, no processo apontado como paradigma o despacho que determinou a citação do interessado ocorreu mais de 5 (cinco) anos após o transcurso dos fatos (2015), razão pela qual foi reconhecida a prescrição.

Em outro sentido, no processo em tela, a determinação para instauração da Tomada de Contas Extraordinária se deu porque o recorrente, gestor das contas à época, apesar de citado desde 2015 e intimado por duas vezes (maio de 2016 e maio de 2017) para se manifestar sobre dos fatos que ensejaram à instauração da TCE, não apresentou esclarecimentos suficientes à análise conclusiva das impropriedades. Desta forma, em razão da manifestação precária do recorrente no decorrer da instrução processual da prestação de contas de 2013 não foi possível avaliar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA. EPP, sendo, por isso, determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, no caso destes autos, observo que os fatos que motivaram a determinação de instauração da TCE ocorreram durante o exercício de 2013. O despacho que determinou a citação do recorrente, interrompendo a contagem do prazo prescricional, ocorreu em 18/03/2015 (peça 34), ou seja, menos de 5 anos após os fatos. Logo, não merece prosperar a tese da prescrição sob o argumento de que já se passaram mais de 5 anos desde o encerramento do exercício de 2013, uma vez que o prazo prescricional foi interrompido em 18/03/2015, quando o recorrente tomou conhecimento dos fatos e ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Desse modo, a suscitada divergência de entendimentos na apreciação de casos análogos não se revela sustentável, pois a comparação ou equivalência entre a decisão paradigma e a vergastada é inaplicável.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial, e VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2469/22 do Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2469/22 do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

3. Peça 122, fl. 3

4. Processo 264533/16, peça 25

PROCESSO Nº:-568220/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2680/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão acerca de tese apresentada em defesa. Inocorrência. Desnecessidade de enfrentamento de todas as teses apresentadas. Fundamentação da decisão que constam as razões de fato e de direito que levaram à formação do convencimento do julgador. Tese inaplicável à hipótese dos autos. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para a averiguação de condutas geradoras de dano ao erário. Artigos 70 e 71 da Constituição Federal. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos pela ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, em face do Acórdão n.º 1734/2022 (peça 60), do Tribunal Pleno, que conheceu mas deu provimento ao recurso de revista interposto pela embargante em face do Acórdão de n.º 2067/2021 (peça 48), também do Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação originária da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, em que foi constatada a ocorrência de prejuízo ao erário em razão de descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Município de Ponta Grossa e o Ministério Público do Trabalho (TAC n.º 3261/2012 e TAC n.º 79/2014), os quais visavam à resolução de irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do município, condenando a recorrente e o ex-Prefeito MARCELO RANGEL a ressarcirem ao erário, de forma solidária, o valor pago a título de multa pelo descumprimento dos TAC's.

Em suas razões recursais (peça 63), a embargante asseverou que, ao julgar o recurso em questão, esta Corte de Contas deixou de enfrentar os argumentos lançados pela defesa técnica no tópico 2.2 do recurso, mantendo-se silente quanto à insurgência da recorrente no que diz respeito à impossibilidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná adentrar ao campo de exame da responsabilidade civil extracontratual, que só poderia ser pleiteada nas hipóteses em que seja deflagrada a inequívoca presença de dolo ou de culpa e que apenas poderia ter sido requerida pelo próprio ente federativo, na qualidade de único interessado a obter o direito de regresso, em consonância com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, afastando a condenação de ressarcimento no montante de R\$ 15.000,00.

Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento dos embargos para o saneamento do vício apontado e a concessão do seu efeito suspensivo.

Essa é a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

No caso, a embargante alega omissão do julgado no enfrentamento da tese de impossibilidade de esta Corte deliberar acerca de responsabilidade civil extracontratual, em face do contido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que apenas autoriza o direito de regresso se exercido pelo próprio ente federativo e se presente dolo ou culpa por parte do agente público.

Em primeiro lugar, é possível definir omissão como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Pontue-se que não existe omissão pelo não enfrentamento de todas as teses apresentadas pela embargante se da fundamentação da decisão constam as razões de fato e de direito que levaram à formação do convencimento do julgador e ao não acolhimento da tese descrita na inicial.

No caso, houve expressa motivação para a individualização da responsabilidade da embargante, como se retira da decisão embargada:

"Inicialmente destaco que a recorrente faz longa fundamentação acerca dos termos ajustados nos TAC's. Contudo, não cabe a este Tribunal discutir, validar ou invalidar acordos firmados entre a municipalidade e o Ministério Público do Trabalho.

Em outro giro, é de competência deste Tribunal, analisar se as ações ou omissões dos gestores causaram danos ao erário.

Neste contexto, o que se discutiu na representação foi a omissão dos gestores no cumprimento das cláusulas do ajuste, que resultaram na aplicação da multa administrativa.

Sobre este fato, a insurgência da recorrente não merecer prosperar. Como bem salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 447/22:

"Assim sendo, a CGM entendeu que não houve, da parte desta Corte, ao enfrentar os fatos noticiados pela Justiça Trabalhista de Ponta Grossa, ofensa aos limites subjetivos estabelecidos nos TACs de nº 3261/12 e nº 79/14, mas, tão somente, procedeu-se à análise dos atos de gestão dos agentes públicos responsáveis, no exercício de suas competências constitucionais, delineadas pela sua Lei Orgânica e pelo seu Regimento Interno" (peça 60, fls. 2-3).

Como é cediço, embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostra cabível se presentes vícios específicos, que se exauram naqueles elencados no artigo 490 do RITCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que, como dito, não foram encontrados no acórdão objurgado.

Em segundo lugar, equivoca-se a embargante quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, à hipótese dos autos.

Eis a literalidade do dispositivo invocado:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"

A regra em epígrafe trata da responsabilidade objetiva do estado, que assegura ao particular o direito de ressarcimento pelos prejuízos causados por agente públicos, sem que seja necessária a demonstração de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano, da omissão ou omissão e do nexo causal entre o dano e ação administrativa. Ou seja, não se perquire acerca do elemento subjetivo. Assim, demonstrados apenas esses requisitos nasce para o Estado a obrigação de indenizar. Paga a obrigação exsurge a possibilidade do direito de regresso em face do agente causador do dano, se agiu com dolo ou culpa. Para sustentar sua tese, a recorrente alega que o prejuízo experimentado pelo município, decorrente do pagamento de multa em razão do descumprimento de termo de ajustamento de conduta, só poderia ser oposto a ela em ação de regresso ajuizada pelo próprio município, identificada ainda a ocorrência de dolo ou omissão.

Discorda-se.

Pelo argumento expendido pela embargante, caso levado, ao final e ao cabo, na sua literalidade, impediria esta Corte de analisar uma miríade de condutas que tenham conduzido a um dano ao erário, sob o argumento de que o Estado deveria suportá-lo, empreendendo, caso cabíveis, as medidas de regresso necessárias. E isso é esvaziar a competência constitucionalmente outorgada aos Tribunal de Contas de auxiliarem na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade (artigo 70, caput, c/c 71 da Constituição, aplicável aos Estados por simetria), em face de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária" (artigo 71, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, também aplicável aos Estados por simetria).

Exige-se dos responsáveis pela gestão de entes públicos uma atuação responsável, consentânea com os princípios jurídicos aplicáveis à espécie, e que impõe uma conduta em conformidade com a responsabilidade que o cargo reivindica. Se da sua ação ou omissão decorre prejuízo ao erário é sim competência desta Corte a perquirição dos fatos e individualização de eventuais responsabilidades, obrigando, caso existentes, a devolução de valores ao erário, independentemente da atuação do ente que experimentou o dano. Dito de outro modo: a competência constitucionalmente dada a esta Corte não se encontra condicionada ou mesmo afastada pela possibilidade do direito de regresso em se identificando prejuízo ao erário.

No caso, a responsabilidade da recorrente foi suficientemente descrita na decisão embargada, como alhures já declinado, sendo claramente motivada na decisão imediatamente anterior a ela, no bojo do Acórdão de n.º 2067/2021 (peça 48), do Tribunal Pleno, de onde se retira que:

"Tem-se, portanto, que a falha dos responsáveis em adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos termos resultou na penalidade imposta ao Município, decorrendo de tal conduta o dano. Tivessem os gestores apreendido providências e políticas adequadas para o cumprimento das obrigações assumidas, não teriam sido lavrados os termos de infração, de modo que o Município não precisaria ter de arcar com a sanção pecuniária, configurando essa em lesão aos cofres públicos, consoante previsão do já referido artigo 89, § 1º da Lei Complementar 113/05" (fls. 19).
Posto isso, descabido o provimento do recurso, pelos fundamentos acima vertidos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-35751/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2681/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissões. Acórdão n.º 2994/22-STP. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por ParanaPrevidência (peças n.os 196/197) e, separadamente, por Reinhold Stephanes e Bráulio Cesco Fleury (peças n.os 199 e 201), em face do v. Acórdão n.º 2994/22-STP (peça n.º 192).

O primeiro indica omissão e traz como fundamentação o fato de a manifestação específica no Acórdão sobre a Lei Estadual n.º 20.635/21 se fazer necessária haja vista que, ao reestruturar o plano de custeio, houve a superação das supostas irregularidades apontadas na exordial.

Aduz, ainda, que as disposições da Lei 19.790/18, naquilo em que impacta no presente processo, já não estão mais em vigor. Em segundo, o modelo singular de estruturação atuarial e de financiamento inaugurado pela Lei Estadual n.º 20.635/21, exigiu a análise das hipóteses adotadas na avaliação atuarial, incluído a hipótese de reposição de servidores (geração futura), sendo que o Ministério, com fundamento no art. 24, § 3º, da Portaria MF n.º 464/2018, reconheceu como legítima a utilização da hipótese, inclusive para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial.

Já o segundo pleito discute omissões detectadas no descisum em pauta no seguinte sentido:

(i) embora o acórdão tenha imputado responsabilidade ao Embargantes, não se extrai da sua leitura a necessária individualização das suas condutas que pudesse ensejar a sua responsabilização;

(ii) o acórdão também se omite acerca dos supostos prejuízos causados aos cofres públicos em razão das eventuais irregularidades praticadas pelos Embargantes;

(iii) o acórdão omite-se quanto ao disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a qual determina ao controlador não decidir com base em "valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20), bem como à previsão de que a responsabilização do agente deve se dar apenas "em caso de dolo ou erro grosseiro" (art. 28);

(iv) o acórdão é omissivo ao deixar de mencionar a superveniência da Lei Estadual n.º 20.635/2021, a qual deu novo tratamento ao tema, superando-se, por completo, as supostas irregularidades.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

No mérito, dou início à apreciação de ambos os Embargos de Declaração pelo tema que lhes é comum, qual seja a aventada omissão da decisão vergastada em analisar os fatos constantes da Tomada de Contas Extraordinária sob a ótica da Lei n.º 20.635/2021.

Primeiramente, enfatizo que o expediente em voga decorre de petição inicial assinada em 22 de outubro de 2019, cujo teor se baseia em trabalhos ordinários de fiscalização sobre a avaliação atuarial do exercício de 2018. Desse modo, razoável se concluir que a apuração das ocorrências identificadas e o apontamento das respectivas irregularidades se deu sob a égide do corpo legislativo vigente à época, o que não inclui, como decorrência lógica, a Lei n.º 20.635/2021, publicada no Diário Oficial n.º 10970 de 6 de Julho de 2021.

Aqui, tomo a liberdade de destacar as irretocáveis ponderações tecidas pela 5ª Inspeção de Controle Externo em sua Informação n.º 16/21 (peça n.º 179), oportunidade em que se debruçou sobre o impacto de legislação editada em momento posterior ao contexto averiguado neste expediente:

(...)

Assim, é necessário aferir a adequabilidade dos atos jurídicos sob o prisma da legislação em vigor, quando foram elaborados, uma vez que os efeitos de uma nova norma previdenciária não apagam os danos causados anteriormente.

Ao aplicar e interpretar uma norma (bem como, os atos administrativos dela decorrentes), determina-se o seu alcance e sentido; interpretá-la novamente, noutro giro, equivale à edição de norma nova, cuja aplicação concreta, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e jamais retroagir ao momento da edição da norma interpretada.

Logo, a construção do cenário retratado na Tomada de Contas Extraordinária em tela é medida que se impõe para os devidos fins de direito, pois os fatos/atos administrativos questionados foram exarados em desconformidade ao parâmetro vigente, e o mero fato de haver alteração legislativa acerca do tema não os regulariza. Ainda no campo da impossibilidade material, constata-se que os vícios da presente demanda acarretam grave lesão ao interesse público, diante de inconsistências nas avaliações atuariais e no plano de custeio definido pela Lei Estadual n.º 19.790/2018. Dessa feita, não é possível convalidar os atos já praticados.

Não se descuidar da importância da análise das novas balizas traçadas pela Lei Estadual n.º 20.635/2021, a qual deverá ser inserida no Plano Anual de Fiscalização desta Inspeção, com os devidos encaminhamentos, de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos - NBASPs38, a qual passará pelo rito ordinário de levantamento, planejamento e execução.

(...)

(sem grifos no original)

De tal modo, não há que se falar em omissão, mas sim da preponderância do princípio do tempus regit actum, o que impede a revisão dos fatos com a aplicação de lei que lhes foi superveniente.

Ademais, verifica-se do descisum ora abordado que houve o efetivo enfrentamento da Portaria MF 464/2018, especificamente no que tange à impropriedade relacionada à

utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, o que afasta a possibilidade de se reconhecer omissão nos termos suscitados pelo ParanaPrevidência, que objetiva em suas alegações fazer convencer esta Corte, indevidamente, que tal Portaria teria reconhecido como legítima a utilização da hipótese de reposição de servidores (geração futura), inclusive para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial.

Muito pelo contrário, o que se interpreta da norma em comento é que:

Na data dos fatos narrados, vigia a Portaria MPS n.º 403/2008 (revogada pela Portaria MF n.º 464/2018; porém, com a manutenção de sua essência normativa, evidenciando uma continuidade regulatória do tema), a qual categoricamente estabelecia a necessidade da separação entre os compromissos, custos e informações relativas às gerações atual e futuras:

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º Deverão constar do Relatório de Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da geração atual e das gerações futuras. (Destacou-se)

Além disso, a Secretaria de Previdência do então Ministério da Fazenda, através da Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSP/MF, ao concluir sobre o assunto debatido, assim dispôs:

21.1 – A utilização da hipótese atuarial de gerações futuras como instrumento que permita subestimar os compromissos atuariais e reduzir o plano de custeio do RPPS não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e atualmente encontra-se vedada pela Portaria MPS n.º 403, de 2008, no art. 17, §7º.

21.2 – Considerando os parâmetros relativos às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS atualmente em vigor na Portaria MPS n.º 403, de 2008, as avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS a partir do exercício de 2017 deverão indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar apenas em relação à geração atual.

21.3 – O ente federativo, para cumprimento do mandamento constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá comprovar a implementação em lei do referido plano de custeio calculado apenas em relação à geração atual. (Grifou-se)

Como se não bastasse o alerta realizado pelo órgão supervisor federal, esta Corte de Contas, como bem ressaltado pela equipe técnica (peça 3, fl.11), manifestou-se nesse mesmo sentido nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/16, 548/17 e 287/18, inclusive com a expedição de recomendações e determinações.

Cumprindo-se, outrossim, determinações do Tribunal de Contas do Estado. (...)

Ora, até o presente momento, o estado do Paraná não possui nenhuma norma para disciplinar a elaboração de estudos atuariais e definir as premissas a serem utilizadas. Caso não se adote a Portaria MF n.º 464/2018, haverá um vácuo normativo, o que viola o princípio da legalidade basilar no estado democrático de direito.

Não se pode permitir que a entidade gestora do RPPS, Serviço Social Autônomo, atue por seu livre arbítrio, sem as amarras típicas do regime jurídico-administrativo que envolve a matéria previdenciária.

Aliás, a título de informação, a equipe técnica das Contas do Governador do Estado, exercício de 2020, demonstrou que, dos 26 estados da federação e do Distrito Federal, apenas o estado do Paraná adota a prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial. Trata-se, portanto, de posicionamento isolado no âmbito dos RPPS estaduais, o que indica a sua incorreção.

Ademais, nas referidas Contas do Governador, exercício 2020[1], a própria Corte de Contas discutiu novamente o tema em questão, determinando a realização, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Acórdão de Parecer Prévio, de nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam; bem como a realização, também, das Avaliações Atuariais (data-base 31 de dezembro de 2021), do exercício de 2021 e seguintes, sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, indicar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

Nem mesmo a autorização para utilização da hipótese de gerações futuras baseada na Portaria n.º 464/2018, invocada pela Relatoria, editada com fundamento no mesmo artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/2018, que considera ser inconstitucional in totum, autorizaria a interpretação pretendida, pois estipula parâmetros para seu emprego e refere-se ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Estado do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial, tratando-se, assim, de estimativa de provimentos de cargos a serem realizados pelo Governo do Estado nos anos subsequentes. Tal hipótese está disciplinada nos artigos 22 a 24 da Portaria MF n.º 464/2018.

De acordo com o artigo 24, § 2º, exige-se a apresentação em separado dos compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

E nos termos do seu parágrafo 3º, a utilização da referida hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do Plano de Custeio do RPPS, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, porém sem somá-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial.

O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras mascara a real situação do Fundo de Previdência, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.

In casu, a utilização dessa hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do

Fundo de Previdência, cujo cenário, além de relatado nesta Tomada de Contas Extraordinária, já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21, todos já transitados em julgado.

(...)

A União é o ente responsável por editar as normas gerais no que diz respeito à Previdência. Logo, para sanar quaisquer dúvidas sobre a geração futura, traz-se à baila um excerto do Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, com data focal em 31/12/2021, que deixa claro que:

25. Em atendimento ao previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018 e na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSPS/MF, considerou-se, primeiramente, para a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, o conceito de grupo fechado, ou seja, sem a reposição de servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência, que definirá os parâmetros a serem considerados hipótese de reposição de servidores[2].

26. Nos Anexos II a VI são apresentados os resultados e as projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geral da União.

27. Em complemento, e com o objetivo de subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente avaliação atuarial apresenta, também, no Anexo XIV, os resultados e fluxos que consideram a adoção da hipótese de reposição dos servidores, que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado. Ressalte-se que, conforme as normas de atuação dos RPPS, as projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação na data focal da avaliação, mas servem para prospecção de cenários futuros e suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS. (Destacou-se)

Veja-se que é de natureza cristalina a proibição de se utilizar a hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Caso ainda reste dúvida quanto à possibilidade de aplicação da hipótese atuarial de gerações no resultado atuarial do RPPS, traz-se abaixo, mais uma vez, o conteúdo presente na avaliação atuarial da União. Entretanto, agora a referência é o exercício de 2018, já que a avaliação atuarial mais recente, constante na presente Tomada de Contas, possui data focal em 31/12/2018.

24. Em atendimento ao previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018 e na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSPS/MF, considerou-se primeiramente o grupo como fechado, ou seja, sem reposição de servidores ativos para a avaliação atuarial de 2019, dado que ainda não foi publicada Instrução Normativa da Secretaria de Previdência definindo os parâmetros a serem aplicados pelos RPPS, apresentando-se nos Anexos I a IX os resultados e projeções que derivam das estimativas utilizadas para determinar os valores das provisões matemáticas registradas no Balanço Geral da União.

25. Entretanto, objetivando subsidiar análises das projeções de receitas e despesas do RPPS da União, a presente Avaliação Atuarial também apresenta, no Anexo X, os resultados e fluxos considerando a adoção da hipótese de reposição dos servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado. As projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação nesta data, mas servem para a avaliação do cenário futuro e dar suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS. (Destacou-se)

Importante observar também que os textos dos Relatórios da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social da União, mencionados acima, se referem tanto à Portaria MF nº 464/2018 como à Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSPS/MF. Sendo assim, nota-se o cuidado do RPPS da União em demonstrar claramente que a prática da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial foi vedada pela Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRPSP/SPSPS/MF e permaneceu (e permanece) vedada com a publicação da Portaria MF nº 464/2018.

Desta feita, independentemente do valor atribuído às gerações futuras, tal montante, desde a avaliação atuarial com data base 31/12/2016, não deve ser considerado na consolidação do resultado atuarial.

Assim, conclui-se que a omissão apresentada resta superada pelo simples fato de a Lei n.º 20.635/2021 não possuir o condão de interferir na forma de concretização dos cálculos alusivos ao exercício de 2018 – justamente por ser posterior à formatação do escopo de análise da corrente Tomada de Contas –, sendo preponderante para tal finalidade e conforme acima exaustivamente demonstrado o teor da Portaria MF nº 464/2018.

Superado este primeiro tópico, passo ao exame dos demais questionamentos, trazidos apenas por Reinhold Stephanes e Bráulio Cesco Fleury.

Primeiro, esclareço que a individualização das condutas consta de modo clarividente e discriminado na inicial da Tomada de Contas posicionada na peça n.º 03 dos autos, sendo em relação aos embargantes, considerado o seguinte:

k) Bráulio Cesco Fleury, Diretor de Seguridade Funcional - SEAP, em exercício desde 15 de janeiro de 2019, conforme Resolução nº 106/2019/SEAP165, inscrito no CPF nº 041.659.759-90 161

Conduta 01: Ratificou a recomendação contida na Nota Técnica nº 02/2019, no sentido de homologar a Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 114/19167, protocolo nº 15.724.510-4, a qual possui as irregularidades descritas nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária.

Nexo de causalidade: Conforme art. 23, inciso V, do Regulamento da Secretaria de Administração e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 4.289/16, compete ao Departamento de Seguridade Funcional o acompanhamento da elaboração de estudos atuariais, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos programas previdenciários do Estado.

Sanção: Multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR.

l) Reinhold Stephanes, Secretário de Administração e Previdência desde 1º de janeiro

de 2019, conforme Decreto Estadual nº 5/19168, inscrito no CPF nº 002.070.981-15 Conduta 01: Homologou 169 a Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 114/19170, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 02/19, protocolo nº 15.724.510-4, a qual possui as irregularidades descritas nos Itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária.

Nexo de causalidade: Conforme art. 7º, inciso II, c/c art. 12, inciso I, alíneas “d” e “j” da Lei Estadual nº 12.398/98171, compete ao Secretário de Administração e Previdência a homologação da Nota Técnica Atuarial e do Parecer Atuarial do exercício. Sanção: Multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR.

O Acórdão confrontado faz menção expressa e remete suas conclusões à matriz de responsabilização da exordial, o que faz cair por terra a omissão invocada.

Outrossim, quanto à indicada omissão acerca dos supostos prejuízos causados aos cofres públicos em razão das irregularidades praticadas pelos Embargantes, cabe aqui pontuar que se não constatado dano ao erário mas apenas ao interesse público, como é o caso, natural que a decisão não adentre em dano inexistente, o que de modo algum configura omissão, sendo um contrassenso exigir-se que uma decisão justifique até o que não foi detectado como achado em um processo.

Por fim, argumentou-se que o acórdão omitiu-se quanto ao disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a qual determina ao controlador não decidir com base em “valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20), bem como à previsão de que a responsabilização do agente deve se dar apenas “em caso de dolo ou erro grosseiro” (art. 28).

Neste ponto, extrai-se da decisão reprovada manifesta abordagem da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que a configuração do erro grosseiro a que alude o artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, ficando configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto, bem como pelo fato de deixarem de considerar a jurisprudência sobre o tema no seu plexo decisório administrativo.

Ou seja, por tudo o que foi acima colocado, não se mostram configuradas as omissões invocadas, o que me leva a manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 2994/22-STP.

Ante o exposto, VOTO:

1. pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

2. pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 249350/21, Acórdão 271/21 – STP, peça 145.

2. As avaliações atuariais dos exercícios de 2012 a 2016 foram processadas com a premissa de novos entrantes, que comporão as gerações futuras de servidores, no conceito de grupo aberto, à taxa de 100% de reposição (ou 1 por 1).

Significa que era considerada a substituição de cada servidor que se aposente ou faleça, por outro servidor com as mesmas características cadastrais do servidor substituído. A partir da avaliação atuarial de 2017, com data focal em 31/12/2016, deixou-se de utilizar a premissa de novos entrantes para estimar os impactos com a reposição de servidores, conforme previsto no § 7º do art. 17 da Portaria MPS nº 403/2008, alterado pela Portaria MPS nº 563/2014. Atualmente, a utilização dessa hipótese deve observar o previsto no art. 24 da Portaria MF nº 464, de 2018, e a sua repercussão no resultado atuarial está pendente da regulação prevista no § 3º desse artigo.

PROCESSO Nº:-453206/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOSE EIGLMEIER, LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO RICARDO DE LA TORRE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NILZA FERREIRA REDERD, PAULO GODOI DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA, SILVIO CALADO DE MIRANDA, THOMAS VICTOR LORENZO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, LUANA FERNANDA VIEIRA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2682/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Acolhimento para incluir no dispositivo do decimum a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela 7ª Procuradoria de Contas em face do Acórdão n.º 1652/23 do Tribunal Pleno, que determinou o encerramento da Denúncia proposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, sem análise do mérito.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas alega omissão no julgado uma vez que, embora tenha constado na fundamentação o acolhimento da proposição de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, deixou-se de

consignar tal medida na parte dispositiva da decisão. Requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 768/22, peça 83).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o Ministério Público de Contas alega omissão na decisão que consignou a determinação de envio de cópia dos autos apenas na fundamentação e não no dispositivo do decum.

Com efeito, em análise do acórdão, em que pese tenha sido acolhida a referida proposta do Parquet, nada foi mencionado na parte dispositiva do julgado.

Assim, reconheço a omissão e, em consonância ao que foi expressamente consignado na fundamentação do Acórdão 1652/23-STP, incluo em seu dispositivo a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, reconhecer omissão na decisão e, em consonância ao que foi expressamente consignado na fundamentação do Acórdão 1652/23-STP, incluir em seu dispositivo a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-514578/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MICHAEL RICHARD REINER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2683/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento administrativo. Procurador do Ministério Público de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal por meio do qual o Procurador Michael Richard Reiner, com fundamento em absoluta necessidade de serviço, pugna pela indenização das férias ainda não usufruídas, referentes ao exercício de 2023, no total de 60 (sessenta) dias.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n.º 491/23 (peça n.º 05), certifica que (i) o douto Procurador não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2023, cujo período aquisitivo é de 05/12/2022 a 04/12/2023, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias; (ii) constam pendentes 60 dias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo 05/12/2022 a 04/12/2023); (iii) aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, no montante de R\$ 95.227,89 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Com isso, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 282/23, peça n.º 06) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 211/23-PGC, peça n.º 07) esboçaram opinativos pelo deferimento do pleito em apreço.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O expediente em análise tem por fundamento o disposto no artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, que assegura aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Atendidos os requisitos contantes de referido artigo e seus respectivos parágrafos[1], verifico que o pedido preenche os elementos necessários para o seu deferimento e, por conseguinte, mostra-se viabilizada a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas e dois abonos de férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta C. Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídas das férias relativas ao exercício de 2023 e dois abonos de férias, no montante de R\$ 95.227,89 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), ao Procurador Michael Richard Reiner.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias não usufruídas das férias relativas ao exercício de 2023 e dois abonos de férias, no montante de R\$ 95.227,89 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), ao Procurador Michael Richard Reiner.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice- Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

PROCESSO Nº:-282550/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, AVISION BRASIL LTDA, ELTON CESAR RENDACK, FABIANO RENATO VOSGUERAU, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO IVO FREDERICO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR-ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO, JAQUELINE MIOLO, KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2684/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de scanner de mesa. Definição de marca no descritivo do objeto sem justificativa técnica adequada. Pela procedência. Anulação dos itens 7 e 8 do certame. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AVISION BRASIL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de notebooks, computadores, scanner de mesa e materiais de informática".

Em suma, a representante alegou que a descrição dos itens 07 e 08 do edital, os quais cuidam da aquisição de scanners de mesa, direcionaram o certame e restringiram a competitividade, na medida em que o edital especificou a marca e o modelo pretendidos, sem que fosse apresentada qualquer justificativa aceitável para isso.

Sendo assim, pugnou pela suspensão liminar do certame e eventual execução do contrato referente aos itens 07 e 08 do edital e, no mérito, seja reconhecida a restrição da competitividade e declarada a nulidade da aquisição dos itens 07 e 08 do certame. Por meio do Despacho n.º 466/23 (peça 14) recebi a representação e, numa análise perfunfória, observei a presença de indícios que corroboravam as alegações da representante, na medida em que os itens 07 e 08 do edital estabelecem que os scanners a serem adquiridos deverão ser do modelo EPSON ES-400, sem que fosse apresentada justificativa plausível para escolha de um único modelo em detrimento de outros disponíveis no mercado.

Sendo assim, deferi a medida cautelar para suspender o processo licitatório no estado em que se encontrava, sendo a decisão homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 1170/23 -STP (peça 32).

Em defesa conjunta (peças 37 a 45), o Município e a senhora Margarida Maria Singer (prefeita municipal) informaram que em 28 de março de 2023 foi realizado o pregão eletrônico e atualmente o certame encontra-se suspenso em virtude de determinação desta Corte e, por isso, os recursos interpostos pelas empresas licitantes estão pendentes de julgamento. Preliminarmente, alega que o representante não impugnou o edital em momento algum, sequer participou do certame e apenas um mês após a sessão do pregão que classificou os licitantes vencedores resolveu recorrer a esta Corte de Contas, quando poderia, primeiramente, ter impugnado o edital ou recorrido ao controle interno.

Quanto ao mérito, aduziram que a escolha pelo scanner no modelo EPSON ES-400 se deu em virtude de demanda do Setor de Protocolo que já utilizava o modelo, que atendia às necessidades a contento, enquanto experiências com outras marcas/modelos de scanner tornaram o atendimento moroso. Desse modo, para viabilizar a compra de bens cuja funcionalidade atendesse ao interesse público, entenderam mais adequado a indicação da marca/modelo de scanner.

Acrescentaram que a vedação à indicação de marcas prevista no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada em conjunto com o inciso I do mesmo artigo que prevê "que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. Deste modo, vale dizer que em licitações referentes às compras, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa".

Aduziram que a escolha da marca não fere o princípio da competitividade, pois não se trata de inexigibilidade ou dispensa de licitação. Além do que, não prejudicou a realização do certame, uma vez que "o item 7 (sete) contou com a participação de 11 (onze) empresas, sendo que 8 (oito) apresentaram propostas que contêm o produto conforme previsto em edital, enquanto o item 8 (oito) (com a participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada) recebeu proposta de 10 (dez) empresas das quais 7 (sete) concorreram com o produto solicitado no edital".

Quanto ao fato do edital ter previsto somente o modelo EPSON ES-400 para os itens 7 e 8 do edital, mas as empresas declaradas habilitadas nos referidos itens do certame terem apresentado o modelo EPSON DS530 II, os interessados afirmaram que durante a realização do certame houve questionamento ao fabricante, "que apresentou o modelo EPSON DS 530 II como igual ao EPSON ES/400, solicitado pelo Município, fato este informado e divulgado pelo pregoeiro em todos os canais oficiais e legais de modo a que todos os participantes do processo tomassem conhecimento".

Por fim, acrescentaram que a escolha da marca atendeu ao interesse público, não levou ao direcionamento da licitação e se apresentou como medida mais vantajosa para o Município. Sendo assim, requereram a improcedência desta Representação. O senhor Fabiano Renato Vosguerau, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, se manifestou à peça 47, limitando-se a informar que

reiterava as razões apresentadas pela municipalidade e requerendo a improcedência da presente demanda.

À peça 49, o senhor Alisson Poplade Pereira (pregoeiro) corroborou a argumentação apresentada pelo Município. Aduziu que em observância ao princípio de segregação de funções não teve ingerência na definição da especificação do objeto licitado, as quais foram apresentadas pelo Departamento de Informática do Município atendendo pedido da Secretaria demandante. Que sua atuação se inicia a partir da publicação do pregão eletrônico, sobre o qual houve impugnação pela empresa Createch Comércio e Soluções Corporativa Eireli alegando direcionamento dos itens 07 e 08 do certame em virtude da escolha da marca e modelo.

Acrescentou que a referida impugnação foi encaminhada ao Departamento responsável e, após análise da manifestação, indeferiu a impugnação e deu prosseguimento ao certame. Informou ainda que "para os itens 7 e 8 houve a participação de 11 e 10 empresas respectivamente, sendo que destas apenas duas para cada item não cotaram a marca definida no descritivo dos itens".

Alegou que após a fase de lances, análise das propostas e documentação de habilitação, solicitou ao departamento técnico responsável que analisasse as marcas apresentadas pelas empresas a fim de verificar sua adequação ao descritivo do edital. Acrescentou que os itens 07 e 08 foram analisados e aprovados pelo referido departamento, sendo assim deu prosseguimento ao certame até a habilitação das empresas vencedoras. Que não houve interposição de recursos quanto aos itens 07 e 08.

Aduziu que "As alegações contidas na presente Representação no que se refere ao descritivo do produto e o suposto direcionamento de marca, são exclusivamente de ordem técnica do Departamento demandante deste Município. Definidos estes limites, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou ilegalidades quanto a atuação deste Pregoeiro dentro de suas prerrogativas legais ou atribuições na condução do processo".

Por fim, informou que o processo estava em fase de julgamento de recurso administrativo, mas atualmente se encontrava suspenso por determinação desta Corte.

Em sua manifestação, Instrução n.º 3135/23 - CGM (peça 51), a unidade técnica entendeu que o procedimento licitatório infringiu os arts. 3º e 15 da Lei 8.666/93, bem como o princípio da Isonomia, Competitividade e Economicidade, na medida em que aceitou apenas uma marca e modelo sem ter apresentado justificativas técnicas plausíveis, comprometendo a busca pela melhor proposta. Sendo assim, opinou pela procedência da representação com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, e caso ainda seja de interesse da Administração a aquisição dos scanners e opte pela realização de novo certame, sugere-se que seja RECOMENDADO que no respectivo instrumento convocatório, as especificações técnicas do produto não restrinjam a participação de apenas uma marca e modelo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 634/23-4PC, corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido da procedência do feito, com anulação do certame e expedição de recomendação, ressaltando que a escolha de marca e modelo (EPSON ES-400) restringiu a concorrência, infringindo o princípio da isonomia e a promoção da competitividade. Asseverou que "A escolha exclusiva de uma marca com base unicamente em experiências negativas anteriores da Administração com outra marca não se configura como justificativa adequada para a restrição imposta".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação.

Em suma, a questão discutida nos autos refere-se à presença de restrição na descrição dos itens 07 e 08 (SCANNER) do Edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, que limita a marca e o modelo do scanner de mesa frente/verso que serão aceitos (MARCA: Somente será aceito o modelo EPSON ES-400[1]).

Em defesa, a municipalidade justificou a indicação do modelo/marca nos seguintes termos[2]:

Veja Excelência, a medida adotada pelo Poder Público se deu devido a experiências sem sucesso na utilização de outras marcas/modelos, bem como pelo fato das marcas e modelos indicados no Edital, itens 7 e 8, já serem utilizados pelo departamento para qual os itens serão destinados, qual seja, Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, patrimônios sob os números 137.042 e 137.043. Nesse aspecto, têm-se que o modelo EPSON ES-400, indicado no instrumento editalício tem atendido a contento a demanda da Administração Municipal, entregando um serviço de qualidade aos servidores, enquanto outras marcas já testadas tornaram o atendimento moroso, conforme informações anexas prestadas pela pasta competente. Assim, verifica-se que o Município já vem fazendo uso do modelo de scanner indicado no certame licitatório, sendo que este tem atendido à Administração de forma satisfatória. Em razão disso, para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público, bem como para padronização de marca no serviço público, poderia o ente público adotar critérios uniformes e parâmetros objetivos, de modo a promover a compatibilidade dos bens adquiridos, visando a simplificação da gestão, a otimização dos processos e o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Também argumentaram no sentido de que a mera indicação de marca não feriu a competitividade, pois não impediu a realização do certame licitatório, uma vez que há mais de um fornecedor no mercado em condições de entregar o produto, conforme restaria demonstrado em razão da quantidade de empresas que apresentaram propostas em acordo com o produto especificado no edital.

Não obstante as justificativas apresentadas pelos representados, analisando-se detidamente os autos, mantém-se a conclusão já ventilada na decisão concessiva da medida cautelar de que as justificativas oferecidas não são suficientes para afastar a inadequação quanto à escolha por marca e modelo de Scanner no edital do pregão eletrônico.

Conforme já mencionado em cognição sumária, o simples fato de o setor de Protocolo do município ter tido experiências negativas com outra marca de scanner não justifica a restrição para escolha de marca e modelo (EPSON ES-400) em detrimento de todas as outras possibilidades do produto existentes no mercado.

Embora o Município alegue que não houve restrição à competitividade na medida em que várias empresas participaram do pregão, entendo que referido argumento não se sustenta, pois quando a descrição do item apresenta indicação de marca e modelo, ao demover o interesse de diversas empresas de participem do certame, acaba restringindo a competitividade. Também afasta da municipalidade a possibilidade de ter acesso a equipamentos de outras marcas com igual ou melhor

qualidade que o item licitado, reduzindo as chances de escolha da proposta mais vantajosa.

Em regra, a indicação da marca é permitida para fins de referência, servindo apenas como parâmetro de qualidade do objeto pretendido pela contratante. Essa possibilidade visa facilitar a descrição do objeto, sem que isso importe em restrição à competitividade do certame. Entretanto, no caso dos autos, a escolha da marca e modelo de scanner foi utilizada para delimitar o produto pretendido, restringindo a competitividade.

Quanto à alegação do Município a respeito da escolha da marca do scanner para fins de padronização, entendo que essa justificativa não merece prosperar. Apesar da possibilidade de escolha de marca ser adotada com o objetivo de padronização, devem ser tomados os devidos cuidados para não haver direcionamento da licitação em desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia.

No caso dos autos, restou evidenciado que o principal motivo para a indicação da marca e modelo do scanner (item 7 e 8) foi o descontentamento da unidade solicitante com o produto de outra marca que foi adquirido anteriormente. Sendo que, considerando a imensa quantidade de modelos e marcas de scanner disponível no mercado, não é possível imaginar que apenas a marca e modelo descrito no edital teria condições de atender às demandas do setor.

Entendo que a possibilidade de padronização com escolha de marca deve ser aplicada em situações restritas, quando houver demonstração cabal de que por razões técnicas, como nos casos de "compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho"[3], apenas determinada marca/modelo atenda às necessidades da Administração Pública.

Houve, assim, violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e ao artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Desse modo, diante da ausência de motivos de ordem técnica que justifiquem a necessidade de que o scanner de mesa (itens 7 e 8) seja da marca e/ou modelo específicos (EPSON ES-400), concluo pela procedência da representação, com a consequente anulação dos itens 7 e 8 do certame, podendo dar prosseguimento ao processo licitatório quanto aos demais itens do Pregão Eletrônico nº 36/2023.

Logo, a revogação da medida cautelar quanto aos demais itens do Pregão Eletrônico nº 36/2023 é medida que se impõe.

Por fim, acompanho as manifestações das unidades, técnica e ministerial, quanto à necessidade de expedição de recomendação ao município para que em futuras licitações proceda a adequada descrição das especificações técnicas do produto licitado, se abstendo de limitar a aceitação de apenas um modelo e/ou marca para os itens sem que seja apresentada justificativa de ordem técnica suficiente para afastar possível restrição à competitividade e a à vantajosidade.

Diante do exposto, VOTO:

I) pela revogação parcial da medida cautelar homologada no Acórdão n.º 1170/23 -STP;

II) pela procedência da presente representação proposta pela empresa AVISION BRASIL LTDA., assinalando prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS promova a anulação dos itens 7 e 8 (scanner de mesa) do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, podendo dar prosseguimento ao certame quanto aos demais itens; e

III) pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, nos próximos certames, as especificações técnicas dos produtos não se limitem a aceitação de apenas uma marca e/ou modelo específico sem que seja apresentada justificativa de ordem técnica suficiente para afastar possível restrição à competitividade e à vantajosidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[4] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Revogar parcialmente a medida cautelar homologada no Acórdão n.º 1170/23 -STP;

II. Julgar pela procedência da presente representação proposta pela empresa AVISION BRASIL LTDA., assinalando prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS promova a anulação dos itens 7 e 8 (scanner de mesa) do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, podendo dar prosseguimento ao certame quanto aos demais itens; e

III. Recomendar ao Município de São José dos Pinhais que, nos próximos certames, as especificações técnicas dos produtos não se limitem a aceitação de apenas uma marca e/ou modelo específico sem que seja apresentada justificativa de ordem técnica suficiente para afastar possível restrição à competitividade e à vantajosidade.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REGUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Fls. 27 e 28 do Edital

2. Peça 37

3. Lei 8.666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das

sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-297549/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2685/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pela improcedência e revogação da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1148/23-STP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 6/2023 realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 01 (um) Rolo Compactador de Solo Vibratório.

A representação traz narrativa no sentido de que se sagrou vencedora a empresa Engemac Máquinas e Equipamentos, pelo valor de R\$ 569.990,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa reais), com o equipamento marca XCMG, modelo XS123PDBR, todavia, tal resultado não poderia prosperar, visto que o maquinário ofertado pela referida empresa não cumpre integralmente as exigências editalícias, em relação ao período de garantia estabelecido, assistência técnica e treinamento de operadores, em afronta, respectivamente, às previsões editalícias 19.1 (fornecimento de garantia), 19.2 (assistência técnica) e 19.5 (revisões), as quais tomo a liberdade de transcrever:

19.1. O prazo de garantia do equipamento será de 12 (doze) meses, sem limite de horas, contra defeitos ou vícios que se verificarem durante a aglização normal do equipamento, bem como substituir o equipamento caso apresente algum defeito, contados da data de recebimento, durante esse período a Contratada deverá prestar assistência técnica PREFERENCIALMENTE até a distância de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da cidade de São Pedro do Ivaí, agilizando assim a reposição de peças, manutenção, treinamento p/ uso do equipamento, considerando que a quilometragem excedente será de total responsabilidade da Contratada em todos os casos, devendo constar na proposta de preços a indicação do ponto de assistência técnica autorizada, especificando razão social, CNPJ/MF, endereço com CEP, número do telefone, email e nome do responsável p/ contato.

19.2. No período de garantia não será cobrada a mão de obra, somente a aquisição de peças que não fazem parte da garantia, as peças a serem substituídas deverão ser obrigatoriamente originais do fabricante, ciente também da obrigação de fornecer durante o período de garantia, às suas expensas, as alterações, substituições e reparos de todo e qualquer bem que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação.

(...)

19.5. A Contratada deverá realizar às suas custas as revisões das primeiras 2.000 horas iniciais no equipamento com o fornecimento de todos os insumos e serviços necessários, atendendo sempre a recomendação do fabricante, conforme determina o manual de manutenção e operação do mesmo no que se refere à manutenção preventiva, exceto a manutenção corretiva, usando sempre peças genuínas, sem nenhum custo ao município, devendo ser realizadas "ON SITE", ou seja, no parque de máquinas da Prefeitura de São Pedro do Ivaí - Pr., e/ou onde o mesmo estiver operando, por técnicos especializados.

No intuito de comprovar suas alegações, traz aos autos o representante declaração lavrada por XCMG Brasil Indústria Ltda., do corpo da qual se extrai que a empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda. não é representante comercial e não possui autorização para comercializar todo e qualquer produto da marca XCMG, bem como que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este declarante, tal qual a ENGEMAC, não serão contemplados pela garantia contratual.

Outrossim, asseverou ser a única empresa detentora de equipe técnica especializada e autorizada para realizar assistência nos maquinários XCMG no Estado do Paraná, conforme previsto em contrato de exclusividade firmado entre XCMG e Yamadiesel. Ressalta, por fim, que a vencedora se encontra sediada no estado de Goiás, o que, em tese, caracterizaria inobservância à restrição editalícia de que a assistência técnica deve estar situada até a distância de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da cidade de São Pedro do Ivaí.

Por meio do Acórdão n.º 1148/23-STP (peça n.º 21), homologou-se o Despacho n.º 485/23-GCDA (peça n.º 14), no sentido de deferir a cautelar propugnada.

Em manifestação incidental, a municipalidade demonstrou integral cumprimento à decisão desta C. Corte, bem como afirmou, em suma, que a marca por si só não pode proibir que outras venham a vender seus produtos, bem como em razão de que, as garantias, assistência, e os demais requisitos do edital poderão ser cumpridos pela empresa licitante com o menor preço, não há como a Administração, nesse momento, cecear à competitividade e optar por uma proposta mais cara, com base em previsões da Representante (peças n.os 24/26).

Superada esta etapa, foram os autos enviados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 3063/23 (peça n.º 29), exteriorizou opinativo pela procedência do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 626/23 (peça n.º 30), ofertou juízo pela improcedência do feito, visto que: (a) o edital de licitação não requeria que as proponentes tivessem vinculação como representante comercial da marca ou fossem exclusivamente concessionárias; (b) é vedada a restrição à competição exigindo apenas representantes da marca ou fabricantes; (c) o equipamento precisará atender às especificações do edital no momento da entrega ou simplesmente será rejeitado, não havendo que se falar em anulação do certame; (d) o bem fornecido à Administração pública deverá ser novo e sem uso, o que se comprovará com a Nota Fiscal de venda, bem como a garantia será de responsabilidade da proponente, não da marca.

Registrou, por fim, o expressivo número de representações protocoladas pela

Representante perante esta C. Corte de Contas desde o ano de 2019 e, também, que a análise do histórico de contratos anteriores da Engemac Máquinas e Equipamentos em municípios do Paraná durante 2022 revela que a empresa não é uma novata no setor, afastando a probabilidade de risco em relação ao cumprimento dos contratos firmados.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, corroboro as conclusões vertidas pelo Ministério Público de Contas, pelas razões doravante dispostas.

Inicialmente, inobstante o deferimento da cautelar em sede de cognição sumária e antes da devida manifestação pelo Município de São Pedro do Ivaí, depois de reexaminado o expediente, notadamente sob a ótica das considerações trazidas em contraditório, e, também, do irretocável e amplo panorama delineado pelo Parquet de Contas, vislumbro a inexistência de irregularidade capaz de ensejar julgamento pela procedência do feito.

De fato, a condução do Pregão Eletrônico n.º 6/2023 deu-se em estrita observância aos termos do edital e da Lei n.º 8.666/93, tratando-se as alegações fornecidas pela representante de meras conjecturas, desprovidas de solidez e provas robustas no sentido de demonstrar sequer a possibilidade de ocorrência de danos ao erário municipal em momento futuro.

Vale ressaltar que conforme já decidido, por exemplo, no Acórdão n.º 2594/21-STP, se o edital exigisse as declarações trazidas aos autos pela representante (peças n.os 04/06), somente então estar-se-ia diante de constatação que constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa.

Ora, naquela mesma oportunidade, concluiu-se que ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula (...) acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido (...).

Desse modo, as declarações em pauta não merecem sequer ser consideradas para as finalidades pretendidas, devendo prevalecer as previsões editalícias, devidamente observadas pelo Município em epígrafe no momento da habilitação da empresa Engemac.

Ressalto, por fim, que dos itens 19.1, 19.2, 19.5 e 19.8, destacados na exordial, não se extrai a exigência de que se trate de assistência técnica autorizada, o que, de plano, faz cair por terra as irregularidades aventadas pela representante.

Por fim, no que diz respeito especificamente à exigência de que a Contratada deverá prestar assistência técnica PREFERENCIALMENTE até a distância de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da cidade de São Pedro do Ivaí, agilizando assim a reposição de peças, manutenção, treinamento p/ uso do equipamento, na sequência também é ponderado que a quilometragem excedente será de total responsabilidade da Contratada em todos os casos, ou seja, não se trata de cláusula restritiva, mas apenas indicativa de que aquilo que exceder ao distanciamento tido por razoável será de responsabilidade da contratada.

Em face do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar homologada no Acórdão n.º 1148/23-STP; e

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar homologada no Acórdão n.º 1148/23-STP;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-188162/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2686/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNJUS. EXERCÍCIO DE 2022. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2022, do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, sob responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que informou não haver achados a serem registrados (Relatório de Fiscalização de peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas (Instrução 412/23, peça 28).

O órgão ministerial (Parecer n.º 156/23-PGC, peça 29) não se opôs ao julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 412/23-CGE e Parecer 156/23 – PGC, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS, exercício de 2022, sob responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS, exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-201380/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2687/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS E ENVIO DE CÓPIA À ALEP.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2022, deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade e, ao final, encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa (Instrução 314/23, peça 25).

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradoria-Geral, não se opôs ao julgamento de regularidade das contas (Parecer n.º 155/23-PGC, peça 27) É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, em consonância com a Instrução 314/23-CGE e Parecer 155/23 – PGC, VOTO pela regularidade da prestação de contas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício de 2022, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

II. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-753155/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2718/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Fazenda Rio Grande. Criação de cargos públicos em período de extrapolação de gastos com pessoal. Pela procedência, com aplicação de multa do art. 87, IV, g, c/c §2-A, da LCE n. 113/2005.

1- RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo sr. ESLEIF MARTINS MENDES, noticiando supostas irregularidades no MUNICÍPIO FAZENDA RIO GRANDE, referente ao limite de gastos com despesas com pessoal, excedendo então a meta estabelecida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Alega o denunciante que, o Município já havia extrapolado por 5 quadrimestres o limite para despesas com pessoal e, novamente no 1º Quadrimestre de 2017, encerrou com o percentual de 60,14%, fechando o sexto ciclo sem diminuir as despesas com pessoal, excedendo a meta estipulada no Art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 101/2000.

Por meio do Despacho nº 2039/17, o então relator Conselheiro Artágio de Mattos Leão, recebeu a presente denúncia, determinando a citação do Município.

O denunciante veio aos autos alegando, em síntese, que o cenário de finanças públicas dos anos de 2016 e 2017 diminuíram, e os gastos para prestação de serviços públicos aumentaram. Ainda, aduziu que os gastos excedentes ocorreram em razão do pagamento de salários de médicos que deveriam ter sido suportados pelos estados e União, o que não ocorreu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, se manifestou conclusivamente por meio da Instrução n. 1347/23 (peça 115), opinando pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa ao então Prefeito Marcio Claudio Wozniack.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 331/23 (peça 116), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina no mesmo sentido, pela procedência da Denúncia, com a aplicação de multa.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo a manifestação complementar (peça 99) apresentada pelo Município na forma de Memoriais previstos no art. 357, §4º do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, corroborando os pareceres uniformes dos autos, entendo pela procedência da presente Denúncia.

Conforme verificado pela unidade técnica, embora o Tribunal tenha ressalvado por três vezes o apontamento de excesso de gastos com pessoal (PCAs de 2017 a 2019), acatando as justificativas apresentadas pelo gestor do Município da Fazenda Rio Grande, as medidas adotadas pela administração para redução das despesas não foram suficientes para fazer o índice retornar à normalidade, sendo que, no último quadrimestre de 2020, houve novo retorno à situação de extrapolação.

Importante pontuar que, o excesso de gastos com as despesas de pessoal e o não retorno ao limite legal estipulado nos quadrimestres seguintes, já foi analisado e julgado no âmbito das prestações de contas de Prefeitos dos exercícios de 2017 a 2019, e é também objeto da ação civil pública por improbidade administrativa n.º 0000410- 59.2019.8.16.0038.

Assim, o núcleo da presente denúncia é o fato do prefeito do Município da Fazenda Rio Grande ter nomeado cargos comissionados quando se encontrava vedado por lei para tais ações.

Nesse sentido, apontou a CGM:

“nota-se que, durante toda a gestão municipal, de 2017 a 2020, o Município estava com o índice de gastos com pessoal extrapolado ou com índice superior a 95%, incidindo nas vedações da LRF, que, em seu art. 22

(...)

nota-se que as medidas adotadas para a redução da despesa com pessoal não foram suficientes para fazer o índice retornar à normalidade, sendo que, no último quadrimestre de 2020, novamente o Município voltou a extrapolar 100% do índice.

Desse modo, esta unidade entende que, não tendo havido retorno à normalidade nos exercícios seguintes, as nomeações realizadas em 2017 não podem ser consideradas consolidadas pelo decurso do tempo, devendo ser sancionadas por este Tribunal o descumprimento do art. 22 da LRF”

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias

Em análise dos fatos ocorridos, é possível afirmar que as medidas adotadas pelo Município para a redução da despesa com pessoal não foram suficientes para fazer o índice retornar à normalidade.

Nessa esteira, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para entender que as nomeações realizadas em 2017 afrontaram o art. 22 da LRF.

À luz dos documentos acostados, é possível identificar que houve a nomeação de 36 servidores comissionados, nos termos do Decreto nº 4552/2017 em 10/09/2017, mesmo momento em que o quadrimestre de 2017 se encerrou com o percentual de

60,14% com despesas de pessoal.

Segue a análise das prestações de contas dos anos seguintes:

Exercício	PCA	Resultado
2018	207107/19	APP nº 80/20-S1C - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, Sr. Márcio Claudio Wozniack, relativas ao exercício financeiro de 2018, <u>com ressalva em face da extrapolação de despesas com pessoal e não retorno ao limite dentro do prazo legal quando da análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício;</u>
2019	267258/20	APP nº 735/20-S2C - que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2019, Sr. Márcio Claudio Wozniack, CPF 837.346.439-53, <u>com RESSALVA em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.</u> No Acórdão, consta, ainda: "De outra forma, verificou que a despesa com pessoal apurada no segundo e terceiro quadrimestre de 2019 apresentou percentuais inferiores ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação às justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 599870/20 (peça n.º 33), afirmou que teriam sido adotadas medidas consistentes a fim de aumentar a arrecadação e diminuir os gastos com pessoal, melhorando a cobrança da dívida ativa, alterando a legislação tributária, revisando a planta genérica de valores, exonerando cargos comissionados, reduzindo a remuneração de comissionados, reduzindo gratificações, congelando avanços, além de outras medidas. Assim, a Unidade Técnica entendeu que as ações implementadas apresentaram efeitos nos dois últimos quadrimestres de 2019, os quais foram reforçados pela evolução das variáveis Receita Corrente Líquida X Despesa Total com Pessoal (...)."
2020	192707/21	Ainda não julgado

Ainda, o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

A partir da legislação citada acima, verifica-se irregular a nomeação dos 36 servidores comissionados, uma vez que não houve readequação do limite de gastos no período previsto. Inclusive, na data das nomeações em setembro de 2017 estava vedada a contratação a qualquer título exceto para as áreas permitidas pela Lei Fiscal de acordo com o artigo acima trazido.

Outro apontamento relevante é que, as explicações dadas pelo Município e pelo prefeito em suas manifestações, em relação às tentativas de retorno dos índices aos limites legais, com as justificativas do aumento dos valores devido ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, e as demais justificativas apresentadas, não foram suficientes para fazer o índice retornar à normalidade e não justificam a contratação irregular dos 36 comissionados.

Isso porque a alegação de valor considerado pelo denunciado como "ínfimo" relativo ao pagamento salarial dos comissionados também não se presta a demonstrar a regularidade das referidas nomeações, vez que as mesmas ocorreram contrariando a legislação de responsabilidade fiscal.

Portanto, infere-se que a administração pública, nesse período, além de não buscar tempestivamente promover a obrigatória redução dos gastos, aumentou suas despesas, por meio de ações de ampliação de gastos com pessoal como o projeto de lei para a criação de 36 novos cargos.

Neste contexto de reiterada extrapolação das despesas com pessoal, a edição do Decreto n. 4552/2017 para criação de 36 cargos em comissão, configura ato ilegal e ilegítimo de gestão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante disso, concluo pela procedência da presente Denúncia, aplicando a multa, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao Sr. Marcio Claudio Wozniack, prefeito municipal, pela edição do Decreto n. 4552/2017 que criou 36 cargos em comissão em comissão em violação ao art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3- VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para determinar nos termos da fundamentação, aplicação da multa, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao então Prefeito Marcio Claudio Wozniack, em virtude do descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, incorrendo em reiterada extrapolação das despesas com pessoal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, para determinar nos termos da fundamentação, aplicação da multa, do art. 87, IV, "g", c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao então Prefeito Marcio Claudio Wozniack, em virtude do descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, incorrendo em reiterada extrapolação das despesas com pessoal.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminha-se a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-460697/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVÁI, CELIA REGINA DE PAULA, IVO PIERIN JUNIOR, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA, THAIS BERAHA PARAYBA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR

ADVOGADO / PROCURADOR-HENRIQUE GEREZ GROLI, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2720/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranavai. Irregularidades na celebração e execução de termos de parcerias. Exercícios de 2004 a 2007. Extinção. Princípio da duração razoável do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Thais Beraha Parayba[1] (peça 210), Maurício Yamakawa[2] (peças 212 a 214) e Ivo Pierin Junior[3] (peça 223) em face do Acórdão n. 2355/17- Segunda Câmara (peça 207), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, referentes aos termos de parcerias celebrados entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e as OSCIPS Ver & Ouvir e Agência de Desenvolvimento Regional-ADR, entre 2004 e 2007.

A Recorrente Thais Beraha Parayba, representante legal da entidade Ver & Ouvir, alega que:

i) as irregularidades não eram de sua responsabilidade e a prestação de contas foi realizada em conformidade com as regras municipais, inclusive com auxílio da procuradora municipal;

ii) a entidade foi levada a erro, pois a procuradoria municipal não teria avisado que existiam irregularidades a serem sanadas;

iii) não teve ciência da citação e não possui mais os documentos que poderiam afastar as irregularidades, considerando que os fatos ocorreram há mais de dez anos;

iv) ocorreu a prescrição intercorrente no processo em questão.

O ex-prefeito do Município de Paranavai, Maurício Yamakawa, apresentou os seguintes argumentos (peça 212):

i) a obrigação de prestar contas seria da própria entidade, especialmente porque assumiu a prefeitura em data posterior à celebração do termo de parceria;

ii) não houve irregularidade no Achado n. 3, uma vez que o nomeado tinha a possibilidade de fazer parte da comissão que avaliou o termo de parceria e a apresentação dos documentos foi comprovada pelas peças 135 a 180;

iii) não deve ser exigida a aplicação do artigo 15-B da Lei 9.790/99, vez que ele só foi incluído na lei em 2014 e o termo de parceria foi firmado entre os anos de 2004 e 2007;

iv) não deve ser aplicada multa pela ausência de conta bancária específica para movimentação de recursos, vez que o município, mesmo não seguindo a formalidade, prezava pela legalidade dos atos, emitindo cheques com a mesma quantia do empenho;

v) os achados versaram sobre questões de mera formalidade.

O presidente da Agência de Desenvolvimento Regional de Paranavai – ADR, Ivo Pierin Junior, requereu o afastamento da multa que lhe foi aplicada, aduzindo que somente assumiu a presidência da OSCIP em 2015 (peça 223).

Por intermédio dos Despachos n. 1341/17 e 1652/17 os recursos foram conhecidos, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peças 215 e 227).

À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n. 1616/23 (peça 234), suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que houve paralisação do presente processo por duas vezes. A primeira, pelo período de cinco anos, compreendidos entre o Despacho n. 414/10 - GACAC (peça 66) até a Instrução n. 2909/15 - DCM (peça 71), já a segunda, por seis anos, considerando o Despacho n. 1822/17 – GCAML (peça 230) até a presente data (agosto/2023).

No mérito, defende o PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista, para o fim exclusivo de afastar a multa aplicada ao recorrente Ivo Perin Junior.

Quanto ao Achado n. 3, referente às irregularidades na composição da comissão de avaliação do termo de parceria e ausência de relatório conclusivo da avaliação dos resultados atingidos, expõe que restou comprovado que o sr. José Edgar Pereira não ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde na data em que exerceu a função de coordenador regional da OSCIP Ver & Ouvir, mas que não foi juntado o relatório conclusivo da avaliação dos resultados do programa, razão pela qual a irregularidade deveria ser mantida.

Aponta que a sra. Thais Beraha Parayba foi regularmente citada em 10/12/2009, de modo que não poderia alegar o desconhecimento das irregularidades.

Rechaça a tese de que as impropriedades apontadas constituiriam meras formalidades não cumpridas.

Concernente ao Achado n. 5 (ausência de abertura de uma conta específica), observa que o Sr. Ivo Perin Junior não poderia ser penalizado, uma vez que somente assumiu a gestão da OSCIP no início de 2015.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer n. 360/23 (peça 235), opinou pelo PROVIMENTO do recurso.

Inicialmente, diverge da unidade técnica no que concerne a ocorrência da prescrição, ressaltando que o Prejulgado n. 26 afastou a aplicabilidade da prescrição intercorrente. No que tange ao mérito, opina pelo provimento do recurso do sr. Ivo Perin Junior, "posto que o Interessado assumiu a gestão da OSCIP Agência de Desenvolvimento Regional-ADR somente em 2015, mais de sete anos após o término da parceria celebrada com o Município de Paranavai."

Pontuou que a decisão recorrida subverteu o entendimento da Uniformização de Jurisprudência n. 3, argumentando que a responsabilização deve ser institucional e não pessoal, razão pela qual sugere o afastamento das multas aplicadas à sra. Thais Beraha Parayba e a irregularidade das contas.

Sobre as condutas imputadas ao ex-prefeito Maurício Yamakawa, para além de se excluir o apontamento de irregularidade na composição da comissão de avaliação do termo de parceria celebrado com a OSCIP Ver & Ouvir, entende que deve ser aceito

o argumento recursal de afastamento da imputação atinente à infração ao art. 15-B da Lei Federal n. 9.790/99 e da respectiva multa. Destaca que o dispositivo foi incluído com o advento da Lei n. 13.019/2014, após expirada a vigência dos vínculos firmados com a Ver & Ouvir e com a Agência de Desenvolvimento Regional (2004 a 2007), o que impede sua incidência retroativa.

Concerne aos apontamentos relativos ao vínculo firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional, afirma que são passíveis de conversão em ressalva na medida em que a própria decisão recorrida atesta expressamente não ter havido dano ao erário, desvio de recursos ou de finalidade na parceria/convênio, de modo que as contas devem ser julgadas regulares.

Alternativamente, o órgão ministerial pugna pela aplicação de uma única multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao recorrente, Sr. Maurício Yamakawa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Inicialmente, registre-se que o Prejudicado n. 26 afastou a possibilidade da incidência da prescrição intercorrente, de modo que a preliminar arguida não merece acolhimento.

No mérito, entendemos que o pleito merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

Com efeito, o Sr. Ivo Perin Junior somente assumiu a gestão da Agência de Desenvolvimento Regional-ADR em 2015, mais de sete anos após o término da parceria celebrada com o Município de Paranavaí, devendo ser excluída a imputação de julgamento de irregularidade de suas contas e aplicação de multa.

Concerne às condutas imputadas ao ex-Prefeito Maurício Yamakawa, de fato houve a nomeação do senhor Carlos Henrique de Paula no cargo de Secretário Municipal de Saúde a partir de 01/01/2005, o que é suficiente para provar que o sr. José Edgar Pereira não era o Secretário Municipal na data em que exerceu seu cargo na OSCIP, de modo que não há irregularidade na composição da comissão de avaliação do termo de parceria.

Ainda, no que diz respeito ao afastamento da imputação relacionada à infração ao art. 15-B da Lei Federal n. 9.790/99 e da respectiva multa, o dispositivo foi excluído pela Lei n. 13.019/2014, após expirada a vigência dos vínculos firmados com a Ver e Ouvir e com a Agência de Desenvolvimento Regional (2004 a 2007), o que impede sua incidência retroativa para o fim de sancionar o ex-prefeito.

No que tange aos demais apontamentos atribuídos ao ex-prefeito, entendo que devem ser mantidos, não obstante o argumento de que não era o responsável pela documentação a ser providenciada, pois somente teria assumido o cargo em janeiro de 2005.

Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, a ausência dos documentos e informações perduraram por todo período de vigência do convênio, a despeito de serem essenciais ao acompanhamento da gestão da entidade:

Ainda, considerando que as irregularidades narradas nesse achado prolongaram-se por todo o período de vigência do convênio, cujo termo final foi em abril de 2007, já na vigência da atual Lei Orgânica, entendo cabível a imputação de sanções administrativas. Assim, visto que foram infringidos o art. 10, § 2º, inciso VI, e o art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99, tenho que deve ser imputada, ao Sr. Maurício Yamakawa e a Srª Thais Beraha Parayba, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, por duas vezes.

Concerne ao recurso da sra. Thais Beraha Parayba, observo que a recorrente não pode alegar desconhecimento dos fatos, pois foi regularmente citada, conforme atesta a peça 34, ofício de contraditório n. 3203/09.

Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para aplicar aos recorrentes somente uma multa, em observância ao princípio da continuidade delitiva, aliado à incidência do critério de dosimetria previsto no art. 22, §2º da superveniente Lei nº 13.655/2018[4].

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos recursos manejados, reformando-se o Acórdão n. 2355/17- Segunda Câmara, para:

a) afastar o julgamento de irregularidade das contas e aplicação das multas imputadas ao Recorrente Ivo Perin Junior;

b) que as sanções aplicadas aos Recorrentes Thais Beraha Parayba e Maurício Yamakawa sejam reduzidas, aplicando-lhes, a sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, uma única vez.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos manejados, reformando-se o Acórdão n. 2355/17- Segunda Câmara, para:

a) afastar o julgamento de irregularidade das contas e aplicação das multas imputadas ao Recorrente Ivo Perin Junior;

b) que as sanções aplicadas aos Recorrentes Thais Beraha Parayba e Maurício Yamakawa sejam reduzidas, aplicando-lhes, a sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, uma única vez.

II - Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Prefeito do Município de Paranavaí, gestão 2005/2008.

3. Representante da OSCIP ADR.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (g.n.)

PROCESSO Nº: -773196/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, KARL HORST HEINRICH, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO HUBER JUNIOR, KARL HORST HEINRICH, RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2722/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015.

Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo (peça 262), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 650/20 – S1C (peça 257), que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2015, em decorrência da impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques. Propôs, ainda, a aplicação de multa ante o encaminhamento dos dados do SIM-AM com atraso.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Despacho 1599/20, do então Relator Cons. Fabio de Souza Camargo (peça 264).

Os recorrentes aduzem, em síntese, que (peça 262):

i) em relação a fiscalização dos contratos, desde o início do ano de 2015 o Prefeito não mediu esforços para implementar o fiscal do contrato, ficando sem fiscal apenas os contratos anteriores ao mencionado ano. Afirma que a figura do fiscal de contrato foi extinta em 2018, mas que o referido ato não gerou qualquer prejuízo ao Município;

ii) quanto a suposta ineficiência no controle de estoques e controle de frequência, ressalta que a alegação não procede, uma vez que referidos sistemas existiam, apenas não eram integrados, razão pela qual geraram algumas inconsistências. Porém, no ano de 2016 um sistema de controle comum foi implantado;

iii) em relação a falta de portaria da criação do Comitê municipal do transporte escolar, foram apresentadas as atas das reuniões, sendo estas aptas a demonstrarem a observância à lei em substituição a portaria; quanto ao atraso no encaminhamento no sistema SIM-A, este decorreu de reabertura para correção de dados, razão pela qual a multa não deve prevalecer.

Por fim, requer a procedência do Recurso com o afastamento da multa.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 2930/22 (peça 269), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de parecer prévio n. 650/20.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 248/23 (peça 271) acompanha a Unidade técnica, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Conforme se depreende da defesa apresentada, o assunto já foi debatido e esclarecido na instrução processual, limitando o Município a reproduzir os argumentos apresentados na defesa. As simples alegações não se sustentam e não tem suporte fático e ou documental para alterar a decisão atacada. Não ocorreu inovação nos argumentos e ou documentos que sobre o item já foram tratados pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pelo Acórdão n. 650/20.

Quanto à ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, impropriedade apontada no relatório do controle interno, ao contrário do alegado pela Recorrente, restou demonstrado que este problema resultou em prejuízos à Administração, como por exemplo a perda de medicamentos e que, o controle de estoque dos produtos armazenados foi apenas parcial.

Acrescenta ainda que o Controlador apontou a ineficiência dos sistemas de controles da administração municipal, tanto nos estoques quanto na frequência dos servidores que, segundo ele, “causa grandes perdas e prejuízos aos cofres públicos e morosidade na implantação do e-social”. Ou seja, o próprio controlador, em face de parecer bem fundamentado, analisa as perdas que a administração pública sofre em decorrência desses problemas com os sistemas do Município.

Em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, não se trata de mera retificação de dados, mas sim de atraso de 77 dias (setenta e sete) dias na alimentação do sistema, o que prejudicou a apreciação das contas, razão pela qual a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deve permanecer.

Neste contexto faz-se importante esclarecer que os atrasos prejudicam a apreciação das contas, razão pela qual há aplicação de multa quando este é igual ou inferior a 30 (trinta) dias, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Em relação a figura do fiscal de contrato e a não implantação efetiva deste, a decisão recorrida igualmente considerou as justificativas apresentadas, reconhecendo os esforços empreendidos pelo gestor, razão pela qual ressalvou o item.

Por fim, quanto ao Comitê Municipal de Transporte Escolar, a decisão recorrida reconheceu sua criação, mesmo que intempestiva, e considerou os documentos juntados, razão pela qual ressalvou a impropriedade.

3. VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos ao comandado processual de origem para execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1. Representante da OSCIP Ver & Ouvir.

I - Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente recurso de revista.
II - Após o trânsito em julgado, voltem os autos ao comandado processual de origem para execução da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-48743/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, VERGINIA APARECIDA MARIANI
ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO MUNHOZ, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA ESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2731/23 - TRIBUNAL PLENO
Acórdão de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência voluntária municipal para OSCIP. Município de Londrina. Pelo provimento parcial do recurso. Afastada a responsabilidade dos recorrentes quanto à ausência de documentos que comprovem a destinação dos recursos. Reforma parcial do Acórdão n. 3959/20.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão (peça 257), interposto por NEDSON LUIZ MICHELETI, ex-prefeito de Londrina, JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, e MARLENE ZUCOLI, ambas ex-secretárias municipais de saúde e ex-Superintendentes da Autarquia Municipal de Saúde, face ao decidido no Acórdão n. 3959/20, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 186), que manteve a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária referente a parceria realizada entre a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e o Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP) nos exercícios de 2007 e 2008, no valor global de R\$ 14.942.112,96 (quatorze milhões novecentos e quarenta e dois mil cento e doze reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a operacionalização de programas na área de saúde.

Os embargos de declaração n. 17.924/21 (peça 192), opostos pelos recorrentes Nedson Luiz Micheleti e Marlene Zucoli, foram rejeitados pelo Acórdão n. 3229/21 do Tribunal Pleno (peça 254).

Os Recorrentes requerem a reforma do acórdão, sustentando a negativa de vigência das seguintes leis e jurisprudências dos tribunais superiores:

i) a decisão objurgada não observou o teor do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 1º da Lei 8.443/1992 e ao art. 3º do Decreto 1.232/1994, bem como o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores e do TCU, que determinam a responsabilidade do Tribunal de Contas da União o julgamento da regularidade de recursos repassados pela União aos Municípios.

ii) a decisão diverge do posicionamento do STF que, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com repercussão geral, concluiu ser das Câmaras Municipais – e não do Tribunal de Contas – a competência para julgar em definitivo contas de Chefe do Poder Executivo.

iii) da mesma forma, a decisão atacada contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Decreto nº 9.830/2019 que a regulamenta, pois não atende aos requisitos de fundamentação e motivação, como a devida valoração de provas, das “orientações gerais” da época e das circunstâncias concretas em que os Termos de Parceria foram firmados.

iv) por fim, a decisão atacada diverge dos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.790/1999 e o art. 12 do Decreto 3.100/1999, quanto à forma prescrita para prestação de contas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que não exigem a prestação de contas tão rigorosa em relação aos termos de parceria.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4669/22 (peça 275) opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, tendo em vista: i) a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgar as contas, ii) a demonstração das irregularidades, iii) a responsabilidade dos jurisdicionados e iv) o descabimento da redução do valor a ser ressarcido em sede de recurso de revisão.

O Ministério Público de Contas, opina, por meio do Parecer n. 930/22 (peça 276), pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de revisão, com vistas a afastar as sanções impostas as Recorrentes Josemari Sawczuk de Arruda Campos e Marlene Zucoli, por não terem dado causa as irregularidades, devendo restringir-se a responsabilização ao ex-prefeito de Londrina e ao CIAP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da incompetência do Tribunal de Contas do Paraná para julgar recursos federais e atos de gestão do Chefe do Poder Executivo

Primeiramente os recorrentes alegam a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgar as contas referentes aos termos da parceria, tendo em vista tratar-se de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização dos recursos repassados pela União aos Municípios, na forma do artigo 71, VI da Constituição Federal, da Lei n. 8.443/92 e do art. 3º do Decreto n. 1.232/94.

Todavia, ainda que tenham advindo da União, os recursos foram executados indiretamente pelo Município de Londrina através de repasse dos valores à entidade privada sem fins lucrativos, razão pela qual a competência para fiscalização das verbas é desta Corte de Contas.

Esta prerrogativa é oriunda dos artigos 52 da Resolução n. 03/2006, 227, parágrafo único, do Regimento Interno e 1º, VI da Lei Complementar n. 113/2005, que atraem a este Tribunal de Contas a competência para julgamento de transferência de recursos públicos repassados pelo Município às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

A questão foi previamente enfrentada nesta Corte de Contas através do Acórdão n. 50118 – Pleno:

Conforme bem salientado pela Unidade Técnica, no Parecer nº 13/17, as esferas de atuação do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, ainda que concorrentes, não se confundem, tendo em vista as atribuições delineadas pela Constituição Federal e pelas Constituições Estaduais, respectivamente.

Desse modo, ainda que os recursos tenham advindo da União, ao ingressar nos cofres do Município e terem sido destinados à uma OSCIP, atraindo a competência desta Corte, nos exatos termos do que prevê o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [...]. Grifo nosso

Dito isso, apesar dos recursos terem sido transferidos pela União, o repasse realizado pelo Município à entidade sem fins lucrativos configura-se nova relação jurídica, o que atrai a competência para fiscalização da Corte de Contas Estadual.

Em segundo lugar, os recorrentes sustentam a incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos chefes do poder executivo municipal em atos de gestão, por tratar-se de atribuição da Câmara Municipal, conforme entendimento proferido pelo Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.

Ocorre que, em oposto ao que aduzem os Recorrentes, não há incompetência deste Tribunal de Contas na fiscalização das contas de gestão, mas sim atuação conjunta as Câmaras Municipais, conforme estabelecem os artigos 71 da Constituição Federal e 75 da Constituição do Estado do Paraná.

O próprio Recurso Extraordinário colacionado pelos recorrentes versa neste mesmo sentido:

Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Grifo nosso.

Ou seja, reconhece-se a competência simultânea das Câmaras Municipais e dos Tribunais de Contas estaduais para que, de forma conjunta, apreciem as contas de governo e de gestão do prefeito.

Admitir a atuação independente da casa legislativa, sem o auxílio desta Corte de Contas na análise das contas municipais, seria admitir a execução de uma fiscalização meramente política. A análise prévia realizada pela Corte de Contas possui maior complexidade, pois envolve, para além de uma valoração política, uma análise técnico-jurídica.

Por outro lado, quanto a exigência de apreciação prévia da Casa Legislativa Municipal para a validade do julgamento do Tribunal de Contas definida pelo RE n. 848.826/DF, a decisão refere-se tão somente às hipóteses de inelegibilidade eleitoral decorrentes do julgamento das contas da gestão, na forma do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar Federal n. 64/90 (Lei da Ficha Limpa).

Trata-se de entendimento consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Pet. 8425 MC/RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, Julgamento 03/04/20), que entende pela interpretação restritiva do precedente a hipótese de declaração de inelegibilidade. Assim, inexistente óbice na atuação independente desta Corte de Contas no proferimento de decisões de ordem cautelar, mandamental ou sancionatória, sendo nestes casos desnecessária a aprovação do Poder Legislativo para que produzam efeitos.

Assim sendo, persiste a competência do Tribunal de Contas para analisar as contas de gestão, tendo em vista restringir-se ao exercício das competências cautelares, mandamentais e sancionatórias típicas.

2.2 Da alegação de legalidade dos termos de parceria firmados e correta fiscalização por parte da autarquia municipal da saúde

No mérito, os Recorrentes defendem a violação do artigo 24 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e do Decreto n. 9.830/2019 pela decisão recorrida, por ter desconsiderado orientações gerais exaradas à época dos fatos. Para tanto, apresentam decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão n. 1039-21/08, que analisou a legalidade da execução dos serviços pelo CIAP, conforme termo de parceria firmado entre a OSCIP e a municipalidade.

Ocorre que a decisão colacionada aos autos não analisa a legalidade de contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo, divergindo-se da matéria em análise no presente processo.

Além disso, o entendimento do TCU já versava sobre a ilegalidade da utilização dos termos de parceria com o fim de maquiagem a contratação direta de mão-de-obra (terceirização), eximindo-se o princípio constitucional do concurso para investidura em cargo público (Acórdão n. 1.520/2006-Plenário e Acórdão n. 1403/2007-Plenário).

Diante do exposto, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica no sentido de negar acolhimento aos argumentos recursais, levando em consideração a impertinência da jurisprudência apresentada pelos Recorrentes, em mera tentativa de rediscussão do mérito.

2.1 Da inexistência de conduta culposa

Quanto a alegação de inexistência de conduta culposa que legitimasse a responsabilização do gestor municipal e das secretárias/superintendentes, os recorrentes apontam negativa de vigência da lógica prescrita pela Lei n. 9.790/99 e pelo Decreto n. 3.100/99.

Conforme amplamente analisado nos autos, o termo de parceria esteve vigente no período de gestão dos Recorrentes. Deste modo, com fulcro nos arts. 11 e 12 da Lei n. 9.790/99 e art. 233 do Regimento Interno desde Tribunal de Contas, tanto as agentes autárquicas, quanto o gestor municipal responsável, responsabilizavam-se pelo acompanhamento da correta aplicação dos recursos da entidade.

Da mesma forma, o artigo 14 da Instrução Normativa n. 61/2011 desta Corte de Contas determina que os responsáveis pelos trabalhos de acompanhamento e fiscalização, ao terem conhecimento de quaisquer desvios ou irregularidades, devem informar imediatamente ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Deste modo, durante a execução da parceria, antes de efetuar qualquer pagamento, os gestores dos órgãos repassadores deveriam compeli-la entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.

Entretanto, neste caso, a entrega do lastro documental necessário à comprovação da efetiva prestação dos serviços, elencado na Instrução n. 5754/14/DAT, não deve

ser imputada aos Recorrentes.

Conforme informado pelos Recorrentes (peça 257, fl. 26), quando intimados para apresentação dos documentos, o ex-prefeito e as ex-secretárias/superintendentes não exerciam o comando das entidades há sete anos. Portanto, não teriam acesso aos arquivos, dependendo da disponibilização da documentação pela Prefeitura e pelo CIAP para a comprovação dos fatos.

Apesar de encaminhado Ofício ao Município de Londrina (peça 86), este foi respondido com negativa quanto à existência de grande parte dos documentos solicitados (peça 96). Posteriormente, os Recorrentes renovaram o requerimento de entrega da documentação, momento em que parte do conjunto probatório, inicialmente não encontrado pela municipalidade, foi apresentado (peças 250 a 252).

Não bastassem os documentos perdidos em decorrência do lapso temporal de mais de quinze anos desde a ocorrência dos fatos, ou aqueles não fornecidos pela atual gestão, parte dos documentos e computadores foram apreendidos pela Polícia Federal na investigação dos ilícitos praticados pelo CIAP (peça 259).

Portanto, tanto o lapso temporal, como a apreensão de documentos e computadores pela Polícia Federal, inviabilizou o exercício do efetivo contraditório por parte dos jurisdicionados.

Para que seja prolatado um justo juízo de mérito, entendo que é necessário que se tenha acesso à toda documentação comprobatória em relação à matéria examinada. Caso contrário, o jurisdicionado, responsável nos processos julgados por esta Corte, fica em situação de desigualdade processual, impedido de demonstrar a verdade real sobre os fatos, sendo passível de um julgamento evadido de iniquidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme sobre este tema, visto que a defesa – aqui personificada nos gestores cuja conduta está sendo passível de responsabilização – deve poder ter acesso aos documentos necessários à comprovação da legalidade de seus atos:

HABEAS CORPUS. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE ACESSO À MÍDIA QUE CONTÉM OS DADOS EXTRAÍDOS DOS CELULARES APREENDIDOS. PROVAS USADAS NA CONDENAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO (...)

1. A realização do julgamento de recurso de apelação sem que antes se oportunize ao defensor o acesso integral ao conteúdo de mídia corrompida que contém provas usadas para condenar o réu implica cerceamento de defesa.

(...) era direito da defesa acessar a integralidade dos autos (o que inclui a mídia) antes do julgamento do recurso, o que poderia influenciar na sustentação oral - por consequência, no convencimento dos julgadores - e até mesmo na eventual oposição de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores (...)

(HC n. 706.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Entendo, portanto, que a ausência de documentação hábil a esclarecer os fatos analisados, pode ser encarada como afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Repiso, do que consta dos autos, que os recorrentes buscaram junto à administração municipal o acesso à documentação necessária aos esclarecimentos dos fatos. Entretanto, lhes foi informado que tais documentos não mais existiam, ou não era possível localizá-los, diante do longo transcurso de tempo. Ainda, o CIAP, que teria acesso e deveria ter trazido à luz a documentação faltante, não o fez.

Desta forma, entendo que o exercício do contraditório restou incontestado e inequivocamente prejudicado, de forma que, ainda que as contas sejam irregulares, não há que se falar em devolução solidária de valores, diante da ausência de robusto convencimento para tanto, sob pena de violação dos parâmetros preceituados nos artigos 20 e 22 da LINDB.

Isso posto, afastado a condenação ao ressarcimento dos valores imputada aos Recorrentes Nedson Luiz Micheleti (ex-prefeito do município de Londrina), Josemari Sawczuk de Arruda Campos e Marlene Zucoli (ex-secretárias municipais de saúde e ex-superintendentes da autarquia municipal de saúde), tendo em vista a demonstração de impossibilidade de acesso aos documentos solicitados para a comprovação das despesas realizadas pela OSCIP.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de revisão, a fim de afastar a responsabilização de Nedson Luiz Micheleti (ex-prefeito do município de Londrina), Josemari Sawczuk de Arruda Campos e Marlene Zucoli (ex-secretárias municipais de saúde e ex-superintendentes da autarquia municipal de saúde) quanto ao recolhimento integral dos recursos repassados, mantendo-se os demais termos do Acórdão n. 3959/20 (Tribunal Pleno).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de revisão, a fim de afastar a responsabilização de Nedson Luiz Micheleti (ex-prefeito do município de Londrina), Josemari Sawczuk de Arruda Campos e Marlene Zucoli (ex-secretárias municipais de saúde e ex-superintendentes da autarquia municipal de saúde) quanto ao recolhimento integral dos recursos repassados, mantendo-se os demais termos do Acórdão n. 3959/20 (Tribunal Pleno).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-240260/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA MARIA FIDRYSZEWski, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2739/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE. Sistema de Registro de Preços. Contratação de empresa de serviços de serralheria (metalurgia), para atender secretarias do município. Contratações de excedem o objeto do certame. Ausência de licitação para a compra de materiais. Pela PROCEDÊNCIA da representação. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por MARCOS SONSIN, Controlador Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, relatando supostas irregularidades na contratação de “execução de cobertura em passarela de escola”, derivada do Pregão Presencial n. 58/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalurgia), para atender secretarias do Município.

O Representante sustenta que não seria possível empregar a ata de registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para execução do serviço almejado, posto que:

- i) o objeto não se enquadraria no Registro de Preços;
- ii) seria realizada “troca de hora licitada pelo valor do material”;
- iii) não haveria planilha de serviços contendo os materiais a serem utilizados; e
- iv) o Município não poderia fornecer materiais sem prévia licitação.

Inicialmente, no Despacho n. 519/19, o então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou a intimação do Município de Vera Cruz do Oeste para que, na pessoa de seu representante legal, apresentasse informações necessárias à adequada realização do juízo de admissibilidade do feito. Os esclarecimentos e documentos foram apresentados pelo gestor municipal através do Ofício n. 151/2019. Por meio do Despacho n. 663/19 (peça 15), foi recebida a Representação e determinada a citação dos interessados.

Apresentadas as manifestações de contraditório (peças 23, 25, 31 e 37), sobreveio Instrução n. 2867/22 (peça 40) da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pelo encerramento do feito e, subsidiariamente, pela realização de diligência para apresentação das contratações decorrentes do Pregão Presencial n. 58/18, posto que, apesar da representação versar sobre a possibilidade de utilização do pregão na execução de “cobertura em passarela de escola”, não foram apresentadas nos autos quaisquer informações acerca da referida contratação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 620/22, opinou pela continuidade do feito e realização de diligência.

Através do Despacho nº 35/22 (peça 43), determinei a intimação do Município de Vera Cruz para que acostasse aos autos a documentação integral referente ao certame.

Em análise à documentação acostada (peças 51 a 54), por meio da Instrução n. 71/23, a CGM constatou a insuficiência das informações apresentadas e opinou por nova diligência para a juntada da documentação relativa à execução da ata. Em atendimento ao Despacho n. 217/23, o Município juntou a documentação requerida (peças 62 a 80).

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 872/23 (peça 82), opinou pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “d” da LCE n. 113/05 ao senhor Sr. EDNEI SGOBI, em razão de contratações de fornecimento de materiais sem o devido processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 664/23 (peça 83), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual opina, da mesma forma, pela PROCEDÊNCIA da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público de Contas pela procedência do feito, conforme passo a expor.

A representação contesta a utilização do Pregão Presencial n. 58/2018 na contratação de empresa para a execução da cobertura em passarela de escola, tendo em vista que o certame se destinaria apenas à contratação de mão de obra, inexistindo previsão quanto ao fornecimento de materiais. Ainda, questiona a possibilidade de contratação do objeto através de registro de preços.

Em contraditório, os interessados alegam: (i) a existência de parecer positivo da Procuradoria Jurídica quanto ao processo licitatório, (ii) a adoção do mesmo modelo de contratação em editais elaborados por outros municípios, e pelo próprio município desde 2008, (iii) que apesar de não constar o regime de execução do contrato, é evidente que seriam prestados mediante pequenos trabalhos de serralheria, através do ajuste de mão de obra e fornecimento de materiais, (iv) que apesar de ausentes detalhes dos serviços, teria sido realizada pesquisa de preços através de três orçamentos e (v) que a contratação por hora com o fornecimento de material seria a melhor solução à demanda do município.

Primeiramente, quanto a utilização do registro de preços para a contratação de prestação de serviços de serralheria, não há qualquer irregularidade. Conforme dispõe o art. 3º, do Decreto n. 7792/2013, o sistema de registro de preços pode ser adotado, dentre outras hipóteses, na contratação de serviços frequentemente necessários ou quando for conveniente a contratação de serviços para atendimento de mais um órgão ou entidade.

A adoção do sistema de registro de preços é inclusive prática incentivada pela Lei n. 8.666/93, que em seu artigo 15, II, determina:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

Assim sendo, tratando-se de serviço comum, nada impede que o sistema de registro de preços seja utilizado na contratação de serviços de serralheria, inexistindo

qualquer irregularidade neste ponto. Nesse caso, contudo, o Pregão Presencial n. 58/2018 não poderia ter sido utilizado na contratação. Isso porque o objeto do certame abarca exclusivamente os serviços de serralheria estimados por hora, enquanto a contratação englobaria, para além da mão de obra, o fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços. Em análise do edital e ao termo de referência (peças 64 a 66), nota-se que as únicas informações constantes nos instrumentos se referem aos serviços de serralheria, nada indicando quanto ao fornecimento de materiais.

O objeto do Pregão Presencial n. 58/2018 foi definido pelo edital da seguinte forma (peça 13, p. 32):

2.1 – A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalúrgica) para consertos em geral, confecção de estruturas metálicas e soldas em geral, para atender as secretarias do município de Vera Cruz do Oeste, conforme condições, especificações e valores constantes no Anexo I (auto cotação) e nos termos deste edital e seus anexos.

Portanto, o município não pode utilizar-se do certame para a contratação de serviços que extrapolem o objeto licitado, como ocorreria na contratação de empresas para execução de passarela de escola. Retira-se da planilha de valores dispendidos na construção da passarela na Escola Municipal Atílio Carnelese (peça 67, p. 11), que para além da contratação versar sobre objeto que excede a mão de obra, o custo do fornecimento de materiais superou o próprio valor do serviço de manutenção, o que demonstra a gravidade do ilícito praticado:

125,00 m² DE PASSARELA NA ESCOLA MUNICIPAL ATÍLIO CARNELOSE					
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/MATERIAL	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
1	Pé direito em tubo 4" chapa 13 - altura variadas	UNID	18	150,00	2.700,00
2	Tesouras metálicas de 3,40 metros em viga U 75x38 chapa 13 treliçadas em vigas de encaixe	UNID	8	318,75	2.550,00
3	Tesouras metálicas de 5,30 metros em viga U 75x38 chapa 13 treliçadas em vigas de encaixe	UNID	2	450,00	900,00
4	Viga G de 3" chapa 14 para terçamento e fixação de multidobras	M	206	17,00	3.502,00
5	Multidobras de alumínio trapézio 25 espessura 0,43 mm	UNID	66	70,00	4.620,00
6	Cumeiras especiais de alumínio com 2,80 metros trapézio 25 espessura 0,50 mm	UNID	29	90,00	2.610,00
7	Cumeiras normais de alumínio trapézio 25 espessura 0,50 mm	UNID	6	67,00	402,00
8	Telhas de alumínio com 2,30 metros trapézio 25 esp: 0,50 mm	UNID	12	62,50	750,00
9	Parafusos autobrocante zinco	UNID	700	0,30	210,00
10	Parafusos de corturas zinco	UNID	200	0,50	100,00
11	Perfuração de buracos para base dos pés-direitos	UNID	18	15,00	270,00
12	Concretagem dos pés-direitos	UNID	18	77,00	1.386,00
13	Mão de obra de confecção, montagem de tesouras tal como cobertura de alumínio	M²	125	20,00	2.500,00
14	Pintura com tinta esmalte sintética nas estruturas e pé direito	M²	125	2,00	250,00
15	Mão de obra para retirada de janela basculante existente	M²	4,4	7,00	30,80
16	Porta de correr de 2 folhas perfiladas quadrangulares	M²	4,4	250,00	1.100,00
17	Montagem/instalação da porta de correr	UNID	1	127,50	127,50
				20	4.000,00

Em adição à referida contratação, o Pregão Presencial foi utilizado indevidamente pelo município em outras ocasiões (peças 65 a 80):

- i) montagem de estufas visando a reestruturação e manutenção de hortas escolares, no valor de R\$5.520,00 (peça 70);
- ii) cobertura de alumínio frente/saguão da escola, no valor de R\$5.508,00 (peça 71);
- iii) confecção de calha lateral da escola, o valor de R\$960,00 (peça 72);
- iv) cobertura de passarela, no valor de R\$ 28.800,00 (peça 76);
- v) cobertura de tanque de combustível de abastecimento da frota, no valor de R\$ 2.200,00 (peça 77) e;
- vi) cobertura de parquinho pedagógico, no valor de R\$ 6.000,00 (peça 78).

Em muitos dos casos, os valores dos materiais empregados sequer foram delimitados no orçamento apresentado, o que viola os termos do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Ao que tudo indica, a prefeitura adotava o Pregão Presencial n. 58/2018 sempre que necessários os serviços relacionados à metalurgia, sendo acatados os valores dos materiais apresentados pela empresa vencedora do certame sem qualquer questionamento.

Não obstante, quanto à alegação dos interessados de que a modalidade contratual foi utilizada por outros municípios com o mesmo objetivo, verifica-se que de forma diversa ao que se fez no Edital n. 50/2018, os instrumentos editais elaborados especificavam tanto as horas de serviços, quanto os valores do m² e unidade de medida dos materiais necessários à execução dos serviços (peça 82, p. 5).

A irregularidade não está relacionada com a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de metalurgia, mas sim com o fornecimento dos materiais por empresa vencedora de certame cuja proposta abarcou apenas os valores de prestação de serviços em horas.

A ausência certame direcionado à contratação de empresa fornecedora dos insumos descumpra o art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório público para a compra de materiais.

Da mesma forma, o aceite dos valores orçados pela empresa vencedora, sem qualquer pesquisa prévia, viola os princípios da pessoalidade, igualdade e moralidade, elencados pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 3º, da Lei 8.666/93.

Isso posto, entendo pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Ednei Sgobi, responsável pelas contratações, e expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE para que em seus futuros contratos não mais realize contratações com base no Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação com a aplicação de multa constante do artigo 87, IV, "d", da Lei n. 113/05 ao senhor EDNEI SGOBI, em

razão das irregularidades acima delineadas, bem como seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que deixe de realizar contratações pelo Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia, conforme artigos 37, caput, e XXI, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da Representação com a aplicação de multa constante do artigo 87, IV, "d", da Lei n. 113/05 ao senhor EDNEI SGOBI, em razão das irregularidades acima delineadas, bem como seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que deixe de realizar contratações pelo Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia, conforme artigos 37, caput, e XXI, da Constituição Federal.

II - Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -541849/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2774/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico n. 63/2023. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993 formulada em 11/08/2023 pela empresa HR Produtos de Limpeza, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/23, do Município de Guarapuava, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, no valor total de R\$ 5.036.798,30 (cinco milhões, trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), cuja data para apresentação das propostas de preço estava designada para 21/07/2023, até as 9h.

Em síntese, a representante aduziu que o procedimento de avaliação de amostras descrito no Edital é suscetível a falhas, pois não descreve de forma detalhada uma metodologia objetiva para sua aferição, em violação ao Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas que, nos itens ii e iv, do Acórdão 4343/19 – Pleno, exige não só o prazo razoável para apresentação da amostra, mas, também, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

Enfatizou que o instrumento convocatório não explicitou os métodos que serão utilizados para análise das características exigidas, citando, como exemplo, a análise e julgamento do item "ODOR e EFICIÊNCIA", bem como se "PRODUZ ESPUMA SUFICIENTE", pela comissão avaliadora, mas sem indicação dos parâmetros.

Por conseguinte, asseverou preocupações com a qualificação técnica e conhecimento dos servidores integrantes da Comissão Avaliadora, pois os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições necessárias, pois são produtos de higienização e todos têm uma formulação química, não podendo ser avaliados a olho nu.

Por fim, diante dos vícios apontados, requereu o recebimento da representação, bem como a suspensão, revogação ou anulação do instrumento convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 1113/23 (peça 10), determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar.

Regularmente intimado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 19/26). Em linhas gerais, defendendo o ato questionado, o Município argumentou que:

1.1. o direito de insurgência da representante teria decaído, porquanto extrapolado o prazo de impugnação previsto no art. 164[1] da Lei n. 14.133/21;

1.2. "o Edital do PE Nº 063/2023, em conjunto com seu Termo de Referência, estabeleceu" (...) "os critérios de avaliação que deveriam ser atendidos/cumpridos pelas amostras encaminhadas (Cláusula 6.8 do Termo de Referência), assim como consigna que a análise quanto ao atendimento/cumprimento de tais critérios é de atribuição da Comissão de Avaliação das Amostras (Cláusula 6.9 do Termo de Referência)," (...) "composta por três servidoras, sendo que duas delas, além de servidoras efetivas do MUNICÍPIO, são ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou seja, possuem amplo conhecimento prático no que concerne à qualidade e aplicação de materiais/produtos de limpeza em ambientes de trabalho";

1.3. quanto "(i) às características que foram requisitadas das amostras, e (ii) ao rito por meio do qual tais características foram averiguadas pela COMISSÃO", "as exigências estipuladas" (...) "foram baseadas em particularidades essencialmente objetivas, bem como são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva"; e

1.4. embora a representante tenha vencido o certame em relação à água sanitária (lotes 01 e 19) e ao desinfetante (lotes 04 e 22), suas amostras foram rejeitadas porque descumpriram os critérios/condições do Termo de Referência.

Ao final, o Município pede o não recebimento desta Representação, o indeferimento do pedido de suspensão do certame e, no mérito, a improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão do certame, formulado pela representante, comporta guarida.

2.1. Decadência:

Embora o representado tenha argumentado, com base no art. 164[2] da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), que o direito de impugnação da representante teria decado, o § 4.º[3] do art. 170 do mesmo diploma não impõe limites temporais à insurgência, revelando que ela deve ser apreciada (notadamente em sede de Representação perante o controle externo).

2.2. Avaliação das Amostras:

Embora o município representado defenda que o Termo de Referência (peça 22) estabeleceu critérios de avaliação (Cláusula 6.8) e que “as exigências estipuladas” (...) “foram baseadas em particularidades essencialmente objetivas, bem como são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva”, não foi possível identificar, nesse exame não exauriente, quais seriam os critérios e/ou métodos que os avaliadores adotariam.

Na verdade, ainda que o Termo de Referência fale em “critérios” de avaliação (peça 22, p. 6 e ss.), ao que tudo indica ele se limitou a prescrever os “itens” a serem avaliados, a exemplo do odor, eficiência e composição química dos produtos, bem como da resistência de suas embalagens.

Para se concluir que o instrumento convocatório adotou critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, ele deveria indicar o item avaliado e o respectivo meio de avaliação. A título de exemplo, poderia:

Quanto ao Odor: ter indicado a métrica a ser empregada e o instrumento de medição (olfatometro, por exemplo); ter definido o odor desejado e mencionado o atingido;

Quanto à Resistência da Embalagem: ter indicado que o produto seria submetido a testes de empilhamento e impactos (vibração, choque e queda livre), bem como de resistência ao decurso do tempo e à oscilação de temperaturas; ter definido a resistência desejada e mencionado a atingida;

Quanto à Eficiência na Limpeza/Alvejamento: ter definido as superfícies que seriam utilizadas nos testes (qualidade e área das superfícies que os produtos deveriam limpar); ter definido a quantidade/qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido a limpeza/alvejamento desejada e mencionado a atingida;

Quanto à Produção de Espuma: ter definido a quantidade e a qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido o método a ser empregado para obtenção da espuma; ter definido a quantidade e a qualidade da espuma desejada e mencionado a atingida; e

Quanto à Composição Química e à Segurança do Usuário e de Terceiros (irritabilidade da pele em contato com o produto): ter definido os critérios, métodos e equipamentos de aferição.

Assim, embora o Termo de Referência indique os itens a serem avaliados, nesse exame perfunctório não se localizou, no instrumento convocatório, os critérios e/ou métodos (a exemplo dos mencionados acima) que a comissão adotaria para avaliar as amostras.

Logo, diferentemente do que sustenta o representado, não se pode concluir, ao menos nesse exame sumário, que as exigências estipuladas “são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva”.

2.3. Qualificação Técnica dos Avaliadores:

A esse respeito, o representado mencionou que a Comissão de Avaliação é “composta por três servidoras, sendo que duas delas, além de servidoras efetivas do MUNICÍPIO, são ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou seja, possuem amplo conhecimento prático no que concerne à qualidade e aplicação de materiais/produtos de limpeza em ambientes de trabalho”.

Ainda que as servidoras indicadas possuam amplo conhecimento prático na utilização dos pretendidos materiais/produtos, isso não significa que elas possuam conhecimentos técnicos suficientes para avaliar se o odor, a eficiência, a composição química e a resistência das embalagens das amostras cumpriram os parâmetros esperados.

Conforme mencionado pela representante, os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições, notadamente por se tratar de produtos químicos, cuja avaliação a olho nu revela-se inapropriada.

2.4. As Amostras da Representante Descumpriram os Critérios/Condições do Termo de Referência:

Segundo o município representado, embora a representante tenha vencido o certame em relação à água sanitária (lotes 01 e 19) e ao desinfetante (lotes 04 e 22), suas amostras foram rejeitadas porque descumpriram os critérios/condições do Termo de Referência.

De acordo com o Laudo de Análise de Amostras (peça 25), a reprovação se deu pelas seguintes razões:

Água Sanitária (lotes 1 e 19): “a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento, sendo possível chegar nessa conclusão pois a embalagem sofreu uma queda ocorrendo vazamento de todo o líquido. A reação de alvejar também não cumpriu o descritivo, perante os testes realizados em panos de uso diário na cor branca, na qual em contato com o produto o mesmo ficou amarelado. Já em pano com cor amarela não observou-se reação química, ou seja, de alvejar”;

Desinfetante (lotes 4 e 22): “a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento”.

Partindo do pressuposto de que, ao que tudo indica, não houve a definição de critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, tampouco a indicação de avaliadores dotados de conhecimentos técnicos específicos, é de se concluir, nesse exame superficial, que a avaliação realizada é, no mínimo, questionável.

2.5. Da Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pela representante revela-se plausível, tanto que se apresenta em aparente consonância com o prejulgado n. 22 deste Tribunal, que assim dispõe:

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Por outro lado, o perigo da demora também se revela presente. Isso porque, segundo o Portal[4] de Transparência do Município, o certame ainda consta como “aberto”:

Da mesma forma, a plataforma[5] responsável pelo certame (BLL Compras) indica que o procedimento ainda está em fase de “habilitação”:

Alíás, segundo a aba “Lotes”, opção “mensagens”, a plataforma indica que a sessão está suspensa, retornando amanhã, dia 06/09/2023, às 15h:

Em outras palavras, mesmo com possível vício em relação à aptidão técnica dos avaliadores e aos critérios e/ou métodos de avaliação das amostras, o certame continua tramitando, não apenas em relação às amostras da representante, mas também em relação às das demais licitantes, colocando em risco a lisura do certame e o sucesso da contratação.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante e determino que o Município de Guarapuava proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 63/2023 (Processo Administrativo n. 109/2023), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1281/23-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Guarapuava, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1281/23-GCIZL. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1281/23-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Guarapuava, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1281/23-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

5.

<https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DBNiQP8R6pp3CPPZTzndN4wP8xVo0VIAICXfzEnkxvVSMnDNIIMGTBgLRCTsindOrh4Nbt81aOMTW9M7FrVmqelWgD5c5G0Ou2jCvF%3D>

PROCESSO Nº: 553936/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON

FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA

MACAGNAN ACUNHA OENNING

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2775/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 39/2023. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade decorrente na sucessiva desclassificação

de interessados em virtude de não terem apresentado planilha de preços idêntica ao modelo do Edital. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná e A. Dufek Serviços de Limpeza, em razão de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 39/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município.

De início, a representante apontou cláusulas que estariam, no seu entender, eivadas de ilegalidade no referido Edital, itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2, que, em síntese, impediam a modificação/adaptação da planilha de custos pelo particular, vedando, inclusive, o acréscimo de despesas não contempladas na planilha disponibilizada pelo Departamento de Licitações.

Aduziu que apresentou impugnação ao Edital, mas foi negado seu provimento e, na sequência, participou do certame e teve sua proposta desclassificada antes da fase de lances em virtude de não ter apresentado planilha de preços idêntica ao modelo (conforme ata de peça 9).

Apontou, inclusive, que não foi a única licitante desclassificada, haja vista que, das 11 licitantes que participaram, 9 foram desclassificadas antes da fase de lances por similares motivos, restando a disputa entre a atual prestadora dos serviços, A. Dufek, e a licitante Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, tendo a primeira se sagrado vencedora "com expressivos 33,28% de margem de lucro e 50,16% de BDI" (peça 12). Informou, ainda, que, da decisão que a desclassificou, interpôs recurso administrativo, indicando que "apenas incluiu custos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (CCT SIEMACO/2023 – doc. 1.13); que a Administração não pode realizar ingerências dos custos dos particulares, que deveria ser dado efetividade ao princípio da seleção mais vantajosa e que a empresa vencedora havia apresentado taxa de lucro e BDI extremamente excessivos e fora da realidade de mercado".

Embora a representada A. Dufek não tenha apresentado contrarrazões, o recurso foi julgado improcedente (peça 14).

Defendeu, portanto, que a sua desclassificação foi ilegal, na medida em que a alteração da planilha de preços se deu pela necessidade de inserção de despesas trabalhistas obrigatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, que não se faziam presentes no item 1.3 da planilha original.

Justificou que "são dois os equívocos existentes in casu: o primeiro é o fato de a planilha base da Administração ser omissa quanto a rubricas de caráter trabalhistas imprescindíveis de repasse ao trabalhador; o segundo, e pior, é o fato de que o edital veda qualquer alteração na planilha base fornecida pela Administração".

Nesse sentido, citou entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União de que a planilha modelo de preços tem caráter subsidiário e instrumental, conforme Acórdão 424/2020 – Plenário:

16. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

17. Essa conduta pode ter restringido a competitividade do certame a partir da desclassificação indevida de diversos concorrentes. Ademais, pode resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário. A diferença entre a proposta da empresa Alô Serviços Empresariais Ltda., no valor de R\$ 14.784.887,67, que teria apresentado a melhor proposta (desconsiderando o lance alegadamente equivocado de R\$ 4.013.704,51 da empresa Exponencial Serviços de Consultoria e Assessoria Ltda.), e a proposta da empresa Datametrica Teleatendimento S/A., ao fim declarada vencedora, no valor de R\$ 18.743.177,58, foi da ordem de expressivos R\$ 3.958.289,91. Considerando a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 24 meses, o potencial prejuízo pode ser da ordem de aproximadamente R\$ 8 milhões.

18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004- TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinicius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman. (TCU - RP: 424/2020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020)

O entendimento foi reafirmado recentemente por meio do exame técnico da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, no âmbito do Acórdão Nº 725/2023 – TCU – 1ª Câmara:

Conforme jurisprudência deste Tribunal, as planilhas de composição de custos e formação de preços dos licitantes possuem caráter subsidiário e instrumental (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). (TCU - RP: 725/2023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023)

Dessa forma, asseverou que, como é de responsabilidade da proponente - empresa especializada no segmento, executar o objeto com os preços propostos -, seria imprescindível que a planilha correspondia à sua realidade. E ponderou que, ainda que a Administração entendesse pela desnecessidade de inclusão dos referidos itens, deveria ter promovido a realização de diligências para oportunizar à licitante o ajuste da planilha, desde que mantido o preço global, ao invés de proceder à sua desclassificação direta.

Outro ponto questionado pelo representante refere-se à taxa de lucro excessiva da licitante A. Dufek, de 33,28%, resultando em 50,16% de BDI (peça 12).

Segundo o Representante:

(...) Há muito, por meio da Nota Técnica nº 1/2007 da Secretaria de Controle Interno, por meio da "Nota Técnica 1/2007 da Secretaria de Controle Interno, o Supremo Tribunal Federal definiu, para serviços de locação de mão de obra, o máximo de 10% para taxa de lucro, bem como BDI de 26,44% para empresas que sejam tributadas pelo regime de incidência cumulativa de PIS e de COFINS e 34,69% para empresas de incidência não cumulativa.

O TCU, por sua vez, também orienta 10% para a taxa de lucro, à exemplo dos Pregões Eletrônicos nº 087/2018 e 005/2020:

5.1. Lucro e Despesas Indiretas – LDI: 5.1.1. Para fins de estimativa da CONTRATANTE, em Lucro e Despesas Indiretas - LDI, foram consideradas as

despesas administrativas e operacionais (5%) e a margem de lucro (10%).

Nesse contexto, requereu:

a) Preliminarmente, em caráter de urgência, requer seja concedida, inaudita altera pars, medida liminar para o fim de determinar, ad cautelam, que a autoridade suspenda a continuidade da licitação, especialmente a assinatura do contrato com a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA para a execução dos serviços, ou então, caso já assinado o contrato e iniciados os serviços, suspenda sua execução.

a.1) Caso atendido o pedido acima, que determine à autoridade que ASSEGURE a participação desta representante em eventual procedimento de dispensa para contratação emergencial que vier a realizar (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93)

b) A notificação das autoridades e interessados na forma do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Ao final, no mérito, requer seja julgada totalmente procedente a representação para o fim de determinar à autoridade que pronuncie a anulação do ato que desclassificou esta representante e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 39/2023 a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA, determinando-se a realização de nova análise da proposta e o refazimento da fase de lances, com vistas a dar efetividade a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3, §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93)

c.1) caso não entenda possível a anulação do ato de desclassificação em razão de necessário atendimento aos itens do edital, de forma subsidiária, proceda-se a anulação da licitação.

d) que todas as intimações do presente feito sejam realizadas exclusivamente, e em conjunto, em nome dos advogados Israel Bogo, OAB/PR 40.917 e Daniel Bogo, OAB/PR 74.229, sob pena de nulidade absoluta de acordo com artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, mediante o Despacho nº 1169/23 (peça 19) concedeu-se prazo ao Município de Três Barras do Paraná e seu gestor para que, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno, oferecesse manifestação prévia acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares trazidos.

Em atendimento, o Município de Três Barras apresentou manifestação preliminar (peça 24), em que aduziu o seguinte:

A licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 28/2023), realizada com o mesmo objeto, restou fracassada em virtude da desclassificação de 04 (quatro) e inabilitação de 2 (duas) empresas, conforme anexo.

Assim, em virtude do fracasso do processo de licitação, o Município aditou o contrato existente, para evitar a paralisação dos serviços de coleta e destinação do lixo.

Quanto aos itens 9.1.2.2, 9.1.2.3. e 14.14 do edital, que estabeleceram a "vedação de apresentação de planilha de composição de custos diversa do modelo disponibilizado pelo Departamento de Licitações e/ou o acréscimo de despesas não contempladas na referida planilha", alegou que no processo fracassado, este foi o principal motivo para desclassificação das empresas, ou seja, o acréscimo de despesas não constantes da planilha disponibilizada pelo Município.

Nessa linha, alega que a Comissão foi justa na desclassificação da empresa Costa Oeste Serviços Ltda., pois a mesma teria alterado a planilha de custos contrariando ao edital, sendo ainda que foram desclassificadas 9 empresas no total.

Quanto ao resultado alcançado nos autos do processo licitatório nº 39/2023, o mesmo ficou abaixo dos valores orçados pelo Município, não havendo motivo para a anulação do certame.

Quanto à anulação do certame, informou que a coleta atualmente está sendo feita por aditivo a contrato anterior, e um novo processo demanda tempo, o que poderia ocasionar a paralisação e, por conseguinte, o não atendimento da população.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, e mereceu acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 39/2023 do Município de Três Barras do Paraná e demais atos decorrentes, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Primeiramente, verifica-se que, de fato, 9 (nove) dos 11 (onze) licitantes interessados foram sumariamente desclassificados em virtude de (i) não terem apresentado planilha de composição de custos juntamente com a proposta, em contrariedade ao item 9.1.2 do edital (4 desclassificações); ou (ii) por terem apresentado planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação (3 desclassificações) ou (iii) por terem apresentado planilha com identificação do proponente, em contrariedade ao item 9.1.2.1 do edital (2 desclassificações).

Conforme constou da Ata de Sessão (peça 26, fl. 164):

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ TRÊS BARRAS DO PARANÁ-PR					
INABILITADOS					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
MOVIMENTOS DO LOTE					
05/07/2023 09:31:31 PUBLICADO					
05/07/2023 13:30:00 RECEPÇÃO DE PROPOSTAS					
19/07/2023 08:00:00 ANÁLISE DE PROPOSTAS					
19/07/2023 08:59:31 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME desclassificado. Motivo: Participante desclassificado por apresentar planilha diversa do disponibilizado, conforme item 9.1.2.2. Não é permitido em nenhuma hipótese a apresentação de planilha de composição de custos diversa do modelo disponibilizado pelo Departamento de Licitações e/ou o acréscimo de despesas não contempladas na referida planilha.					
19/07/2023 09:01:21 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO METSAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI desclassificado. Motivo: Participante não apresentou planilha de composição de custos juntamente com a proposta, motivo pelo qual o mesmo foi desclassificado do certame. A obrigatoriedade de apresentação de custos está disposta no item 9.1.2 do Edital.					
19/07/2023 09:01:57 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO PRV AMBIENTAL LTDA desclassificado. Motivo: Participante não apresentou planilha de composição de custos juntamente com a proposta, motivo pelo qual o mesmo foi desclassificado do certame. A obrigatoriedade de apresentação de custos está disposta no item 9.1.2 do Edital.					
19/07/2023 09:02:13 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO VERNASCIE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Participante não apresentou planilha de composição de custos juntamente com a proposta, motivo pelo qual o mesmo foi desclassificado do certame. A obrigatoriedade de apresentação de custos está disposta no item 9.1.2 do Edital.					
19/07/2023 09:03:22 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO BCHINA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: Participante desclassificado, pois apresentou planilha de composição de custos identificada. Visto que o item 9.1.2.1. dispõe que: A planilha de custos não poderá identificar a proponente, ou seja, a planilha anexada no campo ARQUIVO REQUERIDO não poderá ser assinada, carimbada e nem poderá conter cabeçalhos com razão social, CNPJ ou qualquer informação que possa identificar a licitante.					
19/07/2023 09:05:33 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI desclassificado. Motivo: Participante não apresentou planilha de composição de custos juntamente com a proposta, motivo pelo qual o mesmo foi desclassificado do certame. A obrigatoriedade de apresentação de custos está disposta no item 9.1.2 do Edital.					
19/07/2023 09:08:59 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO TARREZ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO LTDA desclassificado. Motivo: Participante desclassificado, pois apresentou planilha de composição de custos identificada. Visto que o item 9.1.2.1 dispõe que: A planilha de custos não poderá identificar a proponente, ou seja, a planilha anexada no campo ARQUIVO REQUERIDO não poderá ser assinada, carimbada e nem poderá conter cabeçalhos com razão social, CNPJ ou qualquer informação que possa identificar a licitante.					
19/07/2023 09:12:32 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Participante desclassificado por apresentar planilha diversa do disponibilizado, conforme item 9.1.2.2. Não é permitido em nenhuma hipótese a apresentação de planilha decomposição de custos diversa do modelo disponibilizado pelo Departamento de Licitações e/ou o acréscimo de despesas não contempladas na referida planilha.					
19/07/2023 09:13:26 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Participante desclassificado por apresentar planilha diversa do disponibilizado, conforme item 9.1.2.2. Não é permitido em nenhuma hipótese a apresentação de planilha decomposição de custos diversa do modelo disponibilizado pelo Departamento de Licitações e/ou o acréscimo de despesas não contempladas na referida planilha. Participante acrescentou despesas no item 1.3, que não estavam previstas na planilha original.					
19/07/2023 09:22:43 DISPUTA					

Em virtude disso, apenas 2 (duas) licitantes lograram apresentar propostas de lances, chegando-se à seguinte classificação, com a melhor proposta apresentada pela empresa A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., atual prestadora do serviço na municipalidade, pelo valor unitário final de R\$ 630,00 (Oferta inicial de R\$ 671,33).

LOTE 1 - HABILITAÇÃO						
Lote 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Não se Aplica	Modelo: Não se Aplica			
Descrição: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não recicláveis e orgânicos produzidos no âmbito do Município de Três Barras do Paraná.						
Quantidade: 1.140		Valor Unit.: 630,00				Valor Total: 718.200,00
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
1 A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	049 40.514.329/0001-95	671,33	630,00		Sim	
2 TECNURBE MANEJO E LOGÍSTICA DE	081 97.553.298/0001-07	671,32	634,00	0,63	Sim	
DESCLASSIFICADOS						

Comparando-se com o certame anterior, Pregão Eletrônico nº 28/2023, que restou fracassado, verifica-se que, de modo similar, todas as 6 (seis) licitantes interessadas foram inabilitadas ou desclassificadas, contudo, apenas após a disputa de lances, por terem identificado a planilha de custos ou deixado de apresentá-la juntamente com a proposta inicial, em contrariedade ao item 10.3 do edital, e outros documentos de habilitação faltantes, sendo que apenas a empresa ora representante, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., foi desclassificada pela alteração de itens da planilha de custos, em decorrência do provimento de Recurso Administrativo apresentado pela licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (peça 24, fls.15/17). Assim, diversamente do alegado pela Municipalidade, a principal causa de desclassificação de licitantes no Pregão Eletrônico nº 28/2023 (fracassado), e que se repetiu no atual Pregão Eletrônico nº 28/2023, não decorreu da "apresentação de planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação", mas sim da "ausência da apresentação de planilha de custos com a proposta inicial ou a apresentação desta planilha de modo identificado". Outrossim, considerando que no Pregão Eletrônico nº 28/2023 (fracassado) chegou a ser realizada a fase de disputa de lances com a participação de 6 licitantes (após desclassificadas e inabilitadas), verifica-se que a Administração obteve propostas mais econômicas e potencialmente mais vantajosas ao interesse público.

LOTE 1 - FRACASSADO						
Lote 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: TN	Marca:	Modelo:			
Descrição: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não recicláveis e orgânicos produzidos no âmbito do Município de Três Barras do Paraná.						
Quantidade: 1.140		Valor Unit.: 0,00				Valor Total: 0,00
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
DESCLASSIFICADOS						
COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA	124 07.192.414/0001-09	663,19	589,34		Não	
BONIN SERVIÇOS E	126 04.729.418/0001-95	663,26	590,20	0,1459	Não	
TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A	139 77.371.789/0001-11	663,26	663,26		Não	
PRIME AMBIENTAL RESÍDUOS EIRELI	086 15.271.913/0001-10	663,26	663,26	0,0000	Não	
INABILITADOS						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS	106 16.584.481/0001-60	660,00	479,85		Sim	
A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	022 40.514.329/0001-95	663,26	479,90	0,0104	Sim	

Conforme a Ata de Sessão, em primeiro lugar, a licitante JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS ofereceu a melhor proposta com o valor final de R\$ 479,85 (Oferta inicial de R\$ 660,00); seguida da licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. com a oferta final de R\$ R\$ 479,90 (Oferta inicial de R\$ 663,26); sendo que ambas foram inabilitadas; e, finalmente, com a proposta da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. com a oferta final de R\$ 589,34 (Oferta inicial de R\$ 663,19), posteriormente desclassificada. Veja-se (peça 24, fl.8):

Diante disso, nesse juízo preliminar, verifica-se a verossimilhança da alegação de que as sucessivas desclassificações ocorridas no atual Pregão Eletrônico nº 39/2023 (que desclassificaram 9 dos 11 licitantes), acabaram por comprometer a disputa de lances e a própria competitividade do certame, inviabilizando a apresentação de propostas potencialmente mais vantajosas ao próprio Município de Três Barras do Paraná, o que é reforçado pelas ofertas obtidas na licitação imediatamente anterior que restou fracassada (Pregão Eletrônico nº 28/2023).

Por outro lado, especificamente quanto às razões de desclassificação da representante, e de outros dois licitantes, por terem "apresentado planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação", verifica-se a verossimilhança da alegação quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração.

Sobre o tema, conforme apontado pela representante, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.[1]

Além disso, no curso de procedimentos licitatórios, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser absoluto ou desproporcional, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, conforme orientação clara da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Finalmente, considerando que o Município informou que, atualmente, o serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos vem sendo executado com base em Termo Aditivo ao contrato existente, não verifico a existência, neste momento, de perigo de dano reverso à Administração, mas, ao contrário, o perigo de dano decorrente de inobservância da competitividade e desclassificação sumária de propostas potencialmente vantajosas à própria Administração.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, defiro a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame em questão, no estado em que se encontra, até o julgamento final desta Representação, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1241/23-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Três Barras do Paraná, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos

termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1241/23-GCIZL. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1241/23-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Três Barras do Paraná, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1241/23-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 462/12009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zynler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zynler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman. (TCU - RP: 4242020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16
DE 18 A 21 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123564/02 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO

ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA (Procurador(es): ANDREI MOHR FUNES), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RUY TAVERNA DA FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 783110/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JOSE AROLDO MALVESTIO, LUCAS BAZOTTI (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 766145/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE (Procurador(es): LEONARDO JOSE MENDES), ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, EULA PAULA SANTOS, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SILMARA FERNANDES

Processo: 150712/15 Adiado para análise de voto divergente desde 04/09/2023
Entidade: COMPANHIA DO INTERPRETE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GLAUCIMARA ANGELA VIVAN PORTES)

PENSÃO

Processo: 327145/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALDENIR PERES NAVARRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194048/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 208376/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149224/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 217690/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 807650/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, LOURENÇO FRÉGONESE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 588701/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), REGINA JULIA BARBOSA

Processo: 628908/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IVONE ANDRUSIEVICZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566689/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ALEXSANDRO FERNANDES VERDIANO, Ana Lúcia de Siqueira Mello, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANGELO ANDREATTA, EDILAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JACOMO CURUPANA, JAQUELINE DE SOUZA GODOI, JULIANA WELES OLIVEIRA, LEONARDO LUIZ GIRARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DA FONTOURA, MENIVEA SUELI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, ROSANGELA DE OLIVEIRA, ROSINEI APARECIDA NOGUEIRA, SUZANA ALBERTI, TACIANE DOS SANTOS GODDY, VALDECI DE LOURDES PALMA FEIFER, WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 377003/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

Processo: 482028/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279168/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202579/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 212426/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 221620/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 360019/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER, GRACIELE ANTON, ANDRE DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 372716/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS)
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, ANGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ISRAEL KRAVETZ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS ANTONIO NOGAS, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA, MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIO NICOLAU DUMAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170514/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MAICON CESAR ROSSI

Processo: 197196/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RENATO DE VICENTE

Processo: 216689/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, MARCOS REGINALDO PEREIRA, REGINALDO CASTELAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183783/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 187649/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 194530/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 388511/17 Nova Audiência desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 359558/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/09/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA TOZINI DE PAULA

Processo: 570228/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Adiado para análise de voto divergente desde 04/09/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)

Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142251/23
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 207698/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 285532/23
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 256616/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 539621/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA GORETE ROSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 517129/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JUVENIL AGUIAR COSTA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 430109/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CIDETE MARIA CHIAPETTI CASARIL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 677227/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, Aryzone Mendes de Araújo Filho, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI, CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIOLI BAGATIN, Graciele Berndt, José Claudio Terra Silveira, JULIANE CRISTINA HELANSKI CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO, Lucas Eduardo Costa Louzada, Marcia Peiter, Mariana Benedetti Ferreira Webber, MARYELLE CRISTINA SOUZA AGUIAR, NAYRA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO DOS SANTOS SANCHES, RENATO PONTE BOTTESELLE, Tatiana Santos Assumpção lachinski, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 372962/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ALANA DE OLIVEIRA, ANA PATRICIA DE MOURA, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE FATIMA GARCIA, ANDREIA SCHECHENSKI ANTUNES, CLEONICE DE FATIMA MARTINS, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DIEINI ELIS CHIQUITO POPOATZKI GAVRONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRA APARECIDA CARDOSO, ELIZETE APARECIDA HORST, EMANUELLY MOREIRA, EVERSON GERALDO FESTA, FABIANA DO ROCIO SOUCEK MARTINS, FABIANE MARIA DE OLIVEIRA, GABRIELE GUALDEZI, HIULY CAROLINE GOY, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSIANE CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES ALMEIDA, LEONI SILVANA BURNATO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LUCIANE CHIQUITO XAVIER, MARCIA ZANARDINI, MARCIELE KRUGER, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, REGIANE BLAGESKI AVILES QUINTANILHA, SCHEILA MARIA RODRIGUES MARQUES, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS, SILVIA JANAINA DE LIMA, SIMONE MARIA MARTINS

Processo: 427655/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JULIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 132762/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 488354/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 237872/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GILVANA KOZA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189681/23
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 287098/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238950/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI, ANYTA DE CASSIA SANTOS ECCO, CASSIELI DE SOUZA, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER, ELIANE DE OLIVEIRA MOTA BOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI, JOAO MARCOS DUARTE RODRIGUES, JULIANA SOBIS, LEIA SOUZA DA SILVA NAZARI, LUANA APARECIDA ANTUNES, PATRICIA DE SOUSA AUAD BRITO, PAULO HORN, ROSANE BORTOLINI

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 21 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 859561/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

Processo: 451699/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO)
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 603530/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CRISTINA LUCION DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 469030/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SÁRIOM MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 564083/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185198/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF, PAULO ZAQUETTE

Processo: 193620/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CELSO NICACIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151032/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 179506/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 182558/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 185972/21
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 186913/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 194916/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 215948/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 217185/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 217665/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 219200/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 220046/22
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 180369/21 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 190755/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 212809/22 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 40806/17 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 886090/17 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA -

ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

Processo: 25552/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 736198/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 597576/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA Basetti, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICH, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELE PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVIANA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOS, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, Helena Maria Finkler, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUAENE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA

KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TORDERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NECIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANA KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, roanldo lino dos reis, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, Taina Moesch, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

Processo: 421536/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, AIRTON JOSE ALVES PIRES, ALINE FERREIRA DE MELO, ANA MARIA DYBACH, ANDRE ALVES FARIAS NETO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, BIANCA ALVES CAMARGO, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CAMILA DA ROCHA, CARMEN LUCIA MARAFIGO, CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA GUIMARÃES, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CLAUDETE DO ROCIO ROCHA, CLAUDIO GABARDO RODRIGUES, CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CRISTIANE EVA PISKI, DANIEL MAIA, DEISE PRISCILA CARDOSO DOS REIS CORREIA, EDICLEIA CARDOSO VALOSKI, EDIMAR ZANELATO, ELENICE CRISTINA CORREA, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, ELOYSE CAMARGO, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, ERIKA CAMILA DA SILVA, ERISON LOGHAN BAZZI, EVANDRO MARINHO, GIANE FERREIRA DA ROCHA, GISLAINE APARECIDA PISKI, INACIA GLACI DA CRUZ ROCHA, JENEFER LETICYA SOUZA, JOAO CARLOS VIEIRA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, José Inglez da Silva, JOSIANE DO ROCIO GONCALVES REIS, JULIANA GIEGA, KARINA CARDOSO PEGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KATIA DE SOUZA, KELLY DAIANE DE LIMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LARISSA SANTANA ANJOS, LAURINDO FELICIANO GARCIA JUNIOR, LETICIA RAFAELA GLUSKOSKI, LUANA CRISTINA DA CRUZ, MARCIA DE PAULA SILVA, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA ROZELIA PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MIRELE CRISTINA MAIA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL NEGOSKI, NILVA DE FATIMA MIRANDA, PAMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES, PATRICIA BANACKI DA MAIA, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ BISCAIA, RAFAELA DOS SANTOS, RAYSA FRANCIELE SOUZA CUNHA, ROSI ADRIANA ROSÁRIO, ROSIANE DE FATIMA PEREIRA, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANA PEREIRA DO ROSARIO DE CAMARGO, SIRLENE APARECIDA CARDOSO, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 219773/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 163758/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 318864/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: AFONSO CARVALHO SILVA, BRENO VALOIS PEREIRA DE BRITO, FERNANDA NAVROSKI DURSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 571977/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 537900/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181187/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 204253/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 210148/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 139986/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 206764/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 208538/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 211296/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 222301/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740700/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAI MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITOR, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAFEDIFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS

FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLÁCI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS), INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 865441/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFULO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMCHECHEM, CLEBER DA CUNHA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, DEJANIL FELIX DA COSTA, EDIELI MENDES LAUREANO, EDILAINE LEHN GOMES, ELIANE ROSA VIDAL, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, GABRIELA SCHIRMER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, HELEN NAIARA CALSAVARA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEO VILA REAL, HELTON MARTINS RAMOS, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, ISRAEL VELOSO, JANAINA BARBOSA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA SOARES, KELLY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO GOEDERT SPAK, LUIZ CARLOS GIL, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, MARILISE PERUSSO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, NIVÉA MARIA GARCIA, PAULO FERNANDES DORABIATO, RAFAEL CANEDO BORGES, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, RINALDO BATISTA FRANCO, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, TELMA ALVES PIRES ABBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140755/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 175311/23
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 193859/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 199636/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

Processo: 208210/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 209194/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 212390/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 285605/23
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR (EXTINTO EM 10/08/2023)
Interessado: CLOVIS ADRIANO BURGO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR (EXTINTO EM 10/08/2023)

Processo: 271557/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 273506/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLE

Processo: 289038/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ORLANDO LIEBL

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 678676/17
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 76341/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SILVIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 371768/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CÁSSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANA DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS, Franklin Roberto Hilgemberg, GABRIELA MATIAS MENDES, GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONCA DE BRITO SOUSA, GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO, IZABELE DINA DA

SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, Luiz Henrique Leles Cardoso, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, Maria de Fatima Souza de Sant'anna, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONCA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVISK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CÁSSIA BARROS FIORENZA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LO, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHIOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGO, WESLEY DE SOUZA FEO

Processo: 771120/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ALINE FERREIRA MATTOS, BRUNA MAYARA DA SILVA DEPPA, Celia da Luz Lemos dos Santos, CLAUDINEA SUZI SOARES HALCSIK, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, ISABEL VAZ REDUCINO, Jackeline Wiltenburg, KELLY KARINE DINIZ, LILIANE MIRANDA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA AMOS, PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA, RUTH MEIRE DE OLIVEIRA, Sieglind Aparecida Metring Paliski, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 148659/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ANA JULIA ALEIXO DO PRADO, CAMILA FERNANDA IRINEU, LETICIA APARECIDA CAMPOS LEITE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 204931/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: DANIELE APARECIDA ZAVATSKI, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, HELENA LUCIA LEPPER MARQUES, IVANIR NEIVA DA SILVA CORREA, JUCELIA BERNARDES GOLLA, JULIANA JAWORSKI, KARINE LUDERS WOLFF SIMONATO, LIDIA MARCOS RIBEIRO, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MARLENE ROLOFF PIMENTEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, SILVANA CORREIA DE LIMA, VITORIA TEREZINHA GLOWIENKA ARRUDA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 197890/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO: ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, JOSE LAERTE VENDRAMINI, ROBERTO SCARBOTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1200/23
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 773030/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1202/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações com relação ao substabelecimento acostado à peça 180.
Na seqüência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 601434/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1207/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 88/2023 do Município de São Pedro do Paraná, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ, DE FORMA PARCELADA, EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

A abertura do certame está prevista para o dia 13/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 826.840,72 (oitocentos e vinte seis mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Sustenta o representante que o edital possui cláusulas restritivas, “mais precisamente quanto à indicação de marcas (nacionais) como referência, bem como a exigência de que os produtos ofertados sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos”.

Aduz que, “via de regra, é proibida a indicação de marca no Edital, exceto quando houver justificativa técnica para fazê-lo, comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem às necessidades da Administração, demonstrando-se essa condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos”.

No caso concreto, aponta que “não foi elaborado qualquer estudo técnico preliminar, de viabilidade de mercado ou qualquer outro parâmetro utilizado pela Administração para determinar que é mais vantajoso a aquisição das marcas mencionadas no Instrumento Convocatório”.

Diante disso, requer:

- a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente nos itens apontados por este denunciante;
- d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas à presente Denúncia sejam informadas diretamente ao denunciante no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Rosieli Cristina Da Silva (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 2 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -437685/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1140/23

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4136/23-CGM (peça n.º 17), visto que, de fato, inobstante haja menção expressa ao parecer jurídico na peça

n.º 04, tal documento foi assinado pelo Prefeito Municipal.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação de Edson Luiz Cenci, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento faltante.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o respectivo decurso sem envio de resposta, retorne o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º:-736260/21
ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, AGDA CRISTINA FERREIRA, ALESSANDRA ROCHA RIBEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES, ANA MARIA TERLERA, ANDRE LUIS CACULA GAIA, ANDREA SANTOS MATOKANOVICK, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDREIA TEIXEIRA AGUIAR, ANDRESSA BOIM MATHIAS, ANGELITA MARIA TEIXEIRA, ANTONIO CLAUDIO ZANETTI, APARECIDA JAQUELINE RODRIGUES, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BEATRIZ GALVAO COSER, BRUNA COUTO COSTA FORTUNATO, BRUNA LAMBARDI PARRONCHI, BRUNA LUIZA WIDERSKI, BRUNO APARECIDO CAMILO, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CASSIA DE FATIMA MARTINS, CLAUDIA DE MARCO, CLEBER DE OLIVEIRA LIMA, CYNTHIA REGINA TEODORO DA SILVA, DAISY YUMI AGARIOYADA, DALILA AVILA OTTO DE ANDRADE, DANIELA MONTEIRO LABA DE JESUS, DAYSE FERNANDA DE SOUZA, DEBORA CORREA MUNHOZ, DESIREE LOPES DE BARROS, DEVANIL MARTINS QUICOLI, DIANA KAORU HIGA, DULCIMAR DE FATIMA GEROMEL ALVES, EDCLEIA ZAMBRIN, EDSON GONCALVES DE MELLO JUNIOR, EDSON IMANISHI, EDSON MITSUO MIYAMAE, EDUARDO GUILHERME VELOSO RODRIGUES, EDUARDO KOITI SAIKI, ELENICE DE FATIMA RIDAO, ELIS REGINA DA SILVA, ELISANGELA ALVES MARTINS, ELISANGELA FERNANDES DIAS DE LIMA, EMANUELA GALERA DOS SANTOS, ESTELA DE LIMA FIGUEREDO, FATIMA ALVES DE FARIA, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FERNANDA ALBINO BRONHARO, FERNANDA BENGOZI, FERNANDA COLOMBO DE FARIAS SANTOS, FERNANDA DE OLIVEIRA, FLAVIO RANUCCI PINHEIRO, FRANCIELE VIDAL DOS SANTOS, GABRIEL AUGUSTO BEZ, GERSON FERREIRA DE ANDRADE, GILBERTO DOS SANTOS, GRAZIELA COLOMBARI DE ANDRADE, GRAZIELLE CRISTINA CHAVES DA CRUZ, GUSTAVO DA SILVA, HUGO HENRIQUE CRISTIANO, IVAN PAULO AKATSU, IZABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JADER SCAPIN ANIZELLI, JAQUELINE COSER ZANOM DE MARCHI, JAQUELINE LOPES SCOBARI MACEDO, JOAO LIZIERI FERREIRA, JOAO PAULO PAZ FUJII, JONAS HENRIQUE ORLANDI, JOSELY FREITAS DOS SANTOS, JOSIANI MARIA DOS SANTOS, JULIANA YUMI YAGUI, JULIO CESAR TOMAZ DOS SANTOS, KASSIA CRISTIANE HORAGUCHI, KATIA MARJORIE PRATES DE CARVALHO, LEILA APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALETTE, LEONARDO BEZERRA DO NASCIMENTO, LIDIANE ROCHA DOS SANTOS, LILIAN DE FATIMA PLETSCH DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA MONTINI, LUCAS ESTEVES GOMES DE CARVALHO, LUCAS GUSTAVO BORGES RIBEIRO, LUCAS MAISTROVICZ, LUCILENE GOMES DE SA OLIVEIRA, MARCELO MIGLIANO UCHIYAMA, MARCIA MARINHO LUZARDO, MARCOS FERNANDO ANDREANI, MARCOS ROBERTO SIDNEI LOURENCO, MARIA HELENA BATISTA DE ARAUJO, MARIO JOSE SAWCZUK, NATALIA APARECIDA DA SILVA, NEIDE CARVALHO KOGA, OSCAR DAVID TROYER, PATRICIA TATIANA GONCALVES ZEFA, PAULA JULIANA DA SILVA, PAULO HENRIQUE IBARRECHE TARTAROTTI, PEDRO JAMES AQUINO RAPOSO, PEROLA CRISTINA FARIAS ALVES, RAFAELA FERNANDA DE SOUZA, RANIERE SOARES DE MELO, RAYANY DOMINGUES DOS SANTOS, RENATA SILVA SEVIDANIS, RICARDO ALVES DA CRUZ DE ANDRADE, ROSIANE PEREIRA DA SILVA, SAMUEL SANTOS CARDOSO, SERGIO MARTINS DA SILVA, SIDNEI ROBLES, SILVANA FRAGOZO DA SILVA, SIMONE PEREIRA ANGELO, SONIA MARLY TAIT, TEREZINHA LUCIA CARVALHAES DE OLIVEIRA, THALITA YOANA CHACON, TIAGO HAYASHI DANIEL, VERONICA OSVALDO DOS SANTOS, VICTOR HUGO DE MELO SILVA, VIVIAN ERI KAMOGAWA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.º 119/2015, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial n.º 2874, pg. 20 em 09 de dezembro de 2015, peça 21 constante deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO N.º: 157542/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADOS: LAURINDO SPEROTTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1315/23

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3723/23 - CGM, (peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de LAURINDO SPEROTTO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-593253/23

ORIGEM:-EVERSON AMBROSIO KRAVETZ

INTERESSADO:-EVERSON AMBROSIO KRAVETZ

ADVOGADO/PROCURADOR-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1330/23

Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação, formulado por EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, em que requer, em súmula, acesso integral aos documentos de perícia técnica realizada na obra do Ginásio de Esporte - Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental, do município de Antonina (Contratos n.º 511/2008 e 37/2020).

Ante o exposto, defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Embargos de Declaração n.º 444908/23, e aos processos apensos n.º 816035/13 e 557672/23 em atendimento à solicitação constante da peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1].

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o no do Processo
5. Digite o no do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)
 § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)
 III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)
 § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 562536/23

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO Nº: 1331/23

Por meio do Despacho nº 1266/23 – GCIZL (peça 109) foi recebido o presente recurso de revisão em seu duplo efeito.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno[1].

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-581158/23

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1296/23

1. Defiro o acesso aos autos nº 501278/23, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-171771/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:-EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-1299/23

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal com sua manifestação pelo ressarcimento ao erário por parte do espólio do Sr. Manoel Aguilari

Filho, Prefeito do Município de Inajá no exercício de 2007 (certidão de óbito na fl. 76 da peça 4), tendo em vista a percepção de subsídios em valores a maior pelo agente político.

Em sua manifestação, considerou apenas parte dos reajustes autorizados pela Lei Municipal n.º 653/2005 (fl. 19 da peça 21 dos autos 14085-5/09). O fundamento seria que após a fixação dos subsídios, os reajustes apenas poderiam se dar com base na inflação acumulada do período (fl. 7 da Instrução 225/23 – peça 79).

Todavia, considerando que, de acordo com a redação dos art. 29, V e VI da Constituição Federal, a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, diversamente dos membros do legislativo, não precisa obedecer ao princípio da anterioridade, ou seja, os subsídios podem ser fixados ou majorados no decorrer da mesma legislatura, entendendo oportuno novo exame da Unidade Técnica, a fim de que proceda à análise com base nesse critério e indique se eventualmente haveria algum outro impedimento à validação dos subsídios.

2. Encaminhem-se os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-529296/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1301/23

1. Vieram os autos para deliberação acerca da petição intermediária nº 583029/23 (peça 18).

2. Considerando, porém, que a nova petição (peça 18) apresentada pela representante apenas complementou informações acerca dos fatos narrados, não havendo nada a deliberar, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE

GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA,

ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1303/23

1. Retorna o presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 20/21, firmado entre o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, e aprovado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1054/21 - Tribunal Pleno (peça 74), para o acompanhamento do cumprimento dos prazos das obrigações em fase de cumprimento.

Em atendimento ao derradeiro Despacho nº 812/23 (peça 200), o Município de Guarapuava e a SURG apresentaram alegações e encaminharam documentação comprobatória (peças 203-208; 209-212), detalhando as medidas administrativas adotadas para informar acerca do cumprimento das obrigações previstas no TAG nº 20/21.

Encaminhados os autos para a análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Instrução nº 642/23 (peça 213), confrontando as informações prestadas com os planos de ação descritos no Termo de Ajustamento de Gestão nº 20/21, opinou que as Obrigações Ajustadas 3, 5, 8[1] e 9 foram integralmente cumpridas. Por sua vez, em relação as Obrigações Ajustadas 1, 2, 4, 6 e 7 que estão em fase de cumprimento, apontou as seguintes pendências:

Obrigação Ajustada	Prazo	Situação
1- implantação e observância, de maneira integral e irrestrita, das condutas e rotinas previstas no Decreto Municipal n.º 7.545/2019, o qual "dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos ou termo equivalente no âmbito da Administração Municipal direta e indireta e estabelece outras providências".	30/06/2023	Em fase de Cumprimento

Dentre as atividades propostas no Plano de Ação elaborado pelo Município para atendimento da Obrigação Ajustada 1, o interessado já havia cumprido a fase que denominou de Alfa e as ações de 1 a 6 da Fase Beta do Plano de Ação.

Em que pese nesta oportunidade o Município não ter se manifestado a respeito da continuidade das ações que estão descritas na última fase do Plano de Ação, denominado Fase Gama, as quais estão programadas para iniciar somente após a execução da Ação 7 da Fase Beta - "Treinamento dos servidores do Município por profissionais do TCE-PR" de forma presencial, conforme solicitado por meio da Demanda 228618, reiteramos o entendimento no sentido de que o treinamento à distância realizado por meio da Escola de Gestão Pública, o qual atendeu às Ações de 1 a 6 do Plano de Ação do Município, possibilita que se dê prosseguimento ao que foi programado a partir da Ação 7, haja vista que o treinamento presencial envolve disponibilidade de agenda, dentre outras questões de logística, para o deferimento deste Tribunal sobre o solicitado. Sendo assim, opinamos que seja dado andamento ao Plano de Ação apresentado.

A efetivação das ações previstas nas ações "7" e "8" da Fase Gama foi comprovada a peça 205, mediante a apresentação da minuta de Instrução Normativa a respeito dos procedimentos para o tratamento dos pedidos de indenização decorrentes da execução intempestiva de contratos administrativos. Recomenda-se ao ente que apresente, oportunamente, a versão final publicada da referida Instrução.

Verifica-se que, desta feita, foi comprovada a participação de servidores da SURG em evento presencial de capacitação realizado pela EGP (peça 211), acerca da gestão e da fiscalização de contratos.

Obrigação Ajustada	Prazo	Situação
<p>Quanto às alegações da SURG no sentido de que as rotinas administrativas aplicáveis à gestão e fiscalização dos contratos estão sendo cumpridas, conforme Decreto Municipal n.º 7565/2019, não restaram comprovadas documentalente, ainda que por amostragem.</p> <p>Quanto às atribuições dos agentes contidas nos editais de licitações e contratos, bem como no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, também não foram encontradas no processo, com exceção do documento Minuta de Registro de Preços (peça 123).</p> <p>Diante de todo o exposto, a obrigação permanece em fase de cumprimento.</p>		
2- elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos a respeito dos ensaios e critérios de aceitação e rejeição de serviços de pavimentação, mediante designação de Comissão Técnica responsável pela obrigação.	30/06/2023	Em fase de Cumprimento
<p>Os interessados, em defesa anterior, já haviam relatado sobre a Portaria n.º 1414/2021, a qual designou os membros para compor a Comissão Técnica para elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos a respeito dos ensaios e critérios de aceitação e rejeição de serviços de pavimentação.</p> <p>Nesta oportunidade, reiteram que o "Manual Técnico de Controle Tecnológico das Obras de Pavimentação Asfáltica" (peça 145) foi encaminhado ao TCE/PR para eventuais considerações e apontamentos, atribuição que esta CMEX entende não pertencer a esta Corte, conforme anteriormente relatado.</p> <p>Por fim, a implementação de laboratório, em fase final de construção, cuja função primordial será a realização de ensaios e/ou exames para a aferição/mensuração da qualidade do pavimento asfáltico e seus respectivos componentes (fls. 4-7 da peça 204), demonstra que a determinação está sendo observada.</p> <p>Entretanto, diante das medidas demonstradas, a obrigação ajustada permanece em fase de cumprimento, devendo as atividades dela decorrentes e que ainda não foram implementadas (elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos) serem reportadas na medida de suas ocorrências.</p>		
3- designação de Comissão Técnica responsável pela fiscalização do cumprimento do TAG, a ser composta por 01 (um) servidor do corpo técnico do MUNICÍPIO, 01 (um) servidor do MUNICÍPIO vinculado ao Controle Interno e por 01 (um) servidor da SURG.	19/10/2021	Cumprida
Obrigação dada por cumprida conforme Instrução n.º 135 - CMEX (peça 126).		
4- elaboração de relatórios semestrais, pela Comissão Técnica mencionada no item "3" acima, sobre a execução do TAG. Os relatórios devem vir instruídos, minimamente, pelos seguintes elementos: a) Relatório de análise da aplicação e cumprimento do Decreto Municipal n.º 7.545/2019; b) Relatório de análise da aplicação e cumprimento do Manual Técnico de Controle Tecnológico a ser elaborado em conformidade com o previsto no Item "2"; c) Registros fotográficos, datados, com hora registrada, dados georreferenciados e referências dos trechos vistoriados, os quais devem compreender os trechos de pavimentação asfáltica contemplados pelos Contratos Administrativos n.º 292/2014 e 114/2017; d) Resultados das fiscalizações trimestrais in loco previstas no Item "6"; e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com menção ao cargo e/ou função desempenhada pelo(s) responsável(ais) pela elaboração do relatório semestral.	30/06/2023	Em fase de Cumprimento
<p>De acordo com a defesa apresentada pelo Município e corroborada pela SURG, destacamos as conclusões segregadas por itens.</p> <p>a) Relatório de análise da aplicação e cumprimento do Decreto Municipal n.º 7.545/2019; Haja vista que ainda não foi implementada a totalidade do Plano de Ação elaborado, este item da obrigação permanece em fase de cumprimento.</p> <p>b) Relatório de análise da aplicação e cumprimento do Manual Técnico de Controle Tecnológico a ser elaborado em conformidade com o previsto no Item "2"; Em que pese a alegação de que o Manual Técnico de Controle Tecnológico das Obras de Pavimentação Asfáltica tenha sido finalizado, a Comissão também informa que o Manual foi encaminhado ao TCE/PR para eventuais considerações e apontamentos, todavia, esta CMEX entende que a atividade requerida não faz parte das atribuições desta Corte de Contas.</p> <p>A indicação de que a SURG está finalizando a estruturação de um laboratório, o qual encaminha fotos, cujo escopo será a realização de ensaios e/ou exames para a aferição da qualidade do pavimento asfáltico e seus respectivos componentes demonstra a busca do cumprimento da obrigação.</p> <p>Contudo, conforme conclusão da própria Comissão, o Município está gradualmente efetivando as medidas necessárias e, desta forma a obrigação prossegue em fase de cumprimento.</p> <p>c) Registros fotográficos, datados, com hora registrada, dados georreferenciados e referências dos trechos vistoriados, os quais devem compreender os trechos de pavimentação asfáltica contemplados pelos Contratos Administrativos n.º 292/2014 e 114/2017; Conforme registros apresentados às fls. 7/19 da peça 206, no período ora analisado a obrigação foi atendida.</p>		

Obrigação Ajustada	Prazo	Situação
<p>Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação trimestral e contínua, motivo pelo qual encontra-se em fase de cumprimento.</p> <p>d) Resultados das fiscalizações trimestrais in loco previstas no Item "6"; Nas fiscalizações no exercício de 2023 não foram constatadas, até o presente momento, o surgimento de patologias infraestruturais visíveis que possam comprometer a qualidade e/ou a vida útil das obras de pavimentação asfáltica relativas aos Contratos Administrativos n.º 292/2014 e n.º 114/2017. Sendo assim, no período ora analisado a obrigação foi atendida.</p> <p>Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação trimestral e contínua, motivo pelo qual permanece em fase de cumprimento.</p> <p>e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com menção ao cargo e/ou função desempenhada pelo(s) responsável(ais) pela elaboração do relatório semestral.</p> <p>Esta parte da obrigação foi dada por cumprida conforme Instrução n.º 165/23 - CMEX (peça 182).</p>		
5- extensão, pelo termo adicional de 05 (cinco) anos, do prazo de garantia civil das obras executadas por meio dos Contratos Administrativos n.º 292/2014 e 114/2017, celebrados entre o MUNICÍPIO e a SURG.	01/10/2026	Cumprida
Obrigação dada por cumprida conforme Instrução n.º 165/23 - CMEX (peça 182).		
6- fiscalização trimestral in loco das obras executadas por meio dos Contratos Administrativos n.º 292/2014 e 114/2017, para a verificação de eventual surgimento de patologias infraestruturais visíveis que possam comprometer a qualidade e vida útil da pavimentação asfáltica, a qual será reduzida a termo (relatório).	30/06/2023	Em fase de Cumprimento
<p>Por meio dos últimos Termos de Fiscalização Trimestrais, datados de 05/05/2023 e 08/08/2023, e acompanhados das imagens fotografadas in loco (peças 207, 208 e 212) o Município e a SURG demonstraram o atendimento da obrigação ajustada até o presente momento.</p> <p>Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação trimestral e contínua, motivo pelo qual encontra-se em fase de cumprimento.</p>		
7- correção da pavimentação asfáltica existente nos 12 (doze) trechos compreendidos pelos Contratos Administrativos n.º 292/2014 e 114/2017, quando da verificação de qualquer espécie de defeito e/ou patologia estrutural que possa comprometer a circulação de veículos e/ou a qualidade de vida útil da pavimentação asfáltica.	30/06/2023	Em fase de Cumprimento
<p>Em razão da informação apresentada pelos interessados de que até o presente momento não se constatou a ocorrência de nenhum defeito e/ou patologia estrutural nos trechos acobertados pela obrigação ajustada, o que pode ser confirmado pelos Termos de Fiscalização (peças 207, 208 e 212), foi atendida a obrigação até então.</p> <p>Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação contínua, motivo pelo qual encontra-se em fase de cumprimento.</p>		
8- propositura de medidas administrativas e/ou judiciais em face de terceiros não signatários do TAG, os quais estiveram envolvidos na execução das obras de pavimentação asfáltica, e de cuja conduta tenha resultado prejuízos ao MUNICÍPIO e à SURG, de forma a responsabilizá-los.	30/06/2023	Cumprida
Obrigação dada por cumprida conforme Despacho n.º 812/23 - GCIZL (peça 200).		
9- Elaboração de Plano de Manutenção, Conservação e Preservação do Patrimônio Público Municipal - PMCPPPM.	09/06/2022	Cumprida
Esta parte da obrigação foi dada por cumprida conforme Instrução n.º 165/23 - CMEX (peça 182).		

Em conclusão, tanto a CMEX quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/23 - peça 214) opinaram pela intimação do Município de Guarapuava e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, nas condições e prazos acordados.

2. Acolhendo-se os pareceres instrutórios, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos termos assinalados pela Instrução nº 642/23 - CMEX e promovam a complementação dos documentos comprobatórios da continuidade de execução do TAG em questão.

3. Após o decurso de prazo, encaminhem os autos os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Na seqüência, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.
 IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Obrigação dada por cumprida conforme Despacho n.º 812/23 - GCIZL (peça 200).

PROCESSO Nº:-554326/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1306/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "I. 1º" do Acórdão nº 2832/2022 – Tribunal Pleno de 27/10/2022 (peça 39), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1664/2023 - Tribunal Pleno de 19/06/2023 (peça 68), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 711/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 790/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de YLSON ALVARO CANTAGALLO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-200235/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1307/23

1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas no Despacho 630/23, da CGM, autorizo o desentranhamento da Instrução 3989/23, de peça 10, para viabilizar correção de equívoco.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. E, após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194952/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1308/23

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Sr. Prefeito Municipal de Piraquara e responsável pelas contas, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a(s) irregularidade(s) indicada(s) na Instrução 3979/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-830538/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, CLEUNIR JOSE SONALIO, EVALDO ANTONELLI, IVANOR DACHERI, IZAURA GAIOVICZ, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1309/23

1. Tendo-se em conta a suspensão da execução do Acórdão 3067/22, da Primeira Câmara, em virtude de liminar concedida em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 2651/23 – Pleno, conforme o contido na Informação 3779/23, retornem os autos à CMEX para acompanhamento, ficando, neste momento, prejudicado o atendimento ao Despacho 1184/23.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-296070/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, SERGIO RICARDO DE LIMA
PROCURADOR:-AMANDA Busetti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Fernanda Przywitowski Almeida da Silva, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo Bianco Godoy, Vanessa Yanaze Watanabe

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1310/23

1. Citados os Srs. José Roberto de Lima e Sérgio Ricardo de Lima, herdeiros do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, deixaram de apresentar manifestação, nos termos da certidão de peça nº 189.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-396450/17

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA MARCIA ULRICH CHOJAN CAMPOS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, MARCIO VERONEZ, MARILEUSA SERRA PAREJA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 102/23

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro, com recomendação. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário de Nível Médio e de Nível Superior, regulamentado pelo Edital n. 11/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13584/23 (peça 66) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 972/23 (peça 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, com a expedição da seguinte recomendação:

a) "realizar a correta inserção de dados no SIAP com relação ao prazo de validade do certame previsto em Edital";

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para registro da recomendação, autorizando o posterior encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-317361/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, ROSELI SMIL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 103/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendações.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, relativo ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n. 004/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 12164/23 (peça 40) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 704/23 (peça 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato, com a expedição das seguintes recomendações:

a) determine ao ente que, nos futuros testes seletivos que realizar, indique que a quinta vaga será reservada à pessoa com deficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;

b) determine ao ente que, nos futuros testes seletivos que realizar, dê maior publicidade aos certames, como em jornal de grande circulação e em sites especializados em concursos e testes seletivos, em atendimento ao princípio da publicidade;

c) determine ao ente que aplique prova escrita em seus testes seletivos, podendo se valer de prova de títulos de forma complementar, em atendimento ao princípio do amplo acesso às funções públicas.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se à CMEX para registro das recomendações, autorizando o posterior encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591099/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

PROCURADOR: LORIVAL FAVORETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1436/23

Trata-se de representação com pedido liminar, formulada por IMPORPECAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, decorrente do Pregão Eletrônico n. 046/2023, que tem por objeto "registro de preço para eventual contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças de reposição (originais/ primeira linha) de máquinas e equipamentos pesados da frota pertencentes as secretarias do município", com valor máximo anual de R\$ 1.480.599,68 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), e com a sessão pública marcada para 13 de setembro de 2023 às 09:00 horas.

O representante (peça 03) alega que houve restrição do caráter competitivo do certame, pois o edital exige instalação da empresa para atendimento e execução dos serviços em um raio de até cinquenta quilômetros da sede da prefeitura.

Sustenta que a redução do raio de distanciamento da cidade se deu em detrimento dos editais dos anos anteriores, reduzindo mais de 75% (setenta e cinco por cento) da distância. Ainda, alega suposta irregularidade na cotação de preço realizada na

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

fase interna, argumentando que foi embasada com empresas que sequer detêm atividade econômica compatível com o certame.

Ao final, requer, liminarmente, imediata suspensão do certame, tendo em vista a situação flagrante de direcionamento de licitação.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 046/2023 até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

A expedição da tutela de urgência se justifica tendo em vista a comprovação do periculum in mora e o fumus boni iuris.

Primeiramente, destaco que há entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27, sobre a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às pequenas e microempresas locais/regionais, desde que haja lei municipal regulamentando de forma específica a matéria ou esteja adequadamente justificado no certame.

A fundamentação da cláusula restritiva não pode ser genérica, consoante esclarecido no referido prejulgado:

(...) a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. (grifos)

Conforme se verifica do certame em tela, a cláusula que trata sobre limitação geográfica foi genérica e abstrata não observando a obrigatoriedade de apresentar uma justificativa adequada:

21.3. A empresa vencedora deverá dispor de instalações para o atendimento à execução dos serviços, em área compreendida dentro de um raio de 50 km (cinquenta quilômetros) ao redor do marco, sito à Rua Júlia da Costa, nº 322 – Centro – Paranaguá/PR, referente à sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, com o objetivo de garantir a economicidade, rapidez e agilidade na execução dos serviços, tendo como base o custo médio dos serviços ora registrados, bem como a celeridade no atendimento.

21.3.1 – A limitação geográfica, mostra-se justificada, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos e assim ferindo o princípio da economicidade.

Identifico, também que nas últimas três licitações realizadas pelo município de Paranaguá para contratações semelhantes, houve a previsão de um raio de distância de 120km (2018 e 2021) e de 200km (2022) o que reforça o fumus boni iuris do pedido cautelar.

Ainda, importante ressaltar que o periculum in mora se ocupa com a irreparabilidade de uma eventual demora na proteção do direito alegado. Ou seja, o trâmite processual regular representa um risco de que o objeto licitado seja gravemente prejudicado em razão do decurso do tempo.

Nessa toada, considerando que a sessão pública está marcada para 13 de setembro de 2023 às 09:00 horas, e que a realização do Pregão Eletrônico, nessas condições poderia concretizar uma licitação que fere os princípios constitucionais impostos, merece acolhimento o pedido do Representante.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Contas em casos de restrição territorial sem a devida justificativa:

Destaco que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 16/12/2022, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público. (Processo 766499/22, Município de Goioxim, Despacho 1378/22, Conselheiro Relator José Durval do Amaral)

Assim, verifico a existência dos pressupostos da concessão do pedido liminar de fumus boni iuris e o periculum in mora, considerando necessária a suspensão do certame para verificação quanto à legalidade do processo licitatório, a fim de se evitar prejuízo à administração pública, havendo indícios da ocorrência de irregularidade existência de perigo na demora.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao:

I. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

II. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

III. LEANDRO LINO ROLIM, Pregoeiro responsável pela licitação, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 11 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º-511966/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIIR DIGNER, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1046/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE CONTENDA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2023 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico para a frota dos veículos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva de veículos, revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jatos, etc. no valor total estimado de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Em síntese, defende-se a anulação do certame com a sua republicação em razão da inobservância aos arts. 14 e 15, IV e §7, da Lei Federal nº 8.666/93[2] devido à ausência de descritivo e quantitativo do objeto e de estudo técnico indicando a vantajosidade da opção por método de contratação que restringe a disputa do certame a poucos fornecedores.

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023, sendo que o recebimento das propostas de preços iniciou-se às 08h30m do dia 27/07/2023 e o início da sessão de disputa de preço está previsto para às 10h do dia 10/08/2023 (fl. 1 da Peça nº 4).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023 (Peça nº 4) e com a documentação de cópia do documento de identificação do representante (Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 817/23-GCAZ (Peça nº 7) determinou-se a intimação do representado para, facultativamente, manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito e, a título de diligência, anexar cópia integral do Processo Administrativo nº 368/2023 referente a fase interna do certame.

Com o protocolo da Petição Intermediária nº 582464/23 (Peças 13 a 25), a municipalidade informou a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023 para a implementação de adequações ajustes que tornassem o certame mais claro e transparente, além de cumprir integralmente a referida diligência.

É o relatório.

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei nº 8.666 a fim de apurar a possível infringência, dentre outros dispositivos, ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02[3].

Por derradeiro, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023 (Peça nº 25) torna desnecessária à análise do pleito cautelar.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR o Prefeito Municipal de Contenda (Sr. Antônio Adamir Digner), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

b) CITAR o Procurador Geral do Município (Sr. Eliezer Lima Reis), responsável pela emissão do Pareceres Jurídicos nº 1987/2023 (Peça nº 18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, eis que à assessoria jurídica limitou-se a examinar a minuta de contrato, contrariando, assim, o mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93[4], o que pode ter contribuído para a perpetração das possíveis deficiências do certame.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[5]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, §2º[6], e 282, §2º[7], do Regimento Interno. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-494018/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1059/23

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 na qual foi interposto recurso de Agravo[1] pelo representante contra a decisão que negou admissibilidade à representação, conforme Despacho nº 831/23 – GCAZ[2].

Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 23.

2. Peça nº 19.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-393237/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PAULO GOMES DE LIMA, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º:-69/23

Trata-se de processo de inativação, no qual foi incluído o Município de Jandaia do Sul no polo passivo do presente expediente e realizada diligência com atendimento parcial da prestação de informações solicitadas.

2. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo (peça 36) para saneamento dos apontamentos restantes, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-564914/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-AROLD JOSE DE OLIVEIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ROSEANI CRISTINA SACANI, SIDINEYS CORREA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-123/23

I – Retornam os autos acompanhados das manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Instrução n.º 13362/23 e Parecer n.º 957/23, peças n.º 33 e 36, respectivamente), ambas pugnando pelo registro dos atos de admissão.

Contudo, saliente que, enquanto a Unidade Técnica fundamentou sua opinião pela perda do objeto processual, haja vista tratar-se de admissões temporárias, cujos contratos já estão finalizados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aplicação da multa do art. 87, II, “a” da LC n.º 113/2005, ao responsável pelo envio dos dados em atraso ao SIAP, como também pela expedição de recomendações provenientes do opinativo da CAGE;

II – Diante do contido na Instrução n.º 13362/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 33), bem como do apontado no Parecer n.º 957/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 36), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, bem como de MOACIR OLIVATTI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao contido nas mencionadas manifestações;

III – Após, encaminha-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas derradeiras manifestações;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-224940/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-EVELYN DE SOUZA SOARES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-124/23

I – Ainda que o Despacho n.º 550/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 20) pugne pela intempestividade da Petição Intermediária n.º 559330/23 (peças n.º 18 e 19) - apresentada pela Entidade acima referenciada -, ACOLHO a juntada da documentação supra em atenção aos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas;

II – Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação;

III – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-394415/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, CARINA BOBALO SOARES, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIK, DEBORA PADILHA VIEIRA, DEBORA RUBIAN KUK, EDIRLEIA HAILE, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, FABIANI MAGRI, FERNANDA MARTINS GOMES, GISLAINE DUARTE, HENRIQUE JOAO SCHMIDKE FILHO, JOELMA APARECIDA MARIANO, KELLY KULLER, KELLY CRISTINA PANIZON FAGUNDES, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MAGNA LICIA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, PRISCILA PAULIKI SOLEK, RAIANE DE FATIMA MACHADO, ROSICLEIA ALVES SOARES, RUBIA CARLA PONTES, TAMIRES FERNANDA DE LIMA, TATIANE ADELISE ANDRADE, THIALRA KATNEY METROSKI, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, WANDREZA SPERANDIO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-125/23

1. Retornam aos autos acompanhados das manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Instrução n.º 13429/23 e Parecer n.º 726/23, peças n.º 32 e 35 respectivamente) ambas pugnando pelo REGISTRO das admissões com RECOMENDAÇÕES feitas à origem.

2. Diante o teor da Instrução n.º 13429/23 (peça n.º 32) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como do apontado no Parecer n.º 726/23 (peça n.º 35) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, na pessoa de seu representante legal, e de ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se sobre as manifestações supra;

3. Após encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

4. Por fim, voltem-me conclusos.

06 de setembro de 2023.

José Maurício de Andrade Neto
Auditor Relator
IF/RTR

PROCESSO Nº.: -361568/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-EDUARDA RODRIGUES BREGOLIN, JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -126/23

I - Diante do contido na Instrução n.º 13663/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 34), bem como o apontado no Parecer n.º 975/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 37), encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, e também do Sr. JOSÉ LUIZ SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se sobre as manifestações supra;
II - Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
III - Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 11 de setembro de 2023.
José Maurício de Andrade Neto
Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -210834/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -128/23

I - Diante do teor da Petição Intermediária n.º 576448/23 (peças n.º 51 e 52), do MUNICÍPIO DE CIANORTE, oriunda de seu representante legal, MARCOS ANTONIO FRANZATO, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.
II - Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
III - Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 1º de setembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -504277/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -129/23

I - Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público n.º 001/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRASELVA, visando o provimento de diversas vagas no quadro de servidores efetivos daquele Ente (peça n.º 04), tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 006/2023, publicada em 24/07/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peças n.º 06 e 07).

Por meio da Instrução n.º 13756/23 (peça n.º 33), após prévia manifestação da Municipalidade (peças n.º 22/32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sede de análise da primeira e segunda fase do processo de admissão, indica as seguintes irregularidades:

a) Intempestivo encaminhamento dos dados referentes a primeira e a segunda fase, ante a inobservância do prazo de cinco dias previstos na IN n.º 142/18-TCE/PR;
b) Utilização da modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço para a contratação do responsável pela condução do concurso público, em detrimento da Tomada de Preços, tipo técnica e preço.

Para tanto, alega que:

a) O atraso no encaminhamento da documentação pode importar em impedimento para esta Corte de Contas analisar e formular os apontamentos em tempo hábil para a respectiva correção;

b) Conforme os termos do art. 30, § 1º, I c/c art. 46, ambos da Lei n.º 8.666/93, seguindo o reiterado entendimento deste Tribunal de Contas, os serviços afetos à realização de concurso público possuem natureza predominantemente intelectual, não se enquadrando como serviços comuns, motivo pelo qual a Tomada de Preços, tipo técnica e preço, é a modalidade adequada.

Em ato contínuo, requer a concessão de pedido cautelar, a fim de suspender o concurso público em estudo, embasando o *fumus boni iuris* nas razões afetas à modalidade licitatória escolhida, bem como fundamentando o periculum in mora no risco de invalidação dos atos subsequentes a contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso.

Solicita, ainda, a expedição de recomendação à Municipalidade, para que observe os prazos para encaminhamento de dados, sob pena de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05.

É o breve relatório.

II - Cinge-se a controvérsia à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão visando a suspensão do Concurso Público n.º 001/2023 do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ante a suposta violação do art. 30, § 1º, I c/c art. 46, ambos da Lei n.º 8.666/93, derivada da utilização da modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço, para a contratação do responsável pela condução do concurso público, em detrimento da adoção da Tomada de Preços, tipo técnica e preço.

Em que pese o argumentado, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do pleito cautelar.

Não ignorando a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, observo, em liminar análise, que a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização, aplicação de provas, correção e divulgação dos resultados e demais prestações de serviços correlatas a essas atividades se inserem no conceito de serviço comum descrito no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso porque, ainda que haja atividade intelectual quanto à elaboração e correção das

provas, é certo que os critérios e padrões de desempenho são passíveis de serem elencados de forma objetiva no edital, os quais, no presente caso concreto, nem mesmo foram impugnados pela Unidade Técnica.

A possibilidade da adoção da modalidade Pregão, tipo menor preço, não deve residir apenas na natureza do serviço, mas, também, na constatação de que, qualquer prestador daquele nicho de atividade, uma vez preenchidos os critérios mínimos de qualidade ou técnica objetivamente previstos no edital, possa satisfazer a necessidade da Administração.

Neste sentido, oportunos são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

É relevante escapar do simplismo de vincular os tipos de licitação à natureza do objeto a ser licitado. Um profundo equívoco legislativo ocorre no caput do art. 46 quando pretende reservar a licitação de técnica para serviços de natureza predominantemente intelectual e a de menor preço para as compras. Esse tipo de diferenciação é profundamente incorreto e dá oportunidade a equívocos lamentáveis. Não procede o entendimento de que a escolha do tipo de licitação depende da natureza da prestação objeto da contratação. Assim não se passa, eis que o aspecto fundamental reside nas características do interesse administrativo a ser satisfeito.

O núcleo da questão reside, como sempre, na natureza da necessidade experimentada pela Administração. Isso não equivale a afirmar que, na licitação de menor preço, a Administração pode ser satisfeita mediante qualquer produto, apenas interessando a ela o menor preço. (...)

Pode afirmar-se que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos.

(...)[1]

Ainda que assim não o fosse, não constato o periculum in mora alegado pela Unidade Técnica, de risco de prejuízo à Administração pela invalidação dos atos subsequentes, uma vez que, mesmo nos casos que este Tribunal de Contas reconheceu a impropriedade do uso da modalidade licitatória em questão, não foi reconhecida nulidade do certame, tampouco negado registro às respectivas admissões[2].

Logo, ausentes os requisitos para a concessão do pleito cautelar, previstos nos arts. 53 da LC 113/05 e 400 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

III - Diante do exposto, INDEFIRO a Medida Cautelar requerida, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, por intermédio de seu atual representante legal, e de ROGERIO APARECIDO DA SILVA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos autos sobre a integralidade das alegações da Unidade Técnica.

V - Após, remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

VI - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019, p. RL-1.11.
2. A citar: Ac. 3397/14, 3398/14, 1388/20, respectivamente nos autos n.º 526605/10; 300562/11 e 48014-0/17.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2023

Processo Nº: 382049/20

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 07:40:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2023

Processo Nº: 605073/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 07:56:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2023

Processo Nº: 300183/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 08:41:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, SALETE CRISTIANE MIKOS FANECO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2023

Processo Nº: 152555/22

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 08:47:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2023

Processo Nº: 646043/22

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 08:55:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: ALANA MONTEIRO LERMIN, ALICE NAYARA BRANCO, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANA MARIA ZENS DOS REIS, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN,

ANDREIA VIVIANE DE MELLO, ANE GRAZIELLE DOS SANTOS SOUZA, ARIANA DUARTE E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2023

Processo Nº: 568836/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 11:09:02

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2023

Processo Nº: 243546/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 11:44:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VANIA ORTEGA RIZZI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2023

Processo Nº: 634726/21

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 11:51:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DELUANE DE FATIMA CANANI, ELISANGELA BOMFIM LOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2023

Processo Nº: 393890/20

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 11:57:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI HORN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2023

Processo Nº: 357628/18

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 12:17:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, TEREZINHA APARECIDA VARELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2023

Processo Nº: 683620/21

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 12:23:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2023

Processo Nº: 592811/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 12:32:01

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2023

Processo Nº: 577649/23

Data e hora da distribuição: 12/09/2023 16:44:09

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 29/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
217044/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BENEDICTA BRIGANO CEU	Portaria 4	25/02/2018
219012/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA FELISMINA DOS SANTOS SILVA	Portaria 5	04/03/2018
217451/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TEREZA GARCIA DE MOURA	Portaria 6	25/03/2018
413603/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NADIR LIMA DE SOUZA MARCAL	Portaria 46	14/04/2023
262346/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GLORINHA FERREIRA	Portaria 220	11/04/2023
545968/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE LORIVAL LISBOA	Portaria 600	09/08/2023
546395/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SARA REGINA DA SILVA	Portaria 602	09/08/2023
546042/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SEBASTIANA GUIBOR NEVES	Portaria 585	09/08/2023
564792/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA ALVES DA SILVA	Portaria 601	22/08/2023
550872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	SOLANGE APARECIDA SCHWEGER	Portaria 578	08/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
548932/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOLANGE APARECIDA SCHWEGER	Portaria 579	08/08/2023
546204/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUZETE DE CAMARGO MACEDO	Portaria 580	08/08/2023
462550/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIA EDUARDA PERES, NATANAEL JUNIOR CHAVES	Portaria 7384	19/07/2021
463026/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIA EDUARDA PERES, NATANAEL JUNIOR CHAVES	Portaria 7385	20/07/2021
177566/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PEDRO YOSHIUKI MIYAMOTO	Portaria 7625	23/02/2022
568305/23	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	JOAO AUGUSTO PAPKE, JOAO PEDRO DERMIRO PAPKE	Decreto 15	26/06/2023
568470/23	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	JOAO TELES	Decreto 16	26/06/2023
156074/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANTONIO VIEIRA	Decreto 118	19/08/2023
591923/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	BRUNA LIANA SERRATI ANDRADE, LUIS PAULO GIL, NATALINO DE ANDRADE	Portaria 765	07/11/2022
571244/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA JOSE DA SILVA	Decreto 300	10/08/2021
366906/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JMUARAMA	BEATRIZ MOREIRA ANTUNES, BIANCA MOREIRA ANTUNES, MAURICIO MOREIRA ANTUNES	Decreto 20	22/05/2019
120207/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JMUARAMA	DALICE DA CONCEICAO BISPO BARBOSA	Decreto 1	24/01/2023
439052/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JMUARAMA	SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS	Decreto 25	27/05/2021
482317/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JMUARAMA	SONIA CASSIANO FRACHINI	Decreto 22	22/05/2018
546590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	SIRLEI MARAFON DA COSTA	Portaria 5228	10/08/2023
548576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ZENILDA CORDEIRO DA SILVA BONETTI	Decreto 10003	27/07/2023
193894/21	PENSÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	AROLD SPRADA	Portaria 9	25/03/2021
703805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA	JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS	Decreto 26978	04/11/2020
559690/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	CLEIDE MARIA BAGLIOLI	Decreto 22187	29/06/2018
17207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA LUCIA MARINHO SANCHES	Decreto 18990	15/07/2014
713754/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA SUELI DA ROSA	Decreto 21639	23/11/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
713533/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA VALCILEI DE LIMA CALADO	Decreto 20964	11/04/2017
778023/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MILTON NUNES DE ALMEIDA	Decreto 22608	20/02/2019
785160/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	VALDETE APARECIDA RIBEIRO	Decreto 19865	29/12/2015
544112/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EUNICE SCANDELARI	Decreto 198	29/06/2023
568399/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ILKA REGINA SARNICK FERREIRA	Decreto 265	22/08/2023
250011/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVANETE FERREIRA DE OLIVA ISIDORO	Decreto 250	04/08/2023
556595/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARICY MARIA SIMOES DOS SANTOS	Decreto 231	27/07/2023
536683/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DINA MARIA RAMOS	Decreto 6795	01/08/2023
770537/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	VERA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 5	02/12/2020
468923/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ARACI RODRIGUES DA SILVA	Portaria 43	30/07/2021
765278/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	DELMINA SILVEIRA DE LIMA, IVONE DE FATIMA LIMA	Portaria 66	30/11/2021
414157/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	LUIS FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA	Portaria 40	30/06/2021
394695/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ARNALDO CHIAQ	Portaria 419	10/05/2021
26974/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	IVO LUIZ	Portaria 433	18/11/2020
552166/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANA CRISTINA DO PRADO	Portaria 432	17/07/2023
557036/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELIANE MAZEPA PIRES FABRO	Portaria 434	07/08/2023
557176/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LOURIVAL DE BARROS CASTRO	Portaria 435	07/08/2023
556919/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROMICIELLI BACH CABRAL	Portaria 437	07/08/2023
216417/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SIRLENE AZEVEDO LIMA	Portaria 390	21/03/2023
738122/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALUISIO TISSOT	Portaria 1477	16/11/2021
773726/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARILDA AFONSO DE MEIRA	Portaria 1703	20/12/2021
661618/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BENEDITA FERREIRA DE MACEDO	Portaria 1703	20/12/2021
662380/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	BENEDITO LACERDA	Portaria 1703	20/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA			
226683/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BENJAMIN ANTONIO MALUCELLI FILHO	Portaria 193	22/03/2023
318937/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELA DEGANELLO VIANA DA ROCHA	Portaria 241	03/04/2023
662592/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DARCI TEIXEIRA PINTO KUZMIZC	Portaria 1703	20/12/2021
713715/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DELITA MARTINS RODRIGUES	Portaria 1473	10/11/2021
748470/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDISON LUIZ MACHADO, TERESINHA JACI BITTENCOURT MACHADO	Portaria 1470	10/11/2021
357142/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ENIO DAVI DOBROVOLSKI	Portaria 304	02/05/2023
149054/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCINA BARRA NOVA CORREIA	Portaria 145	05/02/2021
746621/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVONE WESTRUPP DOS SANTOS	Portaria 1599	29/11/2021
641439/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JAIR RODRIGUES	Portaria 1703	20/12/2021
425175/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JURACY ADALGISA DE SOUZA HANCKE	Portaria 651	07/06/2021
662428/21	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONICE DO ROCIO DOS SANTOS MAZON	Portaria 958	28/09/2022
620474/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES MACENO CECCON	Portaria 1703	20/12/2021
746540/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA DE CAMARGO KERIN	Portaria 1598	29/11/2021
430934/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MATHEUS KALEB NOVAK DO NASCIMENTO	Portaria 772	28/06/2021
407162/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULO CEZAR INACIO DA SILVA	Portaria 344	06/04/2022
459831/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CRISTINA SOARES CRAVO	Portaria 113	07/02/2020
275614/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELY SALETE FAVARETTO BACH	Portaria 303	01/04/2022
384103/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ANA LUCIA MOREIRA	Decreto 1190	01/06/2022
69340/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ELAINE CRISTINA BERARDI MARALDI	Decreto 664	05/02/2019
302271/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	IONE DE SOUZA RÉUS	Decreto 1182	02/05/2022
90144/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	MATILDE LUCIA SPECATO GOMES	Decreto 670	12/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNHOZ DE MELLO			
56630/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ROSANGELA DE SOUZA GOULART	Decreto 1145	31/01/2022
586516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NILCÉIA AUGUSTINHAK STANULA	Portaria 292	05/07/2023
851045/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TEREZA DE JESUS FRANCA DRANKA	Portaria 36	24/10/2018
546751/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANGELA CRISTINA DOS SANTOS	Portaria 1585	01/08/2023
546786/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ROSANA DE LURDES DIAS	Portaria 1582	01/08/2023
546832/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	WILSON VIDAL	Portaria 1584	01/08/2023
589515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ALVARO ALBERTO RIBEIRO	Decreto 2317	16/08/2023
558113/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	HELENA DE FÁTIMA DE ANDRADE MOURA	Portaria 8	18/07/2023
800972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	IVONETE FIGURA	Portaria 12	05/12/2022
546090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOAO MARIA RODRIGUES	Portaria 8	02/09/2022
391693/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA DE DEUS GONCALVES ESCONISCKI	Portaria 7	10/05/2023
785035/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	NOEMY DE FATIMA ALMEIDA	Portaria 11	05/12/2022
288981/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	JOZY MARY CRUZ	Decreto 4544	03/04/2023
572612/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARIA VANDERLEIA CRUZ	Decreto 4589	26/05/2023
518508/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLENE DOS SANTOS CARA DE CARVALHO	Decreto 14226	31/05/2018
515940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEUZA MARIA DA SILVA	Decreto 14216	31/05/2018
559018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERONICA COLACO COUTO	Decreto 14270	30/06/2018
557222/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ADAIR TEREZINHA DA SILVA CASTANHO	Decreto 10559	05/07/2023
557044/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ALICEA POCZYNEK PRETTO	Decreto 10561	05/07/2023
557206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE LUZ DA SILVA	Decreto 10564	05/07/2023
557150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	ELIANE LUZ DA SILVA	Decreto 10565	05/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
557095/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	Decreto 10558	05/07/2023
557435/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISA BILEK	Decreto 10562	05/07/2023
556820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	OTAVIANO SCHINEMANN	Decreto 10556	05/07/2023
557583/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RODINEI CARDOSO	Decreto 10567	05/07/2023
557656/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RODINEI CARDOSO	Decreto 10568	05/07/2023
519137/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VILMAR ALVES FONSECA	Decreto 8815	02/07/2021
247231/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSALINA JOSEFINA CARLET	Portaria 596	14/06/2022
50211/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	VERA APARECIDA MACIEL	Portaria 30	08/08/2023
557060/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARCIA NALEVAIKO	Resolução 221	04/07/2023
436626/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SONIA MARIA VIEIRA ROCHA SZEREMETA	Resolução 183	13/07/2022
708412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	NEREU WELCHE	Decreto 183	05/09/2017
63864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	LAUDENIR MOLOGNI	Decreto 6501	01/02/2019
552107/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CELIA MARIA DA SILVA	Ato 405	04/08/2023
493461/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDIA ROSANA ORSO CLAUDINO	Ato 402	01/08/2023
566302/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MICHELE PIRES FERREIRA VINHOTI	Ato 404	04/08/2023
569433/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA CICERA BATISTA	Decreto 65	09/08/2023
452814/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA RAIMUNDA MANTOVANI	Portaria 3	21/07/2021
666748/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA	Portaria 31	16/08/2019
281499/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDO NOCETTI	Decreto 218	24/03/2023
558156/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUZIMAR DO ROSIL CARDOSO AULETTA	Decreto 524	21/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
562170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANA ANKLAN RESENDE	Decreto 526	21/07/2023
620636/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	HERNANDES BARBOSA DE ARAUJO	Portaria 21	20/08/2021
440107/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA GLAUCIA DE HOLANDA CAVALCANTI	Portaria 10	26/05/2021
441154/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEIDE SOARES DAS NEVES	Portaria 13	26/05/2021
569509/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	OSVAIR SARTORATO	Portaria 18	22/07/2021
556986/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSELEI MARIA SAMBATI ANTONIO	Decreto 523	21/07/2023
557001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEMIR BEZERRA CAVALCANTE	Decreto 1608	24/07/2023
435561/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALAN MACHADO DA SILVA, KAUAN MACHADO DA SILVA, SUELI MACHADO	Decreto 1142	25/06/2021
594110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA GOMES FERREIRA CADAMURO	Decreto 1607	24/07/2023
118643/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DA PENHA STEFANUTTO BAZARIN	Decreto 23	27/01/2020
556960/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDENIR DE FREITAS CAMPANA	Decreto 1605	24/07/2023
556951/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DILMA DE OLIVEIRA MANTUANI	Decreto 1604	24/07/2023
556900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDINA LINEI DA SILVA	Decreto 1603	24/07/2023
556811/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZETE PEREIRA DE PAULA	Decreto 1603	24/07/2023
556765/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERNESTINA SANTANA FERREIRA AZEVEDO	Decreto 1600	24/07/2023
556757/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EURICO RODRIGUES DA ROCHA	Decreto 1599	24/07/2023
556730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENARTE LUCENA ARAUJO	Decreto 1598	24/07/2023
558083/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRINEU DE SOUZA	Decreto 1597	24/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DE MARINGÁ			
675302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE EMICO KASSAI OHARA	Decreto 1809	16/09/2022
558202/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZA MERY SAKASEGAWA SHIN IKE	Decreto 1596	24/07/2023
558482/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOELMA APARECIDA PEREIRA	Decreto 1582	24/07/2023
563486/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JULIO CESAR TRISTAO DE MORAIS	Decreto 1595	24/07/2023
563826/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEDA CRISTINA BARUCHO RIBEIRO	Decreto 1594	24/07/2023
197609/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONARDO ROBLES PEREIRA, LUCIMAR APARECIDA ROBLES	Decreto 341	10/02/2023
563915/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA APARECIDA BARRETO	Decreto 1583	24/07/2023
579919/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA PIRES SANTOS	Decreto 1593	24/07/2023
594101/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ELEZIR PEREIRA CUBA	Decreto 1592	24/07/2023
384150/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA NILVA DIAS	Decreto 962	26/05/2021
580275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO	Decreto 1591	24/07/2023
580321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUCI FATIMA FREITAS	Decreto 1584	24/07/2023
581611/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSMAR BURCI	Decreto 1590	24/07/2023
581298/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 1589	24/07/2023
581727/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROBERTO RAMOS	Decreto 1588	24/07/2023
582669/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIDNEI INACIO	Decreto 1587	24/07/2023
583878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA APARECIDA MAZUREK	Decreto 1586	24/07/2023
587709/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA CAMILO	Decreto 1625	24/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
587911/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	THELMA APARECIDA MIGUEL	Decreto 1585	24/07/2023
570610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMELIA TROJANOVSKI DAS NEVES	Decreto 39617	21/07/2023
404108/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CRISTINA BURKOT SCHERREIER	Decreto 39228	28/04/2023
107550/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA	Decreto 37082	17/12/2021
107533/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA	Decreto 37083	17/12/2021
107355/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELIO SANTANA	Decreto 37095	17/12/2021
587462/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDECIR MARTINS, ISABELA MARTINS	Decreto 37945	24/06/2022
441707/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDENILSON DE SOUZA COLACO, MARIA CASTURINA DE SOUZA COLACO	Decreto 36036	21/05/2021
513295/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELOY ATALIBA RODRIGUES	Decreto 36210	24/06/2021
512973/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTELITO AMANCIO DA CONCEICAO FILHO	Decreto 36129	24/06/2021
576502/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISRAEL FERREIRA	Decreto 39637	21/07/2023
541296/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVONE PINTO JAVORSKI	Decreto 39517	22/06/2023
592993/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE BENEDITO DE SOUZA	Decreto 36456	25/08/2021
549394/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARETE INES HASS DRUCIAK	Decreto 39508	22/06/2023
141557/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MURILO KOVALSKI FERREIRA DA LUZ	Decreto 39745	16/08/2023
549610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGIANE MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA	Decreto 39505	22/06/2023
549858/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROMILDA DA COSTA SZYKA	Decreto 39518	29/06/2023
551135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SÁNDRA MARA SILVEIRA PAVAN	Decreto 39506	22/06/2023
486074/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZINHA APARECIDA CANTELLE	Decreto 39400	25/05/2023
341114/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIAN DO ROCIO GRABOSKI	Decreto 39086	22/03/2023
582197/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILSON ROBERTO MENDES RAMOS	Decreto 39620	21/07/2023
570652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	DAISE DE OLIVEIRA CAMPOS BARDUZZI	Portaria 465	10/07/2023
559659/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MATILDE PARENTE DE SOUZA	Portaria 423	21/06/2023
422420/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NEY JOSE CARNEIRO	Portaria 246	19/05/2022
598778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CLAUDETE APARECIDA SIMIONI	Decreto 3513	09/08/2023
765975/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ORLANDO FELIX BARBOSA	Decreto 200	07/10/2019
176015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ANTONIO RODRIGUES SIERRA	Decreto 138	26/08/2023
558011/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ARMANDO MARANGUELLE	Decreto 137	26/08/2023
623646/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	HELENA MORAIS DE JESUS	Decreto 141	26/08/2023
557970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	IRINEU FERREIRA DE LIMA	Decreto 144	29/08/2023
439652/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	JACIRA MARIA DA SILVA	Decreto 146	30/08/2023
860001/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	JOAO LOPES	Decreto 136	26/08/2023
624839/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	JOSE JOAO FERREIRA	Decreto 139	26/08/2023
557052/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	NELSI LUCIA AVOZANI	Portaria 189	21/06/2023
483488/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	PATRICIA CAMOSSATO MEDEIROS	Decreto 4600	03/05/2018
691904/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	CLEONICE DA COSTA	Portaria 121	04/10/2020
767668/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SONIA MARIA DA COSTA	Ato 14558	11/12/2020
593156/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEUNICE	Portaria	14/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ADRIANE FRANZ SARTURI	461	
587787/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ENI TERESINHA ALVES DA HORA	Portaria 480	22/09/2021
593458/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA FEDEL	Portaria 462	14/07/2023
591536/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUZA TEREZINHA SCHEUER	Portaria 460	14/07/2023
491030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	HELIO LEONARDO SLOMSKI DE OLIVEIRA	Decreto 237	05/07/2018
546093/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILEIA SUZI MOTT	Resolução 2328	24/07/2023
568372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALGACIR ANTONIO RAMOS	Resolução 2214	11/07/2023
546131/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR PEREIRA GONCALVES	Resolução 2340	24/07/2023
552310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA ALONSO VAROTTO	Resolução 2106	03/07/2023
596147/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA MASCARENHAS LIU VALENCA	Resolução 2436	03/08/2023
592290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANACLETO IANOSKI	Resolução 2400	01/08/2023
546158/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAIR VAZ CARNEIRO	Resolução 2336	24/07/2023
548886/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA PAESANO JUNIOR	Resolução 2174	07/07/2023
5006119	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA TEREZINHA KOLACO OPIEKON	Resolução 16901	17/12/2018
729774/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BORGES DO AMARAL, DORALISSE BENEDITA DOS SANTOS	Ato 120774	02/10/2020
383715/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA MANSO LOPES MACHADO	Ato 124236	07/05/2021
591030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA GIMENEZ CARVALHO	Resolução 2427	01/08/2023
549025/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDMUNDO RODRIGUES FONTES	Resolução 2176	07/07/2023
549408/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA DOS SANTOS	Resolução 2211	11/07/2023
558474/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA BORIN	Resolução 2312	20/07/2023
596481/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIONI APARECIDA TOMAZALI	Resolução 2443	03/08/2023
547405/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE PAGANINI HALLER	Resolução 2358	26/07/2023
516650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE APARECIDA CASTRO DE ALMEIDA	Resolução 11673	21/07/2021
562005/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA JACI CONCORDIA HORST	Resolução 2247	17/07/2023
592346/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE BIANCHI CORDEIRO ROSA	Resolução 2393	01/08/2023
562340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA ZEPPERER DE ANGELO	Resolução 2239	17/07/2023
546212/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL GOLFIERI DE OLIVEIRA	Resolução 2329	24/07/2023
344539/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY ZANICOSKI	Resolução 1129	19/04/2023
460402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGAS FERREIRA MATIAS	Resolução 13689	28/05/2018
557524/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE MOURA LEAO	Resolução 2105	03/07/2023
546263/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ECIO IVAN VERONA	Resolução 2338	24/07/2023
567830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON MENDES	Resolução 2330	24/07/2023
557753/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE SALETE TAPARO	Resolução 2075	03/07/2023
9172/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA MACIEL	Resolução 12775	01/12/2021
596660/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA RIBEIRO CANDIDO	Resolução 2444	03/08/2023
562510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA FRANCIOSI MASCARELLO	Resolução 2246	17/07/2023
200072/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA SANTOS MACHINSKI	Resolução 6492	18/02/2020
596740/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA BUGHAY	Resolução 2435	03/08/2023
593997/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA PONTAROLO DALZOTO	Resolução 2381	01/08/2023
329700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA BORGES DE MACEDO	Resolução 2301	20/07/2023
547510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA LUJAN	Resolução 2361	26/07/2023
429100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA DE ABREU CARVALHO	Resolução 1428	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
443920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DOS SANTOS BATISTA	Resolução 11249	10/06/2021
549297/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA	Resolução 2177	07/07/2023
597518/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERTRUD IRENE HENNING	Resolução 2399	01/08/2023
558717/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAILTON MARCIO ARRUDA	Resolução 2314	20/07/2023
568402/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELION GIOVANETTI PONTES	Resolução 2221	11/07/2023
92270/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO MIGUEL RODRIGUES, TATIANE LUCIANA GOMES FERREIRA	Ato 125195	24/01/2022
546328/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINA NEGRO DE OLIVEIRA	Resolução 2331	24/07/2023
129955/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA CHERUBIN MORIMATSU	Ato 109807	08/02/2019
594160/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE VESSOWSKI DE CARVALHO	Resolução 2399	01/08/2023
548703/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL BARROS DA ROSA	Resolução 2120	05/07/2023
561696/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO QUEIROZ PACHECO	Resolução 2372	26/07/2023
35170/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA DE OLIVEIRA COPATTI	Ato 93943	12/08/2016
557850/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS COSTA DO NASCIMENTO	Resolução 2104	03/07/2023
594551/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MARQUES	Resolução 2392	01/08/2023
558164/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSETE HENNING	Resolução 2130	05/07/2023
594756/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVILDE LOURDES LUPATTINI	Resolução 2379	01/08/2023
568569/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO HERMANN LEONHARDT	Resolução 2319	20/07/2023
639345/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULLIA ARCEGA GNATTA FELIX DE OLIVEIRA, SIMONE MARTINS GERHARDT PEREIRA	Ato 124904	17/09/2021
532753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MIKIKO OGASAWARA	Resolução 11734	27/07/2021
68647/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAVINIA MIKAELI INOCENCIO FARIA	Ato 114527	20/08/2020
463658/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO HENRIQUE AMID	Resolução 14519	06/06/2022
484166/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA ALVES GABRIEL	Resolução 13686	28/05/2018
558237/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDINALVA LOUZADA	Resolução 2119	05/07/2023
331593/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA PAULA DA SILVA FELIX	Resolução 2345	24/07/2023
597020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCICLEIA BARBARA PROENCA	Resolução 2433	03/08/2023
597097/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEI GOES RAMOS	Resolução 2437	03/08/2023
169973/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ BURANELLO NETO	Ato 117892	28/02/2020
557907/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BECKER BONETTI	Resolução 2103	03/07/2023
557931/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VERDINELLI	Resolução 2101	03/07/2023
567589/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 2277	20/07/2023
545933/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS SOUSA POSSO	Resolução 2245	17/07/2023
595035/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA FURTADO PALHANO	Resolução 2392	01/08/2023
677247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ BARROSO	Resolução 12155	15/09/2021
558989/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL CARNEIRO	Resolução 2318	20/07/2023
548444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE BAPTISTA BARBOSA	Resolução 2096	03/07/2023
528132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILMA VIEIRA	Resolução 8243	23/06/2020
567619/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA THEREZINHA LODDI LIBONI	Resolução 2311	20/07/2023
558253/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DA SILVA ALEIXO	Resolução 2142	05/07/2023
558393/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA DE ALMEIDA CARVALHO	Resolução 2175	07/07/2023
567961/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO MENDES DA SILVA	Resolução 2348	24/07/2023
178868/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO BAHR	Ato 117	28/02/2023
633991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE	Resolução	03/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		SPANGUEMBERG MELLO	12073	
546603/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARLENE MARTINKOSKI	Resolução 2337	24/07/2023
568526/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR MORAES	Resolução 2212	11/07/2023
565829/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ALVES DE ARAUJO	Resolução 2252	17/07/2023
241101/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA LUCIANA VASCONCELLOS PANAINO	Resolução 536	06/03/2023
478018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DO NASCIMENTO	Resolução 13672	28/05/2018
479731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA BERNARDINO DE SOUZA	Resolução 13692	28/05/2018
568542/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO ANTONIO RAMOS VIEIRA	Resolução 2213	11/07/2023
591226/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO THEOTONIO RAMOS TOSCANO DE BRITO	Resolução 2465	03/08/2023
598280/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BORGES PASCHOETTO	Resolução 2475	04/08/2023
560371/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RICIERI HADDAD	Resolução 2316	20/07/2023
403418/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANA ALMEIDA MARENGO	Resolução 14712	27/06/2022
510730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DE OLIVEIRA	Resolução 2423	01/08/2023
706545/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILIO TOTTENE GARCIA	Resolução 2606	15/08/2023
560606/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RÓZILDA MARIA FERREIRA DA SILVA	Resolução 2313	20/07/2023
792317/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA FERNANDES	Resolução 16071	01/12/2022
709200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO CAVALIERI SAVOIA	Resolução 9265	16/10/2020
547235/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIRLEIDE CORDEIRO DA CRUZ	Resolução 2331	24/07/2023
567716/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO JOSE NOGUEIRA	Resolução 2277	20/07/2023
643229/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DE RAMOS	Resolução 7737	18/05/2020
178698/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	Ato 118	27/02/2023
595167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDINALDO RAMOS DE SOUZA	Resolução 2383	01/08/2023
547790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA KRECHINSKI	Resolução 2361	26/07/2023
597321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE MATTOS MACIEL	Resolução 2432	03/08/2023
567740/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CLEONY GARCIA DE OLIVEIRA	Resolução 2284	20/07/2023
597410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA FERREIRA MANCINI	Resolução 2433	03/08/2023
597445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA RIBEIRO ANTUNES	Resolução 2435	03/08/2023
567481/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA APARECIDA NEGRELE	Resolução 2244	17/07/2023
547324/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URSULA ANA LUDOVICO	Resolução 2338	24/07/2023
567511/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEIA CASTILHO PINTO	Resolução 2240	17/07/2023
384030/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA SZAWKA	Ato 104004	20/04/2018
547340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLONIA COSTA	Resolução 2336	24/07/2023
568356/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA SCHWALD BABBONI	Resolução 2173	07/07/2023
595981/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMIR RUIS SALINAS	Resolução 2401	01/08/2023
591110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM MARIO DE CARVALHO NUNES	Resolução 2387	01/08/2023
548568/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAN FERREIRA DA COSTA	Resolução 2087	03/07/2023
910404/17	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALEXANDRE SRUTKOWSKI NETO	Portaria 734	27/11/2017
495307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DULCE HELENA DO CARMO	Portaria 427	25/06/2019
696469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARCIA DOS SANTOS GONCALVES	Portaria 567	30/08/2019
41895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARIA ARLETE BRETAS	Portaria 808	18/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			
656815/20	ATO DE INATIVÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EUCLIDES CAMARGO JUNIOR	Portaria 995	04/08/2023
668683/22	ATO DE INATIVÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ	ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS	Decreto 209	08/09/2022
459595/18	ATO DE INATIVÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSECLEIA DOS SANTOS ALVES	Decreto 385	14/06/2018

CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N º-561734/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO-GUSTAVO TONELI DE SA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4890/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14108/23 - CAGE peça nº 13:
 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567457/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4891/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14111/23 e nº 14113/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
 - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-233729/23
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO-VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4893/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14119/23 - CAGE peça nº 52:
 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373209/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-ALIEEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ANDRESSA GONCALVES DAMKE, ANDREY DACZUK, CELIA PRZYBYSEWSKI, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DEBORAH GOMES DA SILVA, EMILIO KENJI PEREGO NETO, EVELYN AMANDA BALLER, GUILHERME CIRINO RODRIGUES, GUILHERME PRESSI DA SILVA, KAMILA VARGAS PLEUTIM, LUIS CARLOS TURATTO, MAGALI ANZILIERO, MOISES MENDES DA SILVA, RODRIGO CESAR SANTOS SALOMAO SCKAYER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4894/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14207/23 - CAGE peça nº 37:
 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381496/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HERMINIO MERIDA FILHO, MATEUS PEREIRA MERIDA, NEIDE FATIMA PEREIRA MERIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4895/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14196/23 - CAGE peça nº 20:
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543364/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOAO VALENTE DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA VALENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4897/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14198/23 - CAGE peça nº 19:
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-596085/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOAO VICTOR DE MELO OLIVEIRA, JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4898/23
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14199/23 - CAGE peça nº 20:
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de setembro de 2023.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-430608/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DORI EDSON MACIEL DE LIMA, LETICIA ANTUNES MACIEL DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4899/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14201/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-30089/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4900/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14190/23 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-528833/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, MARCIA CRISTINA RECH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4901/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14203/23- CAGE peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-559239/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO-PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, SONIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4902/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14216/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-482822/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CYNTHIA RANCKEL POGOGELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4903/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14176/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-328982/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4904/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14200/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-491855/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-DEVANIR DE MERA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4905/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14220/23 - CAGE peça nº 18: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409114/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4906/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14167/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-491405/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-JOAO RENATO CRUZ, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4907/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14232/23 - CAGE peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-178712/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO-ALAIDE LIMA DA SILVA, ANTONIO PELOSO FILHO, LUCAS FAGUNDES MARTINS, NATHALIA ENGEL DUCATTI, TATIANE LINO MIGUEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4908/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14235/23 - CAGE peça nº 117: - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-325321/23
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-ANA CRISTINA BITTENCOURT RAMOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4909/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12262/23 - CAGE peça nº 14: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-341203/23
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JAIME JUVENCIO DEODATO, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4910/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12150/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333120/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, MATILDE DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4911/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12166/23 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-330317/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4912/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-462155/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-DALTON FERNANDES MOREIRA, LUANA LUCIMAR DA SILVA CRUZ, SILVIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4913/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-486830/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-MAXWELL SCAPINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4914/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-274026/23
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4915/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12195/23 - CAGE peça nº 14: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-315512/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT
INTERESSADO-JOEL PECHEBELSKI DA SILVA, LETICIA GOULART FONTANA, MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4916/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12251/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-448775/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, VANILDO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4917/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12624/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-440383/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4918/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13473/23 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-275480/23
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FERNANDO LUIZ DIAS CECILIO, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4919/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12212/23 - CAGE peça nº 13: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-607650/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUVENCIO SAMPAIO CASTILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4920/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13779/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-417192/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-ANA MARISA PIVA AMERICO, BRUNA ANDRESSA FOGACA DE MEDEIROS DALPONTE, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI, ELIANE RIBEIRO, IANIA MARISA HENZ, KELLY CRISTINA ENISWELER, LUCIRDA ZILLI, MARIA MARGARETE BOMBONATO, MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, SANDRA NUNES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA MACHADO MATIELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4921/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14234/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-422661/23
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, GUIOMAR GAVIOLI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4922/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14217/23 - CAGE peça nº 19: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-250399/23
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARCIA DO ROCIO COELHO DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4923/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14245/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-461160/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4924/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14052/23 e nº 14204/23 - CAGE peças nº 46 e 47: - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-748353/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4925/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14247/23 - CAGE peça nº 36: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-483490/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4926/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14244/23 - CAGE peça nº 92: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-344520/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4927/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14255/23 - CAGE peça nº 75: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-710295/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NEWTON SPINOLA GARCIA, SOLANGE MARTINS ALVES SPINOLA GARCIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4928/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14260/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-634193/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO-BOANERGES ALVES DOS SANTOS, GILDZIA GOMES, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4929/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14261/23 - CAGE peça nº 21: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-631379/21

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA INTERESSADO-CAROLINA MOURA SOBRAL, JOSE ANTONIO SOBRAL, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4930/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14263/23 - CAGE peça nº 15: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-305684/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ INTERESSADO-CRISTINA MARIA MONTANARI CESARIO PEREIRA, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, MARIA SILVANA BUZATO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4931/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14262/23 - CAGE peça nº 29:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-720871/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIS CARLOS DA FONSECA, LUIZ PEREIRA KEPPEM ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4932/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14259/23 - CAGE peça nº 39: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577959/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4933/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14274/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-485057/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
MARIA HELENA CARVALHO SAPALA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4934/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14281/23 - CAGE peça nº 34: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-164444/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLAUDETE CONSTANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4935/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14270/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634633/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO
CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4936/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14280/23 - CAGE peça nº 54: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500928/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, BENEDITO ALVES DOS SANTOS,
DILMIRA DE SOUZA AMANSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4937/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14290/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-74396/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS DAVID DEUD, IACY VIANA
DEUD
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4938/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14293/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15484/21
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DANIEL FERREIRA, RAQUEL DA
SILVA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4939/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14297/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-789766/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JANDIRA FERREIRA DA SILVA,
RAIMUNDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4940/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14299/23 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: STEFAN TOME PAUKA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: HENRIQUE DOMINGUES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Setembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-232740/14
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSIMARI MACIEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-3340/23

Trata-se de processo que analisou o Ato de Inativação da Sra. Rosimari Maciel, servidora pública municipal de Cascavel, aposentada por invalidez no cargo de Assistente Social.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 235772/23 e petição anexa (peças 42 e 43), a entidade previdenciária se manifestou da seguinte maneira:

Tendo em vista o processo acima informado e a Petição intermediária 739279/15 o qual informa que a servidora em comento estava aposentada por invalidez em 12/09/2015, o ato de reversão, ato esse já comunicado ao TCE/PR. Diante disso, observamos que não existe ato de reversão da senhora Rosimari e portanto remetemos a vossa senhoria para que apreciem tal fato.

Por meio da Instrução nº 3898/23-CGM (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a reversão da aposentadoria havia sido informada através das peças 36 e 37, sugeriu o desentranhamento das peças juntadas com base no art. 357, § 9º do RITCE/PR, por entender que tais documentos não foram recebidos pelo relator, e opinou pelo encerramento do processo já que tal ato de reversão não estaria sujeito a registro.

Expediente encaminhado ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que o remeteu à Diretoria de Protocolo para a sua redistribuição, tendo em vista que constava da sua relatoria por ter sido Presidente desta Corte de Contas. (Despacho nº 1089/23-GCDA, peça 45)

Com base no art. 2º da Resolução nº 62/2017 c/c Despacho nº 3269/18 do Procedimento Administrativo nº 595359/18, a Diretoria de Protocolo redistribuiu o feito a esta Presidência. (Termo de Distribuição nº 1170/23-DP, peça 46)

Ante o exposto e considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e, se necessário, anotações inerentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-719806/22
ENTIDADE:-JORGE LUIZ RAMALHO
INTERESSADO:-JORGE LUIZ RAMALHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3345/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Jorge Luiz Ramalho, representante do Grupo de Estudos e Ação da Serra do Mar (GEAS), por meio do qual encaminhou solicitação endereçada ao Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, referente ao projeto de lei nº 327/2022.

Por meio do Despacho 172/23-GCMRMS (peça 4), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva entendeu necessário que a Inspeção competente pelo Grupo Infraestrutura fosse identificado acerca das informações constantes da inicial e, considerando que o citado projeto de lei teve sua tramitação encerrada com a aprovação e sanção da Lei Estadual nº 21.330 e solicitou que o peticionante fosse intimado para adequação do requerimento e formulação do que entender pertinente ao caso, posto que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato teria legitimidade para a apresentação de Denúncia.

Ante as solicitações do citado Conselheiro, a Presidência desta Corte determinou a remessa deste protocolado à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para que fosse remetido ofício de comunicação ao requerente identificando-o quanto a possibilidade de realização das adequações necessárias para a tramitação do processo como Denúncia, se entendesse pertinente. (peça 5) A 5ª Inspeção de Controle Externo registrou ciência quanto ao teor das informações enviadas pelo requerente e remeteu o feito à Diretoria de Protocolo que encaminhou o ofício de comunicação e disponibilizou, no sistema, acesso a cópia deste expediente ao interessado.

Por meio da Certidão de Juntada nº 456094/23 e petição anexa (peças 15 e 16), o Sr. Jorge Luiz Ramalho, em nova petição endereçada ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, registrou ciência quanto ao teor do Despacho nº 172/23-GCMRMS, informou que continuaria com o exame dos desdobramentos da conversão da PL 327/22 e apresentou informações quanto ao transporte ferroviário no Estado do Paraná.

Após análise da nova manifestação juntada, o Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, considerando o desinteresse do requerente na propositura formal de Denúncia e que este expediente admitiria a legitimidade do peticionante por meio do citado instrumento, entendeu pela sua inadmissibilidade, em sede de juízo de admissibilidade, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, o seu retorno para comunicação em sessão do Tribunal Pleno e, ao final, o arquivamento deste processo. (Despacho nº 1033/23-GCMRMS, peça 18)

O Ministério Público de Contas exarou ciência quanto ao teor destes autos (peça 20), a Secretaria de Tribunal Pleno, através da peça 21, certificou que na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 14, o Conselheiro Maurício Requião comunicou o teor de sua decisão proferida no Despacho nº 1033/23-GCMRMS e o seu gabinete, através da peça 22, certificou o vencimento do prazo para a eventual contestação do decidido à peça 18.

Ante a tramitação já realizada destes autos e a manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582553/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3348/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Corbélia.

Pela Instrução nº 4032/23 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que conforme registros deste Tribunal, relativamente ao exercício em curso, cumpridas as exigências pelo Ente até o 3º Bimestre de 2023, verifica-se que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquida + RPNP) em relação à receita corrente.

A CGM observa, ainda, que faltou encaminhar o ato normativo de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal (inclusive o Poder Legislativo) e a declaração do Chefe do Poder Legislativo quanto ao cumprimento das vedações previstas nos incisos I a X, do referido artigo, em desacordo com o contido nos incisos III e IV do art. 6º da Instrução Normativa nº 164/2021-TCE-PR

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do RI-TCEPR e no artigo 6º, III e IV, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-327294/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3357/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura do Município de Diamante do Norte, por meio do qual solicitou a inclusão de determinados candidatos no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, processo nº 165092/21.

Após solicitação de diligência à origem para que fosse esclarecida divergência apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5), deferida pela Presidência (peça 6), resposta do requerente através das peças 9 a 12, nova solicitação de diligência por parte da unidade técnica (peça 14), deferimento e determinação da Presidência para que o município requerente, em 15 (quinze) dias, apresentasse as informações solicitadas (peça 15), o Município de Diamante do Norte solicitou prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, para a apresentação da resposta acerca do suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ante o exposto, autorizo a prorrogação solicitada e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Diamante do Norte, na forma na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-583800/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3363/23

Retornam os autos com a Informação nº 8/23-7ICE (peça 15), mediante a qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se quanto ao solicitado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-574283/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3366/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Fênix, por meio do qual explica uma candidata havia sido admitida em processo errado em decorrência de falha na alimentação no processo nº 302204/22 e solicita a alteração da situação funcional da candidata Isabel Aparecida de Souza de "admitida" para não atendeu a convocação e assim processar a admissão no processo correto.

Por não ter compreendido o motivo da alteração pretendida, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligência à origem para que o requerente esclarecesse a necessidade de alteração e juntasse os documentos probatórios pertinentes, tendo em vista que a admissão da servidora indicada na inicial já havia ocorrido. (Instrução nº 4156/23-CGM, peça 5)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, por que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados à peça 5 e encaminhe a respectiva documentação probatória.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-554088/23

ENTIDADE:-AMANDA MUNHOZ BUBA

INTERESSADO:-AMANDA MUNHOZ BUBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3368/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 273/23-COSIF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Amanda Munhoz Buba.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-589850/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3370/23

Retornam os autos com o Despacho nº 628/23-CGM (peça 4), mediante a qual a

Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto ao solicitado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-477318/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3371/23

Retornam os autos com a Informação nº 372/23-DIJUR (peça 11), mediante a qual a Diretoria Jurídica manifestou-se quanto aos esclarecimentos apresentados pelo Município de Barra do Jacaré (peça 9) e diante das justificativas entendeu não ter havido irregularidade ou ilegalidade passíveis de despertar o interesse fiscalizatório desta Tribunal. Ao final, pugnou pelo encerramento do expediente.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-587083/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3374/23

Retornam os autos com a Informação nº 110/23 (peça 16) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos presta informações bem como junta documentos em atendimento ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, a fim de instruir a defesa do Estado do Paraná na ATOrd nº 000730-86.2023.5.09.0015, proposta por Jose Carlos da Silva em face da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e este Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail nicolas.sentone@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, tendo em vista o contido na Informação nº 110/23-SLC (peça 16), sigam os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento do então Gestor do Contrato, servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, matrícula 50.649-4.

Após, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-606070/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3378/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 7294/2023 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná, com vistas à instrução dos autos nº 5056165-47.2021.4.04.7000 e nº 5004607-65.2023.4.04.7000, informa diversas "irregularidades/ilegalidades constatadas pelo Ministério Público Federal no Projeto de Recuperação da Orla de Matinhos", cuja execução está em curso.

Observe que expediente idêntico foi autuado nesta Corte sob o nº 585285/23, o qual se encontra em tramitação na Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Diante disso, determino o encerramento deste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-591307/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3381/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do recebimento de ofício emitido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, que informa sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0112.23.000138-3, cujo objeto era averiguação da constitucionalidade das Leis Municipais nº 1.209/2023 e 1.211/2023 do Município de Boa Ventura de São Roque, que concederam revisão geral para agentes políticos e do poder legislativo.

Tendo em vista o contido na Informação nº 373/23 (peça 4) da Diretoria Jurídica, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017 e após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente ao Requerimento Externo nº 325313/23 e nada mais havendo, determino o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

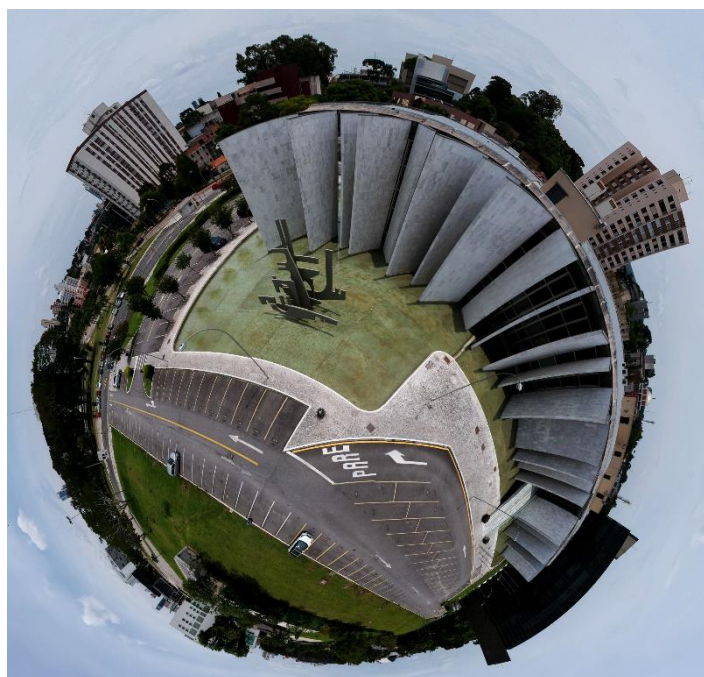
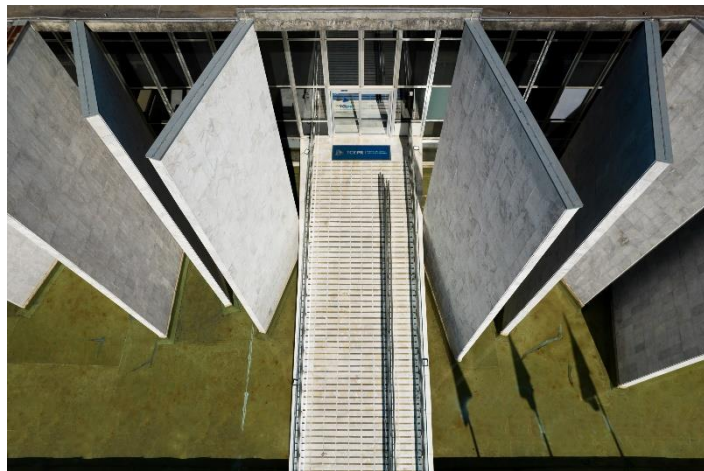
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre